

**Consolidada com a Resolução Semade n. 17 de 28 de agosto de 2015, Resolução Semagro n. 642, de 11 de maio de 2017, a Resolução Semagro n. 651, de 29 de setembro de 2017, Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019, Resolução Semagro n. 687 de 23 de dezembro de 2019 e Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020.**

RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.

Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.

**O Secretário de Estado de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando o princípio basilar da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando, a necessidade de atualização e revisão das normas e procedimentos utilizados no licenciamento ambiental, visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e ainda, os Princípios da Economia, Celeridade Processual e da Continuidade do Serviço Público;

Considerando a competência Estadual em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento, levando em conta as especificidades, os riscos ambientais, natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e;

Considerando, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do licenciamento ambiental e de otimizar o uso dos recursos do Estado, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **TÍTULO I – DIRETRIZES**

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece as normas e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul conforme dispõe Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, e implanta, na forma de seus anexos, o rol documental básico para cada fase do licenciamento e a tabela de atividades licenciáveis com o respectivo rol documental específico a ser exigido.

**Art. 2º.** São diretrizes do licenciamento ambiental:

- I - considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;
- II - utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;
- III - incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;
- IV - exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem;
- V - basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;
- VI - avaliar as disposições determinadas no Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e no enquadramento dos corpos de água;
- VII - compatibilizar a instalação da atividade pretendida com outros usos e ocupações do solo em seu entorno, considerando a eventual incompatibilidade entre tipos distintos de atividades.

#### **TÍTULO II – DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - atividade:** todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental assim definida pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;

**II - comissionamento:** processo que consiste na aplicação integrada de um conjunto de técnicas e procedimentos para verificar, inspecionar e testar componente(s) físico(s) da atividade;

**III - estudos ambientais:** todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:

- a. **complementares:** em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável;
- b. **elementares:** são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao IMASUL como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente às etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).

**IV - impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**V - licença ambiental:** o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade utilizadora de recursos ambientais, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou daquela que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

**VI - licenciamento ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**VII - licenciamento ambiental simplificado:** procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental;

**VIII - poluição:** alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- c. prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- d. criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos;
- e. ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

**IX - área construída:** soma da área total coberta de uma ou mais edificação(ões) (NBR 12721/1992); [\(acrescentado pela Resolução SEMAGRO n. 679 de 09 de setembro de 2019\)](#)

**X - área útil:** soma da área ocupada por todas estruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade objeto do licenciamento ambiental, incluindo pátios, estruturas prediais, áreas do sistema de controle ambiental, áreas de circulação, de armazenamento de insumos e rejeitos. [\(acrescentado pela Resolução SEMAGRO n. 679 de 09 de setembro de 2019\)](#)

**Art. 4º.** No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:

- I. **Autorização Ambiental (AA):** modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;
- II. **Licença Prévia (LP):** licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas como exigência para as próximas fases do licenciamento;
- III. **Licença de Instalação (LI):** licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes dos quais constituem motivos determinantes;
- IV. **Licença de Operação (LO):** licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação.
- V. **Licença de Instalação e operação (LIO):** licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

### TÍTULO III – CATEGORIAS DE ATIVIDADES E ESTUDOS AMBIENTAIS

**Art. 5º.** Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do IMASUL, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:

- I. Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **pequeno** impacto ambiental;
- II. Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **médio** impacto ambiental;
- III. Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **grande** impacto ambiental;
- IV. Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **significativo** impacto ambiental.

**Art. 6º.** Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o IMASUL exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:

**I - Comunicado de Atividade (CA)**, para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, conforme disposto nesta Resolução;

**II - Proposta Técnica Ambiental (PTA)**, para as atividades da Categoria I, excetuadas as contempladas pelo inciso I deste artigo;

**III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS)**, para as atividades da Categoria II;

~~**IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP)**, para as atividades da Categoria III; e~~

**IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e Relatório de Controle Ambiental – (RCA)**, para as atividades da Categoria III; e [\(redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

**V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, acompanhado de Estudo de Análise de Risco para as atividades da Categoria IV.

§ 1º. Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

- I. a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;
- II. a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência; e,
- III. a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º. Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º. Os Estudos Ambientais Elementares, com exceção daquele do Inciso I do caput deste artigo, deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

~~§ 4º. Em função das diferentes especificidades e tipologias de atividades passíveis de licenciamento mediante Comunicado de Atividade, os interessados efetuarão o protocolo conforme~~

formulários disponíveis no site do IMASUL ou ainda, por intermédio do procedimento eletrônico de abertura de processos do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA”, conforme couber.

§ 4º Em função das diferentes especificidades e tipologias de atividades passíveis de licenciamento, os interessados efetuarão o protocolo dos documentos e estudos conforme indicado nesta Resolução e com utilização dos formulários disponíveis no site do IMASUL ou ainda, por intermédio do procedimento eletrônico de abertura de processos do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA” ou outro sistema informatizado de uso do IMASUL, conforme couber.” (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

**Art. 7º.** O Comunicado de Atividade que tenha sido protocolado com a respectiva documentação pertinente ao licenciamento ambiental simplificado, corresponderá a Licença de Instalação e Operação (LIO) ou a Autorização Ambiental (AA), conforme couber.

§ 1º Para o Comunicado de Atividade em sistema eletrônico não será exigida a apresentação de documentação física, a qual deverá ser apresentada exclusivamente em meio digital.

§ 2º O IMASUL procederá, a qualquer tempo, à verificação da conformidade legal da atividade submetida ao licenciamento ambiental simplificado, seu porte e localização, convocando o empreendedor nos casos em que considerar necessário maior detalhamento com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma e/ou eficiência de seu sistema de controle ambiental.

## **CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS**

### **TÍTULO I - FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS**

~~**Art. 8º.** Entende-se por formalização, a abertura de processo administrativo, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos nesta Resolução ou em outros normativos, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo, sempre com vistas ao atendimento ao que foi requerido, dentro das normas e padrões inclusive nos casos de procedimentos eletrônicos regularmente admitidos.~~

**Art. 8º.** Entende-se por formalização, a abertura de processo administrativo na forma física ou eletrônica, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos nesta Resolução ou em outros normativos, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo ou, na forma de documento compactado ou gerados em meio digital nos casos de processos que tenham tramitação totalmente eletrônico. (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. Os requerimentos de licença e autorização ambiental, apresentados ao IMASUL somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado nesta Resolução e seus anexos.

§ 2º. Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) documentais a ser(em) sanada(s), sendo que, no procedimento eletrônico de abertura de processos, o sistema bloqueará a inserção do Requerimento quando faltar-lhe a documentação de apresentação obrigatória.

§ 3º. A análise jurídica acerca da documentação, quando necessária, deverá ser precedida de solicitação fundamentada de Gerente ou Diretor do IMASUL, com a devida indicação do objeto da consulta.

~~§ 4º. Nos casos em que for exigida a apresentação de Certidão Municipal de que o local e o tipo de atividade proposta estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, será admitida a abertura de processo administrativo com a apresentação do protocolo de solicitação feita ao Executivo Municipal, sendo a apresentação da referida Certidão, condição para a expedição da licença ou autorização requerida.~~(revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)

§ 5º. A exceção contida no parágrafo 4º deste artigo não se aplica aos casos licenciados mediante Comunicado de Atividade em razão de consistirem em autorização automática.

§ 6º. O Requerente responderá por falsidade ideológica ou documental relativamente à documentação que for apresentada para o licenciamento ambiental.

**Art. 9º.** Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontados nesta Resolução, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.

§ 2º. A autenticação dos documentos poderá ser feita pelo próprio IMASUL através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.

~~**Art. 10.** Antes da apresentação ao IMASUL, de requerimento destinado à obtenção de Licença ou Autorização Ambiental, o interessado deverá consultar o Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental – SISLA na página eletrônica do IMASUL, verificando se o local pretendido para sua atividade está ou não inserido em áreas sob restrição de uso, tais como Unidade de Conservação (UC), Zona de Amortecimento (ZA) de UC, ou em área definida como Terra Indígena.~~

**Art. 10.** Antes da apresentação ao IMASUL, de requerimento destinado à obtenção de Licença ou Autorização Ambiental, o interessado deverá consultar o Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental – SISLA no site do IMASUL, verificando se o local pretendido para sua atividade está ou não inserido em áreas sob restrição de uso, tais como Unidade de Conservação (UC), Zona de Amortecimento (ZA) de UC e área de Terra Indígena. (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. A consulta citada no caput deste artigo ficará caracterizada com a impressão do “Relatório SISLA”, com data atual, a partir dos arquivos shapefile, contendo o tipo de feição geográfica através das coordenadas de ponto, linha ou polígono da atividade, bem como a identificação (nome, CPF e assinatura) do responsável pela geração do Relatório.

~~§ 2º. O Relatório SISLA deverá ser impresso e constará dentre os documentos de apresentação obrigatória junto com o Requerimento de Licença ou de Autorização Ambiental, exceto para as atividades do anexo IX desta Resolução.~~

§ 2º. O Relatório SISLA constará dentre os documentos de apresentação obrigatória junto com o Requerimento de Licença ou de Autorização Ambiental. (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 3º. No caso da atividade incidir em área de Unidade de Conservação (UC) ou Zona de Amortecimento (ZA) de UC, o IMASUL procederá conforme regras contidas na Resolução CONAMA 428/2010 ou dela decorrentes, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - em caso de licenciamento mediante apresentação de EIA-RIMA e que apresente impacto direto em UC ou sua Zona de Amortecimento o IMASUL solicitará ao órgão gestor da UC ou ao órgão criador de RPPN diretamente afetada, autorização para prosseguir com o licenciamento;

~~II – excepcionalmente, até dezembro de 2015, em caso de licenciamento mediante apresentação de EIA/RIMA que apresente impacto direto em área situada em até 3.000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, o IMASUL solicitará ao órgão gestor da UC, exceto para APA, RPPN e em Zonas Urbanas consolidadas;~~

II – em caso de licenciamento mediante apresentação de EIA-RIMA que apresente impacto direto em área situada em até 3.000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, excepcionalmente, até 11 de dezembro de 2020, o IMASUL solicitará ao órgão gestor da UC diretamente afetada, manifestação sobre o licenciamento, exceto para APA, RPPN e em Zonas Urbanas Consolidadas; (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~III – em caso de licenciamento sem a apresentação de EIA-RIMA e que apresente impacto direto em UC ou sua Zona de Amortecimento ou, em até 2000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, o IMASUL dará ciência da existência do processo de licenciamento ao órgão gestor da UC e, no caso de RPPN, o IMASUL prestará ciência também ao seu proprietário.~~

III - em caso de licenciamento não sujeito a apresentação de EIA-RIMA e que apresente impacto direto em UC ou sua Zona de Amortecimento ou, em até 2000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, o IMASUL dará ciência da existência do processo de licenciamento ao órgão gestor da UC e, no caso de RPPN, o IMASUL prestará ciência também ao seu proprietário. (redação dada pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019)

IV - Ao ser protocolado um CA cujo Relatório SISLA aponta a inserção em Unidade de Conservação de uso sustentável, o mesmo será retido pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o IMASUL proceda a ciência ao gestor da UC em conformidade com a legislação vigente e, após esse prazo, será emitida a licença ou autorização requerida. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 4º. Quando identificado que o local pretendido para a atividade estiver inserido em área devidamente caracterizada como Terra Indígena, o licenciamento ambiental deverá ser solicitado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme disposto no inciso I do Art. 4º da Resolução CONAMA 237/97 e inciso XIV, alínea “c” do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, com as rotinas estabelecidas por aquele órgão Federal.

§ 5º. Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, considera-se Terra Indígena devidamente caracterizada aquela homologada por Decreto do Presidente da República ou provida de Portaria do Ministro da Justiça, conforme estabelecido no inciso I, § 10, artigo 2º, do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 10-A. A participação, no licenciamento ambiental dos órgãos ou entidades da administração pública relacionados a proteção, ao Patrimônio Histórico e Cultural, aos Quilombolas, as Unidades de Conservação e aos Índios, ocorrerá nas seguintes situações: [\(acrescentado pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019\)](#)

I– Se órgão ou entidade da administração pública de proteção ao patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência direta dos impactos existirem bens culturais formalmente identificados e formalmente acatados;

II– Se órgão ou entidade da administração pública de proteção aos quilombolas: quando na área de influência direta dos impactos existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA;

III - Se órgão gestor da Unidade de Conservação ou executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando a área diretamente afetada por empreendimento ou atividade, sujeito a Estudo de Impacto Ambiental, sobrepor unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento; e

IV - Se órgão ou entidade da administração pública de proteção aos índios: quando na área de influência direta dos impactos existir Terra Indígena devidamente homologada por Decreto do Presidente da República ou provida de Portaria do Ministro da Justiça, conforme estabelecido no inciso I, § 10, artigo 2º, do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

§ 1º Quando identificado que o local pretendido para a atividade estiver inserido em área devidamente caracterizada como Terra Indígena, o licenciamento ambiental deverá ser solicitado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme disposto no inciso I do Art. 4º da Resolução CONAMA 237/97 e inciso XIV, alínea “c” do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, com as rotinas estabelecidas por aquele órgão Federal, incluindo a manifestação da autoridade do órgão de proteção aos Índios.

§ 2º A manifestação das autoridades dos órgãos ou entidades do caput não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ou a autorização ambiental, exceto no caso do inciso III.

§ 3º Se a unidade de conservação diretamente afetada do inciso III do caput for Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN a participação será do órgão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que a criou.

§ 4º Se o licenciamento da atividade não exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e que apresente impacto direto em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento, o IMASUL dará ciência da existência do processo de licenciamento ao órgão gestor da Unidade de Conservação e, no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN dará ciência ao seu proprietário, sendo que, eventual manifestação do órgão gestor ou do proprietário não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.” (NR)

Art. 10-B. O IMASUL deve solicitar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do estudo ambiental, programas e projetos relacionados à licença ou a autorização ambiental, a manifestação das autoridades dos órgãos ou entidades da administração pública dos incisos I, II e III do art. 10-A. [\(acrescentado pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019\)](#)

§ 1º A autoridade deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar ao IMASUL no prazo máximo 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade no prazo estabelecido no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ou da autorização ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação da autoridade incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou

compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, cabendo ao IMASUL rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º Os órgãos ou entidades da administração pública devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças e autorizações relacionadas a suas respectivas atribuições, informando ao IMASUL nos casos de descumprimento ou inconformidade.” (NR)

**Art. 11.** Além do licenciamento simples por atividade ou empreendimento, será admitido, no âmbito do IMASUL, a apresentação de requerimento destinado ao licenciamento ambiental de atividades que possam ser complementares entre si, a exemplo de linhas de transmissão e subestações, estradas e obras de arte, complexos industriais e seus canteiros de obra.

§ 1º. O Requerimento destinado ao licenciamento na forma de que trata este artigo deverá ser acompanhado de justificativa para a unificação, bem como, da documentação comum e específica, para cada uma das atividades a serem unificadas.

§ 2º. O valor da taxa correspondente ao processo de licenciamento ambiental integrado deverá ser calculado com base no custo de análise de cada atividade, somado ao custo de deslocamento para as vistorias que forem necessárias.

§ 3º. O Processo deverá ser instruído com o Estudo Ambiental Elementar pertinente ao licenciamento da atividade mais impactante, o qual deverá contemplar a documentação técnica específica, conforme anexos II a IX, para todas as atividades a serem licenciadas naquele processo.

**Art. 12.** No licenciamento integrado, o detentor de Licença Prévia poderá requerer isoladamente o licenciamento subsequente de uma ou mais atividades dela constante, a exemplo da instalação e/ou operação de posto de abastecimento de combustíveis, captação de água superficial ou certificação de poço tubular profundo, ou ainda, a emissão de tantas quantas forem as Licenças isoladas para os componentes de um sistema integrador, bastando que formalize procedimento próprio instruído com os documentos inerentes à atividade requerida e cópia da LP integrada.

~~Parágrafo único:~~ § 1º Na situação indicada no caput deste artigo o interessado deverá protocolar requerimento de LIO para canteiro de obras, concomitantemente ao protocolo do requerimento da LI da atividade principal. ([Renumerado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

§ 2º O desmembramento de um licenciamento integrado em duas ou mais licenças, para um ou mais titulares deverá ocorrer mediante pedido(s) de alteração de titularidade, tantos quantos forem necessários em função de novo(s) titular(es). ([Parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

Art. 12-A O desmembramento de uma atividade licenciada, não integrada, poderá ocorrer mediante pedido(s) de Alteração da Razão Social da parte desmembrada demonstrando a área ou atividades a serem transferidas. ([Artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

Parágrafo único. O titular da Licença a ser desmembrada deverá requerer ao IMASUL a substituição da licença original.

**Art. 13.** No licenciamento ambiental, as informações georreferenciadas dispostas em documentos técnicos deverão manter a forma de apresentação indicada na Norma Técnica de Georreferenciamento adotada pelo IMASUL, observando-se o tipo de feição geográfica (ponto, linha ou polígono) em que se enquadra a atividade, conforme o que determina esta Resolução em seus anexos II a IX.

Parágrafo único: Havendo quantitativos de áreas georreferenciadas, a somatória de áreas a ser considerada será aquela indicada na base cartográfica apresentada pelo requerente.

**Art. 14.** O IMASUL exigirá a apresentação de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART), correspondente aos documentos técnicos, e elaboração de projetos.

Parágrafo único. A Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART) poderá ser exigida em qualquer das fases do licenciamento ambiental.

**Art. 15.** O empreendedor responsável pela atividade deverá apresentar ao IMASUL, conforme estabelecido nesta Resolução e na licença ou autorização ambiental, os documentos técnicos pertinentes, acompanhados, quando couber, da respectiva ART.

§ 1º. Após a conclusão das obras, da implantação da atividade ou quando do vencimento, cancelamento ou transferência do vínculo com o responsável técnico, deverá ser apresentado o Relatório Técnico de Conclusão (RTC) discriminando os resultados do trabalho realizado;



§ 2º. No caso do cancelamento ou transferência do vínculo com o responsável técnico o empreendedor deverá apresentar o novo registro de responsabilidade técnica para continuidade do serviço vinculado;

§ 3º. Os Relatórios Técnicos pertinentes as responsabilidades assumidas e informadas ao IMASUL, são partes do processo de licenciamento ambiental, sendo a sua não apresentação caracterizada como pendência técnica, ensejando correspondência ao empreendedor, ao profissional responsável e ao respectivo conselho de classe para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade administrativa.

**Art. 16.** Os formulários de Requerimento Padrão, Carta Consulta, Comunicados de Atividade (CA), bem como os Termos de Referência (TR), dentre outros de uso no licenciamento ambiental, estarão disponíveis no endereço eletrônico do IMASUL, exceto nos casos de ampliação do empreendimento/atividade, casos em que deverá atender o disposto no § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 2.257, de 09 de julho de 2001.

**Art. 17.** As Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais serão firmadas pelo Diretor Presidente do IMASUL ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os casos de licenciamento simplificado cujo Comunicado de Atividade (CA) constitua a LIO ou AA na forma indicada nesta Resolução ou outra norma específica e as Declarações Ambientais emitidas eletronicamente, casos em que, a validação será digital conforme MP 2.200-02, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 18.** Considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º. O servidor do IMASUL, encarregado da conferência documental, protocolo e formalização dos processos, deverá efetuar consulta ao Sistema de Protocolo Integrado e Sistema de Gerenciamento Integrado – SPI/SGI com vistas a verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente e em caso afirmativo, deverá imprimir o(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração para juntá-lo(s) à documentação que lhe foi apresentada.

§ 2º. Caso o processo de apuração de auto de infração encontre-se transitado em julgado e existindo débito em aberto em nome do requerente, é defeso o recebimento de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 3º. Quando o processo de apuração de auto de infração encontrar-se pendente de julgamento, não haverá obstáculo ao protocolo e formalização de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 4º. Nas demais formas de licenciamento, a existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolo, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização, ao cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 5º. Excetua-se da aplicação do disposto no caput deste artigo, por possuir caráter de utilidade pública ou de interesse social, o empreendimento ou a atividade desenvolvida por requerente de personalidade jurídica de direito público da administração direta e indireta.

**Art. 19.** Em conformidade com o art. 16, § 1º do Decreto Federal n. 99.274, de 06 de junho de 1990, nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis.

**Art. 20.** Conforme indicado na Lei Federal n. 10.650, de 16 de abril de 2003, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, respeitadas as questões de sigilo comercial, industrial ou financeiro.

§ 1º. A fim de que seja resguardado o sigilo de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem as informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada.

§ 2º. O interessado poderá solicitar vista aos processos ou cópia de documentos constantes dos autos, devendo, para tanto, apresentar requerimento escrito indicando sua qualificação profissional, pretensão e assumindo a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.



§ 3º. Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 4º. A extração de cópia dos documentos será feita pelo IMASUL quando o requerimento vier acompanhado da correspondente guia de recolhimento devidamente quitada ou, pelo requerente às suas expensas, desde que, o traslado do processo se dê em presença de servidor do IMASUL.

§ 5º. Em atenção às prerrogativas Constitucionais e infraconstitucionais, será admitido aos órgãos de controle, retirar "em carga", os processos administrativos de licenciamento ambiental, com o fim de instruir seus procedimentos internos, qualquer que seja o setor em que estiver o referido processo.

§ 6º. Ao Advogado além do pedido de vistas e de extração de cópias, será admitido, retirar o processo em carga, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 7º, incisos XIII e XV da Lei n. 8.906/1994, qualquer que seja o setor do IMASUL em que o mesmo se encontrar.

§ 7º. Nos casos em que o processo se encontrar digitalizado, o atendimento ao pedido de cópias poderá se dar em meio digital sem incidência de custas para o interessado.

§ 8º. O atendimento ao pedido de vista ou de extração de cópias será autorizado pela Chefia do setor onde se encontrar o processo e deverá ocorrer em até 24 horas quando formulado por Advogado devidamente identificado e em até 05 (cinco) dias úteis nos demais casos.

§ 9º. O documento de pedido de vistas, extração de cópias ou solicitação de carga processual será juntado ao processo com o despacho referente à sua autorização e ao seu atendimento.

## **TÍTULO II – DECLARAÇÃO AMBIENTAL E CARTA CONSULTA**

**Art. 21.** Quando inquirido, o IMASUL emitirá Declaração Ambiental (DA) destinada a:

- I - informar a existência ou não, de débitos ambientais constituídos em nome do consulente;
- II - responder a questionamento formulado via Carta Consulta;
- III - autorizar a ampliação ou alteração temporária na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas;
- IV - prestar informação oficial quando não caiba outro expediente; e
- V - autorizar a alteração definitiva dos processos e/ou Sistema de Controle Ambiental que não resultem em ampliação da área e da capacidade produtiva das atividades já licenciadas. [\(inciso acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

§ 1º. A Declaração Ambiental (DA) será expedida contendo as informações pertinentes, de forma clara e, quando couber, incluindo o período autorizado e os critérios exigíveis para sua validade.

§ 2º. Repetidas solicitações de expansões ou alterações temporárias das quais trata o inciso III deste artigo, poderão levar o IMASUL a indeferir a solicitação e exigir a adoção de outros procedimentos pertinentes.

**Art. 22.** Havendo dúvida quanto a obrigatoriedade do licenciamento ambiental ou outras demandas conforme especificadas neste artigo, o empreendedor poderá requerer orientações ao IMASUL mediante protocolo de Carta Consulta, acompanhada da documentação constante do anexo I, item "A".

§ 1º. Carta Consulta demandada por dúvida quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental para determinada atividade, poderá resultar na exigência do respectivo licenciamento, desde que justificado tecnicamente pelo IMASUL e informados os procedimentos específicos a serem adotados.

§ 2º. Termo de Referência específico poderá ser formalmente solicitado pelos interessados, mediante Carta Consulta contendo todas as informações disponíveis quanto à atividade de interesse.

§ 3º. Os interessados poderão ainda, mediante Carta Consulta, apresentar exposição de motivos e proposta de Termo de Referência com vistas a formalizar processo de licenciamento acompanhado de Estudo Ambiental diverso do especificado nos anexos de II a IX desta Resolução para a tipologia da atividade pretendida.

## **TÍTULO III – DOCUMENTAÇÃO PADRÃO E ESPECÍFICA**

**Art. 23.** As modalidades ou etapas de licenciamento ambiental das atividades e a documentação pertinente estão identificadas nos anexos I a IX desta Resolução.

§ 1º. A Documentação Padrão a ser apresentada está listada no anexo I;

§ 2º. A Documentação Específica para as diferentes atividades, em cada uma das modalidades

ou etapas de licenciamento, está listada nos anexos II a IX desta Resolução, na forma de siglas cujo significado está especificado no anexo X.

§ 3º. Na ausência de Termo de Referência específico, as informações solicitadas nos anexos II a X desta Resolução podem ser consideradas como roteiro básico para elaboração dos Estudos Ambientais e demais documentos técnicos, ficando sujeitos estes a complementações que poderão ser exigidas pelo órgão ambiental.

§ 4º. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual são aquelas constantes dos anexos II a IX, agrupadas nos seguintes setores:

- I. Setor de Infraestrutura (anexo II);
- II. Setor Agropastoril (anexo III);
- III. Setor de Mineração (anexo IV);
- IV. Setor de Turismo (anexo V);
- V. Setor Industrial (anexo VI);
- VI. Setor de Saneamento, Resíduos Sólidos e Transporte de Carga Perigosa (anexo VII);
- VII. Setor de Recursos Pesqueiros e Fauna (anexo VIII) e;
- VIII. Setor Florestal (anexo IX).

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

#### **TÍTULO I – LICENÇA PRÉVIA (LP)**

**Art. 24.** A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

§ 1º. Ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos nesta resolução, em norma especial ou ainda, os casos que demandem Autorização Ambiental, a LP será obrigatória para todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental.

§ 2º. Constatado que a atividade sujeita a LP se encontra implantada e/ou operando, o processo de licenciamento ambiental será compatibilizado com a atual etapa de planejamento, implantação ou operação, devendo ser apresentada a documentação das fases anteriores, incluindo a quitação da(s) Taxa(s) correspondente(s) a cada etapa sem prejuízo de adoção de penalidades previstas na legislação.

#### **TÍTULO II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**

**Art. 25.** A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 1º. Os interessados em realizar o comissionamento deverão no momento do requerimento da Licença de Instalação apresentar os itens comissionáveis (sistemas e subsistemas) com respectivo cronograma de execução.

§ 2º. A ativação e a operação de qualquer equipamento ou sistema com vistas à realização do comissionamento somente poderão ocorrer nos termos e condições devidamente autorizados pelo IMASUL.

**Art. 26.** A ampliação do empreendimento/atividade, alteração da capacidade produtiva ou capacidade de carga turística, alteração nos processos ou volumes de produção e ainda, alteração no Sistema de Controle Ambiental de atividade já licenciada, inclusive nos casos em que o licenciamento inicial dispense a fase de instalação, deverá a alteração proposta ser objeto de Licença de Instalação mediante a apresentação da documentação listada no item “D” do anexo I desta Resolução.

§ 1º. Sempre que a ampliação de atividade resultar em alteração de seu enquadramento frente ao disposto no artigo 5º desta Resolução, bem como, nos casos em que a atividade já pertencer à categoria IV originalmente licenciada mediante a apresentação de EIA-RIMA, o interessado deverá, previamente ao requerimento de ampliação, apresentar Carta Consulta ao IMASUL para obter orientação quanto aos documentos e estudos ambientais necessários a fundamentar o requerimento em questão.

§ 2º. A documentação apresentada para a ampliação de que trata o parágrafo anterior, sem consulta ou orientação do IMASUL, poderá ensejar ao requerente a apresentação de informações técnicas, estudos, e/ou documentos complementares.

§ 3º. As ampliações de atividades ficarão sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental referente à ampliação, conforme legislação existente.

§ 4º. Durante os procedimentos de ampliação, a atividade ficará, concomitantemente, sob a égide da Licença de Operação (LO) e da Licença de Instalação (LI) e, ao final dos trabalhos de instalação/ampliação, deverá requerer nova Licença de Operação, incluídas as ampliações.

**Art. 27.** Nos casos de licenciamento de atividade com vistas à ocupação de prédio ou instalação pré-existente, a exemplo da ocupação de prédios comerciais ou industriais, ou nos casos de Polo Empresarial, Núcleos/Distritos Industriais dotados de licença ambiental o interessado deverá protocolar, junto ao IMASUL, requerimento de LI, LIO ou LO, conforme couber, acompanhado de toda a documentação pertinente, e ainda, de documento que comprove a pré-existência do prédio, instalação ou do Núcleo Industrial devidamente licenciado.

§ 1º. A definição quanto a ser requerida a LI ou a LO terá por base o que determina esta Resolução e seus Anexos de II a IX.

§ 2º. Durante a análise do requerimento e da documentação que o acompanha, o IMASUL poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de Estudo Ambiental Elementar.

### **TÍTULO III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**

**Art. 28.** A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a sua operação.

§ 1º. Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento.

§ 2º. Deverá também ser obtida a LO para a renovação do licenciamento de atividades detentoras de LIO cuja instalação já tenha sido concluída.

**Art. 29.** Nos casos envolvendo atividade que tenha entrado em operação desprovida de licença e para a qual seja identificada a necessidade de relocação de parte ou de todas as instalações, o IMASUL somente outorgará a LO requerida, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o requerente e o IMASUL, nos termos do Decreto Estadual n. 11.407, de 23 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A LO outorgada nestas condições terá prazo de validade vinculado ao tempo necessário aos procedimentos destinados à regularização da atividade.

### **TÍTULO IV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)**

**Art. 30.** A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

~~§ 1º. O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 10 (dez) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado e terá validade fixada em 04 (quatro) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA).~~

§ 1º. O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 10 (dez) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado e terá validade fixada em 06 (seis) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA). *(redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)*

§ 2º. O Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolado com a documentação padrão (anexo I) e a documentação técnica indicada, caso a caso, nos anexos de II a IX desta Resolução, constitui a Licença de Instalação e Operação, autorizando seu detentor a desenvolver a atividade de acordo com as informações fornecidas.

§ 3º. A LIO obtida mediante o Comunicado de Atividade estará vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

### **TÍTULO V – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)**

**Art. 31.** Dependerão de Autorização Ambiental (AA) as atividades de exploração de recursos

naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC).

§ 1º. É possível a concessão de AA em decorrência de licenciamento ambiental simplificado, por intermédio do Comunicado de Atividade, cuja validade será de quatro (04) anos, sempre vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

§ 2º. O formulário do Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolado com a documentação padrão (anexo I) e a documentação técnica indicada, caso a caso, nos anexos de II a IX desta Resolução, constitui Autorização Ambiental para a atividade de acordo com as informações fornecidas.

## **TÍTULO VI – RENOVAÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

**Art. 32.** As Licenças Prévias e de Instalação, assim como a Autorização Ambiental, poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos de validade estabelecidos em Lei, sendo:

- I. 05 anos para licença prévia;
- II. 06 anos para licença de instalação; e
- III. 04 anos para autorizações ambientais.

§ 1º As atividades que possam se prolongar no tempo, a exemplo da Pesca Científica, Planos de Manejo Florestal Sustentável e dos Projetos de Pesquisa de recursos naturais serão ambientalmente licenciados mediante Autorização Ambiental com validade igual ao estabelecido no cronograma de execução da atividade ou em regulamentos específicos, sendo admitidas tantas renovações quantas forem necessárias à conclusão do projeto. ([Parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

§ 2º Serão emitidas Autorizações Ambientais sucessivas nos casos em que haja indicação técnica determinando que a Supressão da Vegetação Nativa de áreas sujeitas a EIA-RIMA seja realizada em etapas de periodicidade anual, sendo que a emissão de nova Autorização somente ocorra após a apresentação, pelo requerente, de Relatório Técnico de Conclusão de cada etapa.” ([Parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

**Art. 33.** A Licença de Operação terá seu prazo fixado entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos podendo ser renovada indefinidamente.

**Art. 34.** A renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO) poderá ensejar nova LIO ou LO, esta última no caso de concluída a instalação da atividade.

**Art. 35.** Consoante ao que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei Complementar n. 140/2011, o requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental de que tratam os artigos 32, 33 e 34 desta Resolução deverá ser protocolado junto ao IMASUL com antecedência mínima de 120(cento e vinte) dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do IMASUL.

~~Parágrafo único.~~ § 1º O requerimento protocolado em prazo inferior ao estipulado no artigo 35 desta Resolução será regularmente processado, podendo ensejar, a critério do IMASUL, a paralisação da atividade, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou autorização a ser renovada. ([Renumerado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

§ 2º A renovação de licença de instalação e operação resultante de Comunicado de Atividade se dará mediante o protocolo de novo CA, devidamente acompanhado de Relatório Técnico com ART, indicando o cumprimento das condicionantes e a efetividade do Sistema de Controle Ambiental do empreendimento ou atividade. ([Parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

## **TÍTULO VII – SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

**Art. 36.** As Licenças, Autorizações e Declarações são intransferíveis e deverão ser mantidas, em original ou cópia autenticada, no local da instalação ou operação da atividade.

§ 1º. Em caso de extravio, furto ou roubo de Licença ou Autorização, o Titular do documento poderá requerer ao IMASUL a segunda via da mesma, mediante a apresentação dos documentos conforme anexo I, item “K”, desta Resolução.

§ 2º. Para requerimento de segunda via de Autorização Ambiental para Pesca Comercial deverá ser apresentada a documentação determinada pela Resolução SEMAC nº 20, de 23 de outubro de 2014.

## **TÍTULO VIII – MUDANÇA DE NOME ou RAZÃO SOCIAL**

**Art. 37.** No caso de simples alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial, o interessado deverá proceder em conformidade com as disposições elencadas neste Título, sem custos operacionais.

§ 1º No caso em que o licenciamento foi executado no Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA, o requerente deverá solicitar a alteração dos dados utilizando-se das funcionalidades do sistema via sistema mediante a utilização de sua senha pessoal.

~~§ 2º Para consecução da alteração no sistema o requerente fará anexar, de forma digitalizada, cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou, Cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Reunião que determinou a alteração quando se tratar de sociedade anônima.~~

§ 2º Para consecução da alteração no sistema o requerente fará anexar, de forma digitalizada os seguintes documentos:

- I - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física; ou
  - II - cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda; e,
  - III - cópia da ata de Reunião que determinou a alteração quando se tratar de sociedade anônima.
- (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~§ 3º Após a atualização do sistema o requerente poderá reimprimir as licenças automáticas ou solicitar à Central de Atendimento do IMASUL que proceda a impressão do documento, encaminhando o para a assinatura com a correção realizada e agende a data de entrega do novo documento ao requerente mediante a entrega ao IMASUL do original a ser substituído.~~

§ 3º Após a atualização do sistema o requerente poderá reimprimir as licenças automáticas ou solicitar à Central de Atendimento do IMASUL que proceda a impressão do documento, seu encaminhamento para a assinatura e agendamento de entrega do documento atualizado ao requerente.

(redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~§ 4º O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.~~

§ 4º O prazo de validade da Licença ou Autorização alterada será o restante que possuía o documento substituído. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 5º Nos casos em que a licença ainda não foi emitida, o pedido de alteração de nome da pessoa física ou da razão social empresarial poderá ser requerido diretamente no processo que ainda está em análise mediante a apresentação da solicitação devidamente acompanhada da documentação que comprove a alteração havida.

~~**Art. 38.** No caso de simples alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial, quando em licenciamento executado fora do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA, o interessado deverá efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no site do IMASUL denominado, INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL, e entrega-lo na Central de Atendimento acompanhado de cópia do documento que comprove a alteração havida, sendo RG e CPF para pessoas físicas e de Cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e da Ata da Reunião que determinou a alteração, quando se tratar de sociedade anônima.~~

**Art. 38.** No caso de simples alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial, quando em licenciamento executado fora do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA, com incidência de custos processuais, o interessado deverá efetuar a solicitação mediante o protocolo do formulário disponível no site do IMASUL denominado INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL acompanhado dos seguintes documentos: (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

- I - cópia do documento que comprove a alteração havida;
- II - RG e CPF para pessoas físicas; e
- III - cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e da Ata da Reunião que determinou a alteração, quando se tratar de sociedade anônima.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo

restante que possuía o documento substituído.

**Art. 39.** Para alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial em licenças ou autorizações de atividades minerárias será exigida também a apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) referente a alteração de titularidade dos direitos minerários emitida pelo DNPM.

~~**Art. 40.** Após o protocolo do INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL a solicitação será encaminhada ao setor competente para providências de impressão de novo documento, que após ter sido assinado ficará disponível na Central de Atendimento do IMASUL onde os interessados deverão agendar a data da entrega da nova licença ou autorização mediante a entrega ao IMASUL do original a ser substituído.~~

**Art. 40.** Após o protocolo do INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL a solicitação será encaminhada ao setor competente para providências de impressão da licença ou autorização atualizada, que após ter sido assinada ficará disponível na Central de Atendimento do IMASUL, onde os interessados deverão retirá-la. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

## **TÍTULO IX – MUDANÇA DE TITULARIDADE**

**Art. 41.** Nos casos de mudança de titularidade da atividade ou empreendimento, inclusive no desmembramento de atividade licenciada de forma integrada, deverá o órgão ambiental ser imediatamente informado com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo ser apresentada a documentação listada no Anexo I, item “J” desta Resolução.

§ 1º. Os documentos mencionados formalizarão um novo processo denominado “MUDANÇA DE TITULARIDADE” que será apensado ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhado para análise.

§ 2º. A nova Licença ou Autorização será entregue ao requerente mediante a restituição ao IMASUL, do documento original a ser substituído.

§ 3º. O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.

§ 4º. Nos casos em que a licença ainda não foi emitida, o pedido de alteração de titularidade poderá ser requerido no processo que ainda está em análise.

§ 5º. Para Licenças ou Autorização de Exploração Vegetal que gere volumes de material lenhoso a ser transportado com lançamento no sistema DOF (AUTEX), deve ser adicionado ao rol de documentos do item “J” do Anexo I, o extrato do DOF contendo saldo remanescente da Licença ou Autorização.

§ 6º. A nova Licença ou Autorização, resultante de alteração de titularidade, tratada no caput, terá como Volume Autorizado o saldo constante no extrato do DOF anexado ao processo.

## **TÍTULO X - SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DA ATIVIDADE**

**Art. 42.** Em atendimento ao disposto no art. 10 – B da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, será admitido, no âmbito do IMASUL, o protocolo de Requerimento que, endereçado ao Diretor Presidente do IMASUL, apresentará as justificativas técnicas que indiquem a necessidade de suspensão da atividade, por prazo determinado, não superior a 12 (doze) meses.

~~Parágrafo único.~~ § 1º O requerimento deverá estar firmado pelo titular da atividade ou por seu representante legal munido de procuração específica para requerer a suspensão. (Renumerado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 2º A justificativa Técnica deverá indicar os cuidados que serão adotados com o Sistema de Controle Ambiental e seus respectivos monitoramentos durante o prazo da suspensão requerida. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

**Art. 43.** A Decisão acolhendo a solicitação de suspensão voluntária será objeto de Portaria do Diretor Presidente do IMASUL a que se dará a devida publicidade.

§ 1º. O requerente será notificado da Decisão e, quando for o caso, quanto às condições técnicas relativas à manutenção do Sistema de Controle Ambiental estabelecidas para o período da suspensão.

§ 2º. A notificação deverá indicar também, a obrigação de o Requerente entregar ao IMASUL, o

original da licença ou autorização ambiental suspensa, documentos que serão todos juntados ao respectivo processo de licença ou autorização.

§ 3º. A contagem do prazo de suspensão será feita excluindo-se o dia do começo, e incluído o do vencimento a partir da publicação da Portaria indicada no "caput" deste artigo.

**Art. 44.** O titular da atividade poderá, a qualquer tempo durante a vigência da suspensão, requerer ao IMASUL a retomada da atividade, que se dará após a emissão de nova licença ou autorização, adequando-se o seu prazo de validade ao quantum restante daquela que foi suspensa.

Parágrafo único. Ao requerer a retomada das atividades, o requerente deverá apresentar, juntamente com o requerimento, Relatório contemplando as condições atuais da atividade e do seu sistema de Controle Ambiental (SCA), com o respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 45.** A suspensão da atividade levada a efeito até o término do seu prazo original ensejará ao IMASUL o encaminhamento, ao titular da atividade, de nova Licença ou Autorização com prazo de validade equivalente ao quantum daquela que foi suspensa.

## ~~TÍTULO XI – ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO~~ **TÍTULO XI – PENDÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO** (renomeado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~**Art. 46.** O requerente de licença ou autorização ambiental que deixar de cumprir ao que for notificado pelo IMASUL dará causa ao arquivamento do respectivo processo, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n. 2.257, de 9 de julho de 2001, sendo-lhe facultado efetuar novo requerimento de licença.~~

~~§ 1º. O novo requerimento, pertinente ao pedido de licença ou autorização que tenha sido arquivado pelo não atendimento à notificação do IMASUL, poderá ser efetuado por meio da instrução de um novo processo administrativo ou por intermédio do desarquivamento do processo original.~~

~~§ 2º. A solicitação de desarquivamento de processo deverá ser dirigida ao Diretor Presidente conforme modelo disponível no endereço eletrônico do IMASUL, e deverá estar acompanhada de justificativa fundamentada subscrita pelo titular do processo arquivado ou seu representante legal.~~

~~§ 3º. A justificativa fundamentada deverá informar sobre a existência de ofício e/ou notificação do órgão ambiental estadual com solicitação de esclarecimentos e complementações que não tenha sido atendida assim como, se o arquivamento se deu à pedido do interessado ou por ato do Diretor Presidente, se possível acompanhado de cópias dos documentos supra referidos.~~

~~§ 4º. A justificativa fundamentada deverá ser acompanhada de documentos contendo os esclarecimentos e complementações em atendimento ao ofício de que trata o § 2º deste artigo, observando-se eventuais alterações normativas quanto as novas exigências ou dispensas, bem como do comprovante do pagamento dos custos de análise correspondente à Licença ou Autorização Ambiental requerida conforme guia fornecida pela Central de Atendimento.~~

~~§ 5º. Protocolados os documentos de que trata este artigo, considerar-se-á efetivado o desarquivamento do processo em questão, tendo início nova contagem de prazo para sua análise.~~

~~§ 6º. Havendo notificação para novos esclarecimentos ou pendências e descumprido o prazo legal para o seu atendimento, o IMASUL deverá encaminhar o processo para arquivamento definitivo.~~

~~§ 7º. O Requerimento visando o desarquivamento de processos somente será analisado quando protocolado em prazo não superior a 12 (doze) meses, contados do recebimento ou ciência da decisão de arquivamento.~~

**Art. 46.** Após análise dos documentos, projetos, estudos ambientais apresentados e realização de vistoria técnica nos casos em que couber, se necessário, será emitido ofício de pendência solicitando esclarecimentos e complementações ao requerente, uma única vez. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)

**§ 1º.** Poderá haver a reiteração do ofício de pendências caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, vedada a inclusão de nova(s) pendência(s) ou esclarecimento(s).

**§ 2º.** O prazo para atendimento a ofício de pendência(s) ficará automaticamente prorrogado por igual período, mediante a provocação do interessado via petição informando a sua necessidade de dilação do prazo;



**§ 3º.** Será permitida a realização de audiência de conciliação técnica para sanear pontos controversos e/ou não atendidos pela resposta ao ofício de pendência(s), devendo tal audiência seguir aos seguintes encaminhamentos:

I - O agendamento da audiência de conciliação técnica será feito pelo órgão licenciador, na pessoa do(s) analista(s) técnico(s), no prazo de até 20 (vinte) dias posteriores ao recebimento da resposta ao ofício de pendência, tal agendamento será encaminhado ao interessado via e-mail para confirmação de data;

II - Havendo pontos controversos que impeçam o consenso na audiência e emissão da respectiva ata, o gerente do setor responsável pelo processo de licenciamento deverá deliberar sobre os pontos controversos;

III - Como resultado da audiência, será emitida Ata subscrita pelos presentes, onde deverá constar o entendimento alcançado ou a lista de questões a serem saneadas pelas partes, contendo respectivo prazo para seu saneamento.” (NR)

**Art. 46-A.** O requerente de licença ou autorização ambiental que deixar de cumprir ao que foi pactuado na audiência de conciliação técnica ou ao que for notificado pelo IMASUL dará causa ao arquivamento do respectivo processo, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n. 2.257, de 9 de julho de 2001, sendo-lhe facultado efetuar novo requerimento de licença. [\(artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

§ 1º. O novo requerimento, pertinente ao pedido de licença ou autorização que tenha sido arquivado pelo não atendimento ao pactuado ou à notificação do IMASUL, poderá ser efetuado por meio da instrução de um novo processo administrativo ou por intermédio do desarquivamento do processo original.

§ 2º. A solicitação de desarquivamento de processo somente poderá ser realizada em até 12 meses a contar da notificação de arquivamento e deverá ser dirigida a Central de Atendimento do IMASUL devidamente instruída com o atendimento aos componentes do pactuado ou notificado observando-se eventuais alterações normativas quanto as novas exigências ou dispensas, bem como do comprovante do pagamento dos custos de análise correspondente à Licença ou Autorização Ambiental requerida conforme guia fornecida pela Central de Atendimento.

§ 3º. Nos casos de Autorização Ambiental para Pesca Comercial (AAPC) não caberá o desarquivamento, devendo o interessado instruir novo processo de Autorização Ambiental.

§ 4º. Protocolados os documentos de que trata este artigo, considerar-se-á efetivado o desarquivamento do processo em questão, tendo início nova contagem de prazo para sua análise.

§ 5º. Observada a regra contida no art. 46 e havendo notificação para novos esclarecimentos ou pendências e descumprido o prazo legal para o seu atendimento, o IMASUL deverá encaminhar o processo para arquivamento definitivo.

## **TÍTULO XII – INDEFERIMENTO**

**Art. 47.** Ao interessado no licenciamento de atividade, cuja solicitação tenha sido indeferida, caberá direito de recurso ao Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), no prazo de até vinte dias (20), contados a partir do recebimento ou ciência da decisão.

§ 1º. Em razão dos Princípios da Celeridade Processual e da Auto Tutela, o Recurso apresentado contra decisão de Indeferimento será previamente analisado por servidor lotado no setor responsável pelo pedido do Indeferimento que verificará a existência de razões indicativas da possibilidade de revisão ou manutenção do Indeferimento, informando suas conclusões no processo para decisão do Diretor Presidente do IMASUL.

§ 2º. O Diretor Presidente, ao tomar conhecimento das considerações emitidas em razão do Recurso, decidirá por:

- I. reconsiderar o indeferimento e determinar a retomada do curso processual, ou;
- II. manter a decisão, determinando a remessa dos autos ao Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001.

## **TÍTULO XIII – DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO**

~~**Art. 48.** Em razão de serem consideradas atividades eventuais ou de impacto insignificante ficam isentas do licenciamento ambiental estadual as atividades e empreendimentos apontados no preâmbulo dos anexos II a IX desta Resolução, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Planos Diretores e Códigos de Posturas municipais, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.~~

Art. 48. Em razão de serem consideradas atividades eventuais ou de impacto insignificante as atividades e empreendimentos apontados com código de final zero (0) no preâmbulo e nas tabelas dos anexos II a IX desta Resolução ficam isentas do licenciamento ambiental estadual, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Planos Diretores e Códigos de Posturas municipais, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Parágrafo único: O titular de atividade ou empreendimento isento do licenciamento ambiental estadual deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade.

**Art. 49.** A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com vistas à implantação ou operação de atividades e empreendimentos isentos do licenciamento ambiental estadual será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.

#### **TÍTULO XIV – A DECLARAÇÃO AMBIENTAL - ELETRÔNICA - DA-E**

~~**Art. 50.** O interessado poderá, opcionalmente, providenciar a emissão da Declaração Ambiental – Eletrônica, documento com validação digital conforme MP 2.200-02, de 24 de agosto de 2001, emitido via internet e destinado a comprovar a isenção da exigência de licenciamento ambiental estadual, para atividades e empreendimentos previamente elencados como isentos de licenciamento nos anexos II a IX desta Resolução.~~

Art. 50. O interessado poderá, opcionalmente, providenciar a emissão da Declaração Ambiental - Eletrônica, documento emitido via internet destinado a comprovar a isenção de licenciamento ambiental estadual, para atividades e empreendimentos previamente elencados nos anexos II a IX desta Resolução. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. O interessado na obtenção de Declaração Ambiental Eletrônica indicada no caput deste artigo deverá acessar ao endereço eletrônico do IMASUL na rede mundial de computadores – INTERNET, no sítio [www.imasul.ms.gov.br](http://www.imasul.ms.gov.br) e efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica no Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA.

~~§ 2º Depois de efetuado o cadastro e de posse de sua senha pessoal, o interessado deverá acessar o formulário da **DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA – DA-E**, preenche-lo e comandar a impressão do mesmo, com validação digital.~~

§ 2º Depois de efetuado o cadastro e de posse de sua senha pessoal, o interessado deverá acessar o formulário da DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA – DAE, preenche-lo e comandar a impressão do mesmo. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 3º. O acesso ao comando de impressão somente será permitido após a marcação do botão correspondente à responsabilidade do requerente pelas informações prestadas.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES FLORESTAIS**

##### **TÍTULO I – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

**Art. 51.** A supressão de floresta ou qualquer outra forma de vegetação nativa existente no território do Estado de Mato Grosso do Sul somente poderá ser realizada após a obtenção da competente Autorização Ambiental conforme disciplinado na legislação em geral e segundo a documentação indicada no anexo IX desta Resolução.

§ 1º. A determinação do tipo de estudo elementar a ser utilizado para instruir o requerimento de Autorização Ambiental para supressão em um mesmo imóvel rural deverá levar em conta o tamanho da área a ter suprimida a vegetação nativa para uso alternativo do solo. , ainda que com diferentes Autorizações Ambientais observando-se o que consta no Decreto n. 12.909, de 29 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

§ 2º. O transporte e utilização de material lenhoso nativo deverão ter como pré-requisito o recolhimento da respectiva Reposição Florestal e a obtenção do D.O.F. (Documento de Origem Florestal), conforme couber.

## TÍTULO II – CONDUÇÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS OU DE INTERESSE AMBIENTAL

~~Art. 52. A supressão da vegetação ou, o corte de árvores nativas isoladas, que tenha em sua composição espécie ambientalmente protegida listada nesta Resolução dependerá da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias as que assegurem a conservação da espécie, independentemente de outras compensações legalmente exigíveis.~~

**Art. 52.** A supressão da vegetação ou a exploração de vegetação nativa que envolva a retirada de espécie ambientalmente protegida listada nesta Resolução, dependerá da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias para áreas com Declaração de Utilidade Pública (DUP) ou área diretamente afetada superior a 1.000 ha, e somente de medidas compensatórias para os demais casos, independentemente de outras compensações legalmente exigíveis. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)

~~§ 1º. Como medida mitigatória a procedimento que envolva a supressão de espécies listadas no § 5º deste artigo o processo deverá ser instruído com um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal a ser executado previamente à supressão.~~

§ 1º. Como medida mitigatória entende-se a instituição, pelo empreendedor, de um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal a ser executado previamente à supressão. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)

§ 2º. O Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.

§ 3º. A supressão de espécie ambientalmente protegida listada nesta Resolução poderá ser autorizada mediante a apresentação pelo requerente, de Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial responsabilizando-se pela implantação de medidas compensatórias contendo, no mínimo, o compromisso do Requerente em realizar, por si ou por terceiros, o plantio e condução de tantas mudas quanto as indicadas para o caso concreto.

~~§ 4º. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer, preferencialmente, justaposto ou como parte de projetos de recuperação de áreas de preservação permanente ou de reserva legal da propriedade em que se deu a supressão, utilizando mudas com altura superior a 60 centímetros contados a partir do solo, e tratos culturais, por período que lhes assegure o adequado crescimento, adotando-se para tanto a seguinte correspondência:~~

~~I. 20 mudas para cada exemplar de Peroba Rosa (*Aspidosperma polyneuron*);~~

~~II. 10 mudas para cada exemplar de:~~

- ~~a. Aroeira do Sertão (*Myracrodruon urundeuva*);  
b. Baraúna ou Quebracho (*Schinopsis brasiliensis*);  
c. Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*); e  
d. Pequi (*Caryocar spp.*).~~

~~III. 05 mudas para cada exemplar de:~~

- ~~a. Mangaba (*Hancornia speciosa*);  
b. Cagaita (*Eugenia dysenterica* Dc.);  
c. Baru (*Dpyterix alata* Vog.);  
d. Marolo (*Annona Crassiflora*);~~

§ 4º. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer, preferencialmente, justaposto ou como parte de projetos de recuperação de áreas de preservação permanente ou de reserva legal da propriedade em que se deu a supressão, utilizando mudas com altura total superior a 60 centímetros, e tratos culturais, por período que lhes assegure o adequado crescimento, adotando-se para tanto a seguinte correspondência: (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

I - 10 mudas para cada exemplar de:

- a - Peroba Rosa (*Aspidosperma polyneuron*)  
b - Cedro (*Cedrela fissilis*);  
c - Cedro Rosa ou do Brejo (*Cedrela odorata*).  
d - Jequitibá (*Cariniana legalis*);  
e - Itaúba (*Mezilaurus itaúba*); e

f - Baraúna ou Quebracho (*Schinopsis brasiliensis/Melanoxylon brauna*);

II - 05 mudas para cada exemplar de:

- a - Aroeira do Sertão (*Myracrodun urundeuva*);
- b - Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*);
- c - Pequi (*Caryocar spp*);
- d - Mangaba (*Hancornia speciosa*);
- e - Cagaita (*Eugenia dysenterica Dc.*);
- f - Guariroba (*Syagrus oleracea*);

§ 5º. O requerimento de Autorização Ambiental para supressão que envolva a retirada de espécie constante do parágrafo anterior deverá estar acompanhado obrigatoriamente de Laudo Técnico contendo levantamento florístico correspondente às citadas espécies, como parte integrante do Estudo Ambiental Elementar pertinente.

§ 6º. O levantamento florístico deverá considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo), apresentando informações sobre família, nomes científico e comum.

§ 7º. Para consecução das medidas compensatórias através do plantio e manejo de mudas, o compromissado fará juntar ao processo de supressão ou corte de árvores nativas isoladas, o Projeto Técnico de plantio de mudas com cronograma de execução, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e, ao final dos trabalhos, apresentar o respectivo Relatório Técnico demonstrativo do adequado crescimento da planta. contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- a. Procedência das mudas;
- b. Plantio e replantio, quando necessário;
- c. Periodicidade do combate a formigas, cupins ou outras pragas e doenças;
- d. Adubações Periódicas;
- e. Proteção contra o ataque por animais domésticos;
- f. Proteção contra o fogo;
- g. Controle do mato (competição), e;
- h. Cronograma de avaliações de crescimento em diâmetro, altura e sobrevivência

§ 8º. Mediante proposta apresentada pelo interessado e aprovada pelo IMASUL, a compensação/mitigação poderá ser convertida em recursos financeiros, equivalentes, a serem aplicados na formação ou manutenção de viveiros florestais com ênfase na multiplicação de mudas de espécies nativas vulneráveis ou ameaçadas de extinção, bem como em projetos que comprovadamente repercutam a favor da conservação e proteção de tais espécies.

§ 9º. Para os casos em que a supressão de espécies protegidas indicadas neste artigo tornar-se necessária em decorrência da instalação de empreendimento hidro energético, o quantitativo de mudas a serem plantadas será limitado ao quantum indicado tecnicamente para recomposição da área de preservação permanente do empreendimento, nos mesmos índices do apurado no inventário florestal que acompanha o projeto de supressão. ([parágrafo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

### **TÍTULO III – O USO DO FOGO**

**Art. 53.** Tendo em vista o que disciplina o Decreto Federal n. 2.661, de 8 de julho de 1998, a queima controlada como fator de produção e manejo para uso alternativo do solo em áreas de atividades florestais, agrícolas ou pastoris, assim como, aquela realizada com finalidade de pesquisa científica e tecnológica será ambientalmente Autorizada, observadas as restrições e condições constantes do anexo IX desta Resolução.

### **CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS E DE FAUNA**

#### **~~TÍTULO I – MANEJO DE FAUNA NATIVA~~**

#### **TÍTULO I – MANEJO DE FAUNA SILVESTRE** ([renomeado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

**Art. 54.** O manejo de fauna silvestre in situ, assim como o manejo de fauna silvestre "ex situ", e o transporte de fauna silvestre somente poderão ser realizados após a obtenção da respectiva Licença ou Autorização Ambiental conforme disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos, os Termos de Referência e Roteiros Metodológicos sobre a documentação específica, necessários à obtenção do licenciamento ambiental pertinente aos recursos pesqueiros e de fauna, constam do anexo VIII desta Resolução e serão disponibilizados na página eletrônica do IMASUL.

~~**Art. 55.** A apanha, captura, colheita, coleta e transporte de fauna silvestre somente poderão ser realizadas após prévia autorização do IMASUL.~~

**Art. 55.** A apanha, captura, coleta e transporte de fauna silvestre na natureza, constituem o manejo de fauna "in situ", e somente poderão ser realizadas após prévia autorização do IMASUL (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

**Art. 56.** Serão concedidas licenças ambientais para cada uma das seguintes categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ":

- I - Criadouro Comercial de Fauna Silvestre;
- II - Mantenedores de Fauna Silvestre;
- ~~III - Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa;~~
- III - Criadouro Científico de Fauna Silvestre; (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)
- ~~IV - Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Conservação;~~
- IV - Criadouro Conservacionista de Fauna Silvestre; (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)
- V - Jardim Zoológico/Aquário;
- ~~VI - Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;~~ (Revogado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)
- ~~VII - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS.~~
- VII - Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)
- VIII - Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica - Revenda. (inciso acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. É vedada a manutenção de empreendimentos de categorias diferentes que mantenham animais da mesma espécie no mesmo endereço. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 2º. Somente será autorizado um empreendimento de mesma categoria por endereço. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 3º. As categorias que pretendem viabilizar visitação monitorada em suas dependências deverão apresentar projeto de educação ambiental a ser aprovado pela Gerencia de Recursos Pesqueiros e Fauna - GPF, contemplando, obrigatoriamente, todas as medidas de segurança inerentes à atividade. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 4º. Criadouros comerciais de espécies silvestres nativas com finalidade de animal de estimação somente serão autorizados a partir da publicação da lista oficial das espécies autorizadas. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 5º. As espécies silvestres exóticas a serem criadas e comercializadas no Estado de Mato Grosso do Sul serão analisadas e autorizadas pela Gerencia de Recursos Pesqueiros e Fauna, devendo o empreendedor protocolar CARTA CONSULTA conforme previsto no art. 22 desta Resolução. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 6º. O licenciamento dos empreendimentos previsto nos incisos deste artigo não isenta da obrigatoriedade do cadastramento no SISFAUNA em suas respectivas fases, conforme previsto na legislação em vigor. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~**Art. 57.** Deverá ser utilizado mecanismo de identificação individual (chip, brinco, anilha, tatuagem, etc) dos animais que compõem o plantel e, quando couber, de produtos e subprodutos, das categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ".~~

**Art. 57.** Deverá ser utilizado mecanismo de identificação individual dos animais que compõem o plantel mediante utilização de chip, brinco, anilha, tatuagem, etc e, quando couber, de produtos e subprodutos, das categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ", conforme previsto na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 487, de 15 de maio de 2018. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Parágrafo único: Excluem-se da disposição do caput, as espécies ou espécimes cujo tamanho impossibilite o uso de mecanismo de identificação.

~~**Art. 58.** É obrigatória a entrega anual de relatório, conforme modelo a ser disponibilizado pelo IMASUL, sobre a movimentação do plantel (nascimentos, óbitos, vendas, compras, fugas, etc), até 30 de março de cada ano, para todas as categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ".~~

Art. 58. É obrigatória a entrega, até 31 de março de cada ano, relatório anual sobre a movimentação do plantel indicando nascimentos, óbitos, vendas, compras, fugas, etc, conforme previsto no § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Parágrafo único. É obrigatório manter o registro de nascimentos, óbitos, vendas, compras, fugas, etc do plantel, atualizado no sistema federal de gestão de fauna - SISFAUNA, para todas as categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ". (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~**Art. 59.** Em caso de encerramento da atividade, o titular, ou seus herdeiros, deverá solicitar o cancelamento da licença do IMASUL, informando a destinação pretendida do plantel (alienação, encaminhamento para zoológicos, criadouros, doação, etc.).~~

**Art. 59.** Em caso de encerramento da atividade, o titular ou seu sucessor, deverá solicitar o cancelamento da licença anexando ao requerimento o Plano de Encerramento de atividades com o cronograma de execução, informando neste a destinação pretendida do plantel seja por alienação, encaminhamento para zoológicos, criadouros, doação, etc. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. O Plano de encerramento de atividades será avaliado, podendo serem estabelecidas condicionantes a sua implementação.

§ 2º. O titular do empreendimento ou seu sucessor é responsável pela adequada manutenção e bem-estar dos animais em cativeiro até a sua destinação final.

§ 3º. Todas as despesas decorrentes da atividade ou de seu encerramento são de responsabilidade do empreendedor, sem ônus para o IMASUL.

**Art. 60.** É expressamente proibida a soltura na natureza, de animais provenientes das categorias de manejo de fauna silvestre "ex situ", sem a prévia e expressa autorização do IMASUL.

**Art. 61.** Para efeito da presente Resolução, as espécies da fauna silvestre autóctone passíveis de criação comercial limitam-se, excepcionalmente, a:

- ~~I. — paca (*Cuniculus paca*);~~
- ~~II. — cutia (*Dasyprocta agouti*);~~
- ~~III. — cateto (*Pecari tajacu*);~~
- ~~IV. — queixada (*Tayassu pecari*);~~
- ~~V. — capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*);~~
- ~~VI. — ema (*Rhea americana*);~~
- ~~VII. — papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*); e,~~
- ~~VIII. — jacaré-do-pantanal (*Caiman yacare*)~~

- I - paca (Cuniculus paca), finalidade de abate;*
- II - cutia (Dasyprocta agouti), finalidade de abate;*
- III - cateto (Pecari tajacu), finalidade de abate;*
- IV - queixada (Tayassu pecari), finalidade de abate;*
- V - capivara (Hydrochoerus hydrochaeris), finalidade de abate;*
- VI - ema (Rhea americana), finalidade de abate;*
- VII - REVOGADO*
- VIII - jacaré-do-pantanal (Caiman yacare), finalidade de abate;*
- IX - jacaré do papo amarelo (Caiman latirostris), finalidade de abate;*
- X - boca de sapo (Bothrops neuwiedi), finalidade coleta de veneno;*
- XI - urutu cruzeiro (Bothrops alternatus), finalidade coleta de veneno;*
- XII - jararaca (Bothrops jararaca), finalidade coleta de veneno;*
- XIII - jararacussu do brejo (Bothrops jararacuçu), finalidade coleta de veneno;*
- XIV - cascavel (Crotalus durissus terrificus), finalidade coleta de veneno; e,*
- XV - coral (Micrurus frontalis), finalidade coleta de veneno."* (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

**Art. 62.** A criação comercial que objetivar à produção de animais para consumo alimentar humano, deverá identificar o local de abate, que por sua vez, deverá ser dotado da respectiva licença ambiental, assim como credenciado pela inspeção sanitária em níveis municipal, estadual ou federal, conforme couber.

## **TÍTULO II – PESCA**

~~**Art. 63.** A emissão de Autorização Ambiental para pesca amadora, para pesca comercial e o~~



~~registro de pescadores profissionais encontram-se disciplinados pela Resolução SEMAC nº 20 de 23 de outubro de 2014 com base em dispositivos da Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009.~~

Art. 63. A emissão de Autorização Ambiental para pesca amadora, para pesca comercial e o registro de pescadores profissionais encontram-se disciplinados pela Resolução SEMAC nº 20 de 23 de outubro de 2014 com base em dispositivos da Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009 e/ou pelas normas regulamentares do IMASUL. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 64.** Os processos em trâmite no IMASUL na data de publicação desta Resolução, qualquer que seja a modalidade de licenciamento a que se destine, poderão ser concluídos nos termos das normas vigentes na data de sua instrução ou nos termos desta Resolução, conforme o caso assim o indique.

§ 1º. É facultado ao requerente, nos processos que trata o “caput” deste artigo, solicitar no prazo de 60 dias contados da publicação desta Resolução, a adequação processual às normas desta, sujeitando-se quando couber, a apresentação de documentação complementar.

§ 2º. É facultado ao IMASUL proceder ao ajuste dos processos, ainda que sem a solicitação de que trata o § 1º deste artigo, se assim for considerado conveniente para a celeridade administrativa e economia processual.

§ 3º A readequação processual não incide sobre os compromissos já assumidos relativos a atos de compensação ou mitigação ajustados sob a égide da Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011.

**Art. 65.** No caso de processos de licenciamento preexistentes à publicação desta resolução, instruídos com base nas disposições da Resolução SEMAC nº008, de 31 de maio de 2011, cujo Estudo Ambiental Elementar exigido era de categoria menor ao que passa a ser exigido por esta resolução, ficará o requerente dispensado da apresentação de novo estudo devendo a análise ser concluída a partir do estudo ou elementos técnicos originalmente apresentados no processo.

**Art. 66.** Será admitida, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, a instrução de processo de licenciamento ambiental contendo documentação nos termos da Resolução SEMAC n.008, de 31 de maio de 2011.

**Art. 67.** Fica suspensa, excepcionalmente, a aplicação de auto de infração pela ausência de licenciamento ambiental, quando exigível, para drenos, açudes, estradas vicinais ou rodovias, pontes, barragens e derivações de cursos d’água, quando instalados antes da entrada em vigor da Resolução Conjunta SEMA-IMAP n. 004 de 13 de maio de 2004.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, entende-se por:

- I. açude: bacia escavada objetivando a coleta de água pluvial destinada principalmente para dessedentação animal ou irrigação;
- II. barragem: represamento de águas correntes, perenes ou intermitentes.
- III. dreno: canal destinado a controlar a saturação d’água superficial ou subsuperficial de modo a manter determinada zona do solo com boa aeração;
- IV. derivação de curso d’água: a retirada de água via canais ou regos derivados de cursos d’água.

§ 2º. Quando constatada a existência de drenos, açudes, estradas vicinais ou rodovias, pontes, barragens e derivações de cursos d’água na condição estabelecida no caput deste artigo, o proprietário deverá ser notificado a providenciar sua regularização perante o IMASUL.

§ 3º. Caracterizado o não atendimento à notificação expedida conforme estabelecido no § 2º deste artigo, fica cancelada, para o notificado, a excepcionalidade de que trata o caput, ensejando a autuação em razão da existência de atividade desprovida de licenciamento e ainda, em razão do descumprimento de Notificação.

§ 4º. O interessado em gozar do direito de regularização sem imposição de penalidade deverá, protocolar junto ao IMASUL a documentação indicada nos anexos desta Resolução para cada caso concreto, admitindo-se, por imóvel, a formalização de um único processo para regularização de tantos quantos forem os drenos, os açudes, estradas vicinais ou rodovias, pontes, barragens ou represas, inclusive por meio do licenciamento simplificado mediante o Comunicado de Atividade, quando couber, bastando identificar e informar os dados referentes a cada uma das atividades a serem regularizados.

**Art. 67–A** Os empreendimentos ou atividades que iniciaram a instalação ou operação sem o



prévio licenciamento estão sujeitos ao licenciamento corretivo correspondente à etapa em que se encontra, sem prejuízo das penalidades definidas na legislação. (introduzido pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

§ 1º. Excetua-se do disciplinado no caput deste artigo as seguintes situações:

I – é vedada a regularização da atividade ou empreendimento incompatível com a legislação, caso em que será somente objeto de autuação e da obrigação de recuperação da área.

II - não haverá a autuação nos casos em que o licenciamento tenha sido exigível posteriormente à instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§ 2º. Para o licenciamento corretivo o requerente deverá apresentar toda a documentação padrão correspondente à etapa em que se encontra a atividade ou empreendimento, bem como à documentação exigível para às etapas suprimidas, devidamente acompanhada da documentação específica, planos e programas e, quando couber, do estudo ambiental correspondente.

§ 3º No licenciamento corretivo o requerente arcará com os valores correspondentes às taxas de licenciamento atual e as taxas correspondentes a cada etapa de licenciamento que foi suprimida, bem como, ao compromisso de compensação ambiental, quando couber.

§ 4º Não haverá processo de licenciamento corretivo nos casos de supressão ou exploração de vegetação nativa, caso em que, a regularização poderá ocorrer no âmbito do processo administrativo da autuação, com a incidência de responsabilização quanto aos valores de taxas de licenciamento, reposição florestal e respectiva compensação ambiental quando for o caso.

**Art. 68.** Para efeito da determinação de exigências, restrições, condições e recomendações na análise do processo de licenciamento, serão considerados como limites máximos, os parâmetros de qualidade, de emissão e de lançamentos definidos na legislação ambiental, assim também consideradas as Normas Regulamentadoras – NR e Normas Brasileiras Regulamentadoras - NBR's, admitindo-se o estabelecimento de condições mais restritivas se a análise técnica, devidamente fundamentada, assim o recomendar.

~~**Art. 69.** Nas propriedades desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou em que as Áreas de Preservação Permanente (APP) estejam em desacordo com as disposições legais somente será outorgada a Licença ou Autorização Ambiental após o requerente se comprometer com a adoção de medidas pertinentes à devida recuperação da área.~~

Art. 69. Nas propriedades desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou que possuírem áreas degradadas fora de APP ou Reserva Legal somente será outorgada a Licença ou Autorização Ambiental após o requerente se comprometer com a adoção de medidas pertinentes através de Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e de Água ou Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADE a ser apresentado junto com a documentação padrão para o licenciamento. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~§ 1º. Nos casos de licenciamento simplificado via Comunicado de Atividade, a constatação posterior, por equipe de fiscalização, da existência de áreas desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou em que as Áreas de Preservação Permanente (APP) estejam em desacordo com as disposições legais ensejará imediata suspensão da validade da respectiva Licença ou Autorização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.~~

§ 1º. Nos casos de licenciamento simplificado via Comunicado de Atividade, a constatação posterior, por equipe de fiscalização, da existência das situações indicadas no caput deste artigo ensejará imediata suspensão da respectiva Licença ou Autorização caso a atividade desenvolvida esteja diretamente relacionada à área desprotegida, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

~~§ 2º. É vedada a concessão de Autorização Ambiental para supressão de vegetação nos casos em que a propriedade do requerente possuir área desmatada que se encontre degradada.~~

§ 2º É vedada a concessão de Autorização Ambiental para supressão de vegetação nos casos em que a propriedade do requerente possuir área desmatada que se encontre abandonada, assim caracterizada como sendo o espaço de produção convertido para uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio. (redação dada pela Resolução SEMADE n. 17, de 28 de agosto de 2015)

§ 3º. Somente haverá a exigência de isolamento das áreas de preservação permanente mediante análise técnica devidamente fundamentada que demonstre a existência de risco à integridade da APP pelo tipo de uso e ocupação da área adjacente.

~~§ 4º Para os efeitos do compromisso com a adoção de medidas pertinentes à devida recuperação da área indicados no caput deste artigo o interessado na obtenção de Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa cuja propriedade ou posse estiver desprovida de práticas conservacionistas de água e solo deverá acrescentar à documentação padrão, o Projeto de Recuperação de Área Degradada~~

~~— PRADE ou PRADA, contendo cronograma de execução e Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, execução esta que deverá constar como “condicionante da Autorização a ser expedida. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SEMADE n. 17, de 28 de agosto de 2015)~~

§ 4º Para os efeitos do compromisso com a adoção de medidas pertinentes à devida recuperação das áreas indicadas no caput deste artigo os projetos de conservação de solo e água e/ou o PRADE deverão conter o cronograma de execução e Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica pela execução sendo tal compromisso incluído dentre as condicionantes da referida licença ou autorização. (redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de setembro de 2019)

§ 5º O projeto de recuperação de áreas degradadas deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, conforme as especificações dos Termos de Referência disponibilizados no site do IMASUL. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SEMADE n. 17, de 28 de agosto de 2015)

## TÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70.** Mediante decisão motivada, as licenças ambientais ou autorizações poderão ter as suas condicionantes modificadas, bem como poderão ser suspensas ou canceladas quando constatada:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença ou Autorização;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Parágrafo único: Será admitido, em até 30 dias a contar da data de expedição da Autorização ou da Licença Ambiental, a apresentação de requerimento devidamente justificado, visando a correção ou retificação de seus termos ou condicionantes.

**Art. 70-A.** Fica instituído o Termo de Encerramento – TE, documento administrativo destinado a finalizar a obrigação de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento dotado ou não de Autorização ou Licença. (artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de setembro de 2019)

§ 1º O interessado em proceder ao encerramento de sua atividade ou empreendimento deverá protocolar requerimento de encerramento conforme modelo disponível no endereço eletrônico do IMASUL na rede mundial de computadores acompanhado da seguinte documentação:

- I – Termo de Encerramento devidamente preenchido e assinado
- II - Documentos pessoais do representante legal ou titular da atividade ou empreendimento;
- III – Procuração atualizada quando o requerimento estiver firmado por procurador;
- IV - Relatório do encerramento das atividades e do atendimento das condicionantes, quando houverem;
- V - Laudo Técnico acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica comprovando a recuperação da área ou a inexistência de passivo ambiental;
- VI – comprovante de quitação da guia de recolhimento conforme indicado no art. 6º do Decreto n. 11.766/2004.

§ 2º A documentação do Termo de Encerramento deverá constituir novo processo que será apensado ao processo do correspondente licenciamento, quando couber, e levado à análise técnica para validação.

§ 3º A análise aos componentes do Laudo Técnico poderá ensejar a solicitação de outros documentos ou estudos.

§ 4º Em sendo identificada a existência de passivo a ser recuperado o mesmo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o IMASUL.

§ 5º Eventuais restrições de uso da área apontados no Laudo Técnico deverão ser levadas à averbação na matrícula do imóvel.

§ 6º Nos casos de Termo de Ajustamento de Conduta a validação do Termo de Encerramento somente poderá ocorrer após o cumprimento do acordo.

§ 7º O titular de licenciamento de loteamento poderá instruir processo de Termo de Encerramento fazendo prova da transferência dos espaços e serviços ao poder público, ou quando comprovar a comercialização de ao menos 80% (oitenta por cento) das unidades disponíveis.

§ 8º A validação do Termo de Encerramento revoga automaticamente a licença ou autorização que estiver em vigor.” (NR)

**Art. 70-B.** Os passivos ambientais identificados persistem sob responsabilidade do titular de empreendimento ou atividade mesmo nos casos em que haja o encerramento não oficializado da atividade ou empreendimento. (artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Parágrafo único. Havendo passivo a ser recuperado em atividade ou empreendimento sob competência de licenciamento estadual o responsável deverá apresentar Carta Consulta ao IMASUL solicitando Termo de Referência e orientação quanto a exigibilidade de licenciamento da atividade de recuperação de área.

**Art. 70-C.** Para efeitos da contagem de prazos, a comunicação ao requerente deverá ser efetuada mediante Notificação por via postal com aviso de recebimento ou, no caso de procedimentos eletrônicos, mediante Notificação encaminhada por e-mail, independentemente de sua publicidade via Diário Oficial. (artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Parágrafo único. A contagem de prazo terá início na data constante do Aviso de Recebimento e, no caso da notificação por e-mail, a partir do décimo dia a contar da expedição do correio eletrônico.” (NR)

**Art. 70-D.** O requerente deverá ser previamente notificado com vistas a exercer, no prazo especificado, o direito ao contraditório quando o ato decisório implicar no Cancelamento de licença ou autorização. (artigo acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

**Art. 71.** Conforme disciplina contida no Código Tributário Estadual – Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, são isentos de Taxas de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos aos interesses de:

- I. entidades de: assistência social, beneficência, educação ou de cultura, devidamente reconhecidas;
- II. União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- III. Partidos políticos e templos de qualquer culto.

**Art. 72.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2015.

**Art. 73.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução SEMA n. 001, de 02 de agosto de 1.999, a Resolução SEMA-IMAP n. 04, de 05 de setembro de 2003, a Resolução SEMAC n. 17, de 20 de setembro de 2007, a Resolução SEMAC n. 23, de 10 de dezembro de 2007, a Resolução SEMAC n. 20, de 25 de outubro de 2007, a Resolução SEMAC n. 23, de 11 de setembro de 2008, a Resolução SEMAC n. 03, de 12 de fevereiro de 2009, a Resolução SEMAC n. 07, de 06 de julho de 2009, a Resolução SEMAC n. 12, de 23 de julho de 2010, a Resolução SEMAC n. 24, de 21 de outubro de 2010, a Resolução SEMAC n. 25, de 28 de outubro de 2010, a Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011, a Resolução SEMAC n. 02, de 23 de março de 2012, a Resolução SEMAC n. 08, de 07 de agosto de 2012; Resolução SEMAC n. 05, de 02 de abril de 2013, a Resolução SEMAC n. 09, de 24 de maio de 2013, a Resolução SEMAC n. 20, de 02 de outubro de 2013, a Resolução SEMAC n. 03, de 17 de fevereiro de 2014 e a Resolução SEMAC n. 16, de 05 de setembro de 2014.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

JAIME ELIAS VERRUCK  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL

Este anexo identifica a Documentação Padrão que deverá ser apresentada para instrução de requerimentos e abertura de processos de licenciamento ambiental em conformidade com a modalidade e fases de licenciamento a que se sujeitam as atividades.

A identificação da modalidade e fase de licenciamento ambiental a que deve ser submetida cada atividade, bem como a Documentação Específica a ser apresentada, estão determinadas nos Anexos II a IX desta Resolução.

Toda documentação técnica, à exemplo de Laudos, Relatórios, Levantamentos, devem vir acompanhadas de documentação de Responsabilidade Técnica do Conselho de Classe ao qual o profissional responsável esteja vinculado. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

Todo Licenciamento Ambiental em propriedade rural deverá apresentar inscrição ao Cadastro Ambiental Rural – CAR-MS, ressalvados os casos de utilidade pública. (acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019)

#### A. CARTA CONSULTA

Para apresentação de questionamento quanto a obrigatoriedade de licenciamento ambiental ou outros questionamentos inerentes ao licenciamento, tal como a apresentação de justificativa técnica e requerimento visando receber autorização para formalizar processo de licenciamento ambiental mediante apresentação de Estudo Ambiental diverso do especificado, será necessária a apresentação da seguinte documentação:

- I. Formulário de CARTA CONSULTA;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- IV. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- V. Comprovante de quitação da Taxa correspondente conforme guia fornecida pelo IMASUL;
- VI. Outros documentos ou projetos que possam ser considerados essenciais para a tomada de decisões referentes à consulta formulada.

#### B. LICENÇA PRÉVIA - LP

Para a solicitação da **Licença Prévia (LP)** será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou a folha de rosto do Pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- IV. Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- V. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- VI. Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;
- VII. Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- ~~VIII. Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);~~ (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)
- IX. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- X. Estudo Ambiental Elementar conforme determinado nos anexos II a IX desta Resolução ou Termo de Referência fornecido pelo IMASUL;

- XI. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- XII. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL.
- XIII. Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS. (somente para atividades dispensadas da fase de Licença de Instalação); e
- XIV. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

#### C. LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI

Para a solicitação da **Licença de Instalação (LI)** será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou a folha de rosto do Pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Cópia da Licença Anterior;
- V. Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- VI. Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença prévia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando couber;
- VII. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- VIII. ~~Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana e que não tenha passado por LP);~~ (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)
- IX. Estudo(s) Ambiental(is) Complementar(es) conforme determinado nos anexos II a IX desta Resolução, quando couber;
- X. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- XI. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- XII. Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS; e
- XIII. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

#### D. LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI "ampliação"

Para a solicitação da Licença de Instalação (LI) de ampliação ou alteração na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas, será necessária a seguinte documentação:

- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Cópia da Licença Anterior;
- V. Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- VI. Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- VII. ~~Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;~~ (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)
- VIII. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- IX. PTA (Proposta Técnica Ambiental – Vide descrição no Anexo X). Havendo alteração no SCA, deverá apresentar também o PE (Projeto Executivo – Vide descrição no Anexo X) e PBA (Plano básico Ambiental – Vide descrição no Anexo X) atualizados;
- X. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;

- XI. Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS, referente à parte a ser ampliada; e
- XII. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

#### **E. LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO**

Para a solicitação da **Licença de Operação (LO)** será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão IMASUL;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Cópia da Licença Anterior, quando houver;
- V. Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- VI. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 esta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- VII. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- VIII. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL; e
- IX. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

#### **F. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO**

Para a solicitação da **Licença de Instalação e Operação (LIO)** de atividades conforme estabelecido nesta Resolução ou em Resoluções específicas, será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão ou Comunicado de Atividade, conforme couber, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou folha de rosto do pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- II. Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- III. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- IV. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- V. Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- VI. Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- VII. Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;
- VIII. Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- IX. ~~Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);~~ [\(revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020\)](#)
- X. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- XI. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- XII. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- XIII. Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS; e
- XIV. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).



## G. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA

Para a solicitação da **Autorização Ambiental (AA)**, será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão ou Comunicado de Atividade, conforme couber, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão ambiental estadual, ou folha de rosto do pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- IV. Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- V. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- VI. Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área, ressalvados os casos previstos na Resolução SEMAC n. 23/2008;
- VII. Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- VIII. ~~Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);~~ (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)
- IX. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- X. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- XI. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL.
- XII. Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n. 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS; e
- XIII. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

## H. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL- pesquisa científica em UC - AA

Para a solicitação de **Autorização Ambiental (AA) para Pesquisa Científica e Acadêmica no interior de Unidades de Conservação Estadual de Proteção Integral** deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I. Requerimento específico para Pesquisa Ambiental em Unidades de Conservação de Mato Grosso do Sul, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme formulário fornecido pelo IMASUL;
- II. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Projeto de pesquisa detalhado apresentando no mínimo: objetivos, metodologia, resultados esperados;
- V. Curriculum lattes do pesquisador responsável;
- VI. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pelo IMASUL.

**OBS:** Caso a pesquisa envolva o manejo de fauna "*in situ*" o requerente deverá anexar a documentação específica indicada no anexo VIII desta Resolução e o procedimento terá análise integrada entre a GUC e a GRPF.

## I. RENOVAÇÃO DE LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES

Para a solicitação da **Renovação de Licença (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)** será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:



- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão ambiental estadual;
- II. Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Cópia da Licença a ser renovada;
- V. Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença ou autorização a ser renovada, acompanhado de levantamento fotográfico da área diretamente afetada e das estruturas pertinentes a atividade (quando existirem), juntamente com cronograma de instalação ou de operação conforme o caso;
- VI. Cópia do documento de autorização do DNPM (com prazo de validade atualizado), quando tratar-se de atividade de mineração;
- VII. Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar cópia do arquivo digital "*Shape File*" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- VIII. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pelo IMASUL; e
- IX. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber)

Obs: A renovação de AA para pescador comercial ou pesca científica seguirá as normas estabelecidas na Resolução SEMAC n. 14/2010.

#### **J. ALTERAÇÃO TITULARIDADE**

Para alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade (ressalvados os casos de atividade sujeita a Comunicado de Atividade), deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I. Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- II. Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento quando representante de pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV. Cópia do documento a ser substituído;
- V. Comprovação da alteração do nome empresarial ou da titularidade da atividade;
- VI. Comprovante do recolhimento dos custos inerentes a análise do pedido, conforme guia fornecida pelo IMASUL;
- VII. Publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Estado;
- VIII. Quando atividade minerária, apresentar cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) referente a alteração de titularidade dos direitos minerários emitida pelo DNPM; e
- IX. extrato do DOF contendo saldo remanescente da Licença ou Autorização (quando couber).

#### **K. SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

Para obtenção de segunda via de licenças ou autorizações ambientais, o Titular da atividade deverá requerer ao IMASUL a segunda via da mesma, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- II. Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, quando representante de pessoa jurídica;
- III. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando couber;
- IV. Cópia do Boletim de Ocorrência (BO) do extravio, furto ou roubo;
- V. Comprovante de recolhimento dos custos inerentes ao pedido de segunda via e à publicidade.

## **ANEXO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE INFRAESTRUTURA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de INFRAESTRUTURA, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

Para efeito desta Resolução, os termos abaixo terão os significados que lhes seguem conforme Portaria Nº 1.141/GM5, de 8/12/1987 do Ministério da Aeronáutica:

|                    |                                                                                                                                              |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aeródromo:         | Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.                                                                          |
| Aeródromo Civil:   | Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.                                                                                |
| Aeródromo Militar: | Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves militares.                                                                            |
| Aeródromo Privado: | Aeródromo civil que só poderá ser utilizado com permissão de seu proprietário, sendo vedada sua exploração comercial.                        |
| Aeródromo Público: | Aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.                                                                                  |
| Aeroporto:         | Todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas. |

Tipo de Aviação quanto ao porte:

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aviação de Pequeno Porte:        | Tipos de aviação onde operam não regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 9.000 kg (nove mil quilos).                                                            |
| Aviação Regular:                 | Aviação caracterizada por operações de caráter periódico das aeronaves pertencentes aos transportadores aéreos, com o objetivo de explorar as linhas que foram estabelecidas e aprovadas pelo Departamento de Aviação Civil – DAC. |
| Aviação Regular de Grande Porte: | Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores “turbofan”, turbo jato, jato puro ou turboélice, este com peso máximo de decolagem igual ou superior a 40.000 kg (quarenta mil quilos).                   |
| Aviação Regular de Médio Porte:  | Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 40.000 (quarenta mil quilos).                                                               |

### **DAS ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA**

Consoante o disposto no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012, para os efeitos do licenciamento ambiental, a implantação de área verde de domínio público em zona urbana será considerada como atividade de infraestrutura constante deste anexo.

Define-se Área Verde de Domínio Público em zona urbana como sendo o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

No licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana poderão ser autorizadas intervenções e supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) desde que respeitados o Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e/ou Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existente.

O Projeto Técnico que instruir Processo Administrativo destinado ao licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana deverá priorizar a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, contemplando medidas necessárias para:

- a. adequado escoamento das águas pluviais;
- b. contenção de encostas e controle da erosão;
- c. mínima impermeabilização da superfície;
- d. percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento da APP, limitados respectivamente a 5% e 15% da área total de APP existente na área verde de domínio público;
- e. proteção das margens dos corpos de água;
- f. proteção de área da recarga de aquíferos;
- g. recomposição da vegetação com espécies nativas;
- h. recuperação das áreas degradadas da APP;

O Projeto de área verde de domínio público em zona urbana poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

- a. acesso e travessia aos corpos de água;
- b. bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
- c. ciclovias;
- d. equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- e. mirantes;
- f. pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
- g. rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.
- h. trilhas ecoturísticas;

As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório que serão implementadas pelo requerente deverão ser estabelecidas previamente à emissão de autorização para supressão de vegetação nativa ou da licença para a implantação da área verde de domínio público em zona urbana com intervenção em APP, e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento.

## **DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES PORTUÁRIAS**

Para efeitos desta Resolução, os termos abaixo terão os significados conforme disposto na Lei nº 12.815/2013, onde:

I - **porto organizado**: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - **área do porto organizado**: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - **instalação portuária**: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - **terminal de uso privado**: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - **estação de transbordo de cargas**: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - **instalação portuária pública de pequeno porte**: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - **instalação portuária de turismo**: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo.

Na descrição do perfil as cargas a serem movimentadas serão classificadas conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

- 1- de graneis sólidos, como grãos, fertilizantes e minérios;
- 2 - de graneis líquidos, como derivados de petróleo, óleos vegetais e sucos;
- 3 - de graneis gasosos, como o gás liquefeito de petróleo e o cloro;
- 4 - carga geral: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas.

O licenciamento junto ao IMASUL será sempre trifásico (LP, LI e LO) e a atividade denominada "PORTO FLUVIAL" independentemente de sua classificação em quaisquer das seguintes subcategorias:

- I – Porto Organizado
- II - Terminal de Uso Privado (TUP);
- II - Estação de Transbordo de Carga;
- III - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte;
- IV - Instalação Portuária de Turismo.

Deverão ser licenciados ambientalmente perante ao IMASUL as instalações portuárias e os terminais de uso privado que movimentem carga em volume inferior a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) TEU (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) por ano ou a 15.000.000 (quinze milhões) de toneladas/ano, ou aqueles cujo licenciamento foi objeto de delegação do órgão federal.

Os interessados deverão requerer Termo de Referência específico para o estudo ambiental mediante Carta Consulta (art. 22, § 2º desta Resolução) devidamente instruída com a planta de construção plotada sobre carta imagem e memorial descritivo do empreendimento ou utilizar Termo de Referência Genérico disponível no site do IMASUL, observando-se a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Análise de Risco sempre que houver previsão de movimentação de cargas de produtos químicos, minerários e de derivados de petróleo.

Os Requerentes devem instruir seus processos já desembaraçados junto à Secretaria de Patrimônio da União-SPU, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

#### **DA APRESENTAÇÃO DE PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL – PACUERA**

Serão dispensados de apresentação de PACUERA os requerentes de licenciamento de projetos de Centrais de Geração de Energia – CGH de até 1 MW de potência que comprovadamente sejam proprietários de toda a área de preservação permanente criada com o reservatório. Nos demais casos de licenciamento de CGH (mini usina) o interessado na dispensa de apresentação do PACUERA poderá apresentar Carta Consulta ao IMASUL solicitando a dispensa mediante exposição de motivos a ser avaliada pela equipe técnica.

#### **DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA (acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)**

A geração distribuída é a geração de energia feita em pontos diversos, através de sistemas geradores geralmente próximos ou até mesmo na própria unidade consumidora (casas, empresas e indústrias) admitindo-se em um único procedimento destinado a geração em condomínio ou geração compartilhada para atendimento a mais de um consumidor.

Geração Distribuída – GD, é a terminologia usada para um conjunto de tecnologias de geração elétrica eficiente e de porte reduzido, de equipamentos de controle e de armazenamento de eletricidade que aproximam a geração elétrica do consumidor.

A isenção ou obrigação do licenciamento ambiental nos casos de produção de energia fotovoltaica serão conduzidos na forma estabelecida neste Anexo II ressalvados os casos em que haja necessidade de supressão de vegetação nativa que serão obrigatoriamente precedidos da obtenção da respectiva Autorização Ambiental com todo o seu rigor.

Sistemas isolados ou de GD participantes de Projetos de universalização do acesso à energia serão objeto de INFORMATIVO de ATIVIDADE admitindo-se a utilização de um Informativo para cada grupo ou unidade geográfica do Projeto de Universalização desde que a empresa distribuidora responsável tenha firmado Termo de Cooperação Técnica com o IMASUL.

Embora seja considerada fonte energética limpa e sustentável, os responsáveis pelos sistemas de GD e pelos sistemas isolados deverão dar correta atenção e destinação aos componentes do sistema que forem objeto de substituição, especialmente em se tratando das baterias.”

#### **DAS ISENÇÕES:**

São isentas de licenciamento ambiental, as atividades de construção, reforma e ampliação de:

- 2.1.0 - Autódromo, Kartódromo, Pista de Moto Cross – “EM ÁREA URBANA”;
- 2.2.0 - Captação, adução, tratamento e distribuição de água a partir de reservatório artificial de águas pluviais, a exemplo de açudes e poços de draga;
- 2.3.0 - Ciclovia;
- 2.4.0 - Comércio de Pneus;
- 2.5.0 - Comércio e Representações, Importações e Exportações de Máquinas e Implementos Agrícolas, peças e acessórios para veículos automotores, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos ou materiais de construção;
- 2.6.0 - Comércio varejista em geral e de produtos farmacêuticos;
- 2.7.0 - Construção de barracão pré-moldado;
- 2.8.0 - Construção de Portais Artísticos em rodovias;
- 2.9.0 - Creches, centro integrado de educação infantil (CIEI) e escolas;
- 2.10.0 - Ginásios de esporte, quadras de esportes e/ou coberturas;
- 2.11.0 - Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais;
- 2.12.0 - Praças públicas;
- 2.13.0 - Piscinas;
- 2.14.0 - Auditórios, conchas acústicas, teatros e anfiteatros;
- 2.15.0 - Calçadas e calçadões;
- 2.16.0 - Unidades habitacionais;
- 2.17.0 - Desmembramento urbano e/ou rural;
- 2.18.0 - Estabelecimentos de lavagem de veículos automotores, vedado o lançamento direto das águas residuais na rede de águas pluviais ou em corpos hídricos sem a prévia passagem por caixas de separação de areia e óleo;
- 2.19.0 - Estacionamento, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;
- 2.20.0 - Galpão e/ou estrutura a céu aberto para guarda/pousio de barcos (fora da APP);
- 2.21.0 - Localização, instalação e operação de estruturas prediais em área urbana, destinadas a moradia e/ou atividade comercial, ressalvados os demais casos regulados por esta resolução.
- 2.22.0 - Pavimentação em área urbana;
- 2.23.0 - Prestadora de serviço de segurança, limpeza e manutenção, moto-entregador;
- 2.24.0 – Estação Rodoviária;
- 2.25.0 - Serviço de tratamento de dados, hospedagem na Internet e outros serviços de informação;
- 2.26.0 - Sinalização de trânsito (vertical e horizontal);
- 2.27.0 - Supermercado;
- 2.68.0 - Usina eólica ou solar com área ocupada de até 15 hectares ou produção de até 5 MW de energia desde que ocupe área antrópica, mediante INFORMATIVO DE ATIVIDADE. [\(acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020\).](#)

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades de INFRAESTRUTURA:

| CÓD.   | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                  | FASE                                                                                                                                                                                          | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                           | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA |
|--------|-------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------|
| 2.28.0 | POLIGONO          | -         | AERÓDROMO E/OU HELIPORTO <b>PRIVADO</b> PARA AVIAÇÃO DE PEQUENO PORTE.                     | Atividade isenta de licenciamento ambiental.<br><i>"São licenciáveis as estruturas destinadas a AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO)."</i> |                                                                                                                                                                                                   |      |                         |      |                         |
| 2.28.1 | POLIGONO          | I         | AERÓDROMO E/OU HELIPORTO <b>PRIVADO</b> PARA AVIAÇÃO REGULAR DE MÉDIO PORTE E GRANDE PORTE | LIO                                                                                                                                                                                           | CA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.<br><i>"São licenciáveis as estruturas destinadas a AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO)."</i> |      |                         |      |                         |
| 2.28.2 | POLIGONO          | I         | AERÓDROMO E/OU HELIPORTO <b>CIVIL/MILITAR/PÚBLICO</b> , COM PISTA ATÉ 1.800 METROS         | LIO                                                                                                                                                                                           | PTA / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                |      |                         |      |                         |
| 2.28.3 | POLIGONO          | II        | AERÓDROMO E/OU HELIPORTO <b>CIVIL/MILITAR/PÚBLICO</b> , COM PISTA ACIMA DE 1.800 METROS    | LP                                                                                                                                                                                            | RAS / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                |      |                         | LO   | RTC                     |
| 2.28.4 | POLIGONO          | IV        | AEROPORTO <b>CIVIL/MILITAR/PÚBLICO</b>                                                     | LP                                                                                                                                                                                            | EIA-RIMA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                            | LI   | PE / MD / PBA           | LO   | RTC                     |
| 2.29.1 | POLIGONO          | I         | TERMINAL MODAL E/OU MULTIMODAL DE CARGAS (área útil até 10.000 m²)                         | LP                                                                                                                                                                                            | PTA / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                |      |                         | LO   | RTC                     |
| 2.29.2 | POLIGONO          | II        | TERMINAL MODAL E/OU MULTIMODAL DE CARGAS (área útil acima de 10.000 m² até 100.000 m²)     | LP                                                                                                                                                                                            | RAS / PE / ESS / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                      | LI   | PE / PBA                | LO   | RTC                     |
| 2.29.3 | POLIGONO          | III       | TERMINAL MODAL E/OU MULTIMODAL DE CARGAS (área útil acima de 100.000 m²)                   | LP                                                                                                                                                                                            | EAP / PE / ESS / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                      | LI   | PE / PBA                | LO   | RTC                     |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                            |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |            |    |     |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|-----|
| 2.30.1 | PONTO    | I   | CANTEIRO DE OBRAS.                                                                                                                                                                         | LIO                                          | CA / PBA incluindo o PGR / Plano de desmobilização / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                                                                                                                          |    |            |    |     |
| 2.31.0 | POLIGONO | -   | ANCORADOURO, ATRACADOURO, TRAPICHE E RAMPA DE LANÇAMENTO DE BARCOS - Com intervenção de até 3 (três) metros de largura em APP para acesso via terrestre e área construída até 15 m²        | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |            |    |     |
| 2.31.1 | PONTO    | I   | ANCORADOURO, ATRACADOURO, TRAPICHE E RAMPA DE LANÇAMENTO DE BARCOS - Com intervenção acima de 3 (três) metros de largura em APP para acesso via terrestre e/ou área construída acima 15 m² | LIO                                          | PTA / Proposta de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.                                                                                                                                                                      |    |            |    |     |
| 2.32.1 | PONTO    | II  | ESTALEIRO - com área construída até 500 m².                                                                                                                                                | LIO                                          | PTA / PBA / PE / Proposta de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART e o PAM. |    |            |    |     |
| 2.32.2 | PONTO    | III | ESTALEIRO - com área construída acima de 500 m².                                                                                                                                           | LP                                           | RAS / PBA / PE / Proposta de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente / Formulário de Atividades de Infraestrutura.                                                                                                              |    |            | LO | RTC |
| 2.33.1 | POLIGONO | III | <b>PORTO FLUVIAL</b> área útil até 10.000 m²                                                                                                                                               | LP                                           | RAS/Formulário de Atividades de Infraestrutura                                                                                                                                                                                                                                                            | LI | PBA / PE / | LO | RTC |



|        |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |            |    |     |
|--------|----------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|-----|
| 2.33.2 | POLÍGONO | IV | <b>PORTO FLUVIAL</b> área útil<br>Acima de 10.000 m² até 100.000 m²                                                                                                                                                                                                                          | LP                                                                                                                                                                                                | EAP/ Formulário de<br>Atividades de<br>Infraestrutura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | LI | PBA / PE / | LO | RTC |
| 2.33.3 | POLÍGONO | V  | <b>PORTO FLUVIAL</b> área útil acima de<br>100.000 m²                                                                                                                                                                                                                                        | LP                                                                                                                                                                                                | EIA-RIMA/ Formulário de<br>Atividades de<br>Infraestrutura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LI | PBA / PE / | LO | RTC |
| 2.34.0 | -        | -  | CAPTAÇÃO, ADUÇÃO,<br>DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA de<br>corpo hídrico superficial - até<br>10.000 l/h (incluindo instalação<br>de equipamentos para captação<br>de água superficial, com<br>respectiva tubulação a exemplo<br>de rodas d'água, carneiros<br>hidráulicos ou conjuntos moto-<br>bomba) | <p>Atividade isenta de licenciamento ambiental.</p> <p><i>Obs: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante.</i></p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |            |    |     |
| 2.34.1 | LINHA    | I  | CAPTAÇÃO, ADUÇÃO,<br>DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA de<br>corpo hídrico superficial - acima<br>de 10.000 l/h até 25.000 l/h.                                                                                                                                                                           | LIO                                                                                                                                                                                               | CA / PRADE-APP<br><br><i>Obs: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |            |    |     |
| 2.34.2 | LINHA    | I  | CAPTAÇÃO, ADUÇÃO,<br>DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA de<br>corpo hídrico superficial - acima<br>de 25.000 l/h.                                                                                                                                                                                          | LIO                                                                                                                                                                                               | PTA / EVH / PE / PRADE-APP<br><br><i>Obs: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |            |    |     |
| 2.35.0 | POLÍGONO | II | <b>CEMITÉRIO</b><br><br>Cemitérios implantados até abril<br>de 2003 e com atividade de<br><b>sepultamento encerrada</b><br>(redação alterada pela Resolução<br>Semagro n. 679 de 09 de<br>setembro de 2019)                                                                                  | INFORMATIVO                                                                                                                                                                                       | - Croqui de localização espacial, compreendendo um raio de 100 metros do Empreendimento.<br><br>I – Comprovação de existência anterior a abril de 2003, por meio de ato declaratório do poder executivo municipal.<br>II – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;<br>III – Afixação de placa em local visível na área do cemitério informando: <b>“Sem possibilidade de novos sepultamentos”</b> .             |    |            |    |     |
| 2.35.1 | POLIGONO | II | <b>CEMITÉRIO</b><br><br>Cemitérios implantados após<br>abril de 2003 e com atividade de<br><b>sepultamento encerrada</b>                                                                                                                                                                     | LIO                                                                                                                                                                                               | <b>PRAC – PAM</b> – Croqui de localização espacial, compreendendo um raio de 100 metros do Empreendimento.<br>Que apresentem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação deverão ser regularizados por meio do Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas - PRAC, que contemple a efetivação do encerramento das atividades, a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local. |    |            |    |     |

|        |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------|----------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |          |    | (redação alterada pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019)                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     | <p>§ 1º O número e a localização dos pontos de amostragem serão definidos com base na delimitação da extensão da área contaminada, na direção de fluxo subterrâneo e pela presença de poços ou nascentes utilizadas para a captação de águas subterrâneas, em áreas a jusante do cemitério.</p> <p>§ 2º A frequência de amostragem das águas subterrâneas será definida no programa de monitoramento, com base nas especificidades locais, sendo realizadas, no mínimo, duas campanhas anuais, considerando a estação mais chuvosa e a mais seca.</p> <p>§ 3º Os parâmetros mínimos de análise são os estabelecidos no Anexo Único (Tabela 1) desta resolução.</p> <p>§ 4º Com o encerramento da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para visitação, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade além de cemitério.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2.35.2 | POLÍGONO | II | <p><b>CEMITÉRIO</b></p> <p>Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de <b>sepultamento em operação</b></p> <p><b>OBS:</b> Para os casos que o empreendimento contemple a atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde.</p> <p>(redação alterada pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019)</p>  | LIO | <p><b>PTA - PBA</b> (incluindo PGR) / ESS / PE</p> <p>I – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;</p> <p>II – Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento;</p> <p>III – Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas - PRAC, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;</p> <p>VI – Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;</p> <p>V – O número e a localização dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 5º.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A ampliação de área de sepultamento do cemitério deverá seguir os critérios estabelecidos para os novos cemitérios.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2.35.3 | POLÍGONO | II | <p><b>CEMITÉRIO</b></p> <p>Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de <b>sepultamento em operação</b></p> <p><b>OBS:</b> Para os casos que o empreendimento contemple a atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde.</p> <p>(redação alterada pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019)</p> | LIO | <p><b>RAS com PBA</b> (incluindo PGR) / ESS / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura.</p> <p>Os planos e projetos para regularização ambiental de cemitérios deverão contemplar:</p> <p>I – Caracterização da área do empreendimento, compreendendo:</p> <p>a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;</p> <p>b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de limites do empreendimento, incluindo o mapeamento e a caracterização dos usos do solo no entorno;</p> <p>c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;</p> <p>d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo visando a caracterização do terreno utilizado pelo empreendimento. Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizados os pontos a jusante do fluxo hidrogeológico perceptível.</p> <p>II – Plano de operação do empreendimento.</p> <p>III – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;</p> <p>IV – Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas - PRAC, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;</p> <p>V – Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;</p> <p>VI – O número e a localização (com as coordenadas geográficas) dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 5º.</p> |
| 2.35.4 | POLÍGONO | II | <p><b>CEMITÉRIO Novo</b></p> <p><b>(a serem implantados)</b></p> <p><b>OBS:</b> Para os casos que o empreendimento contemple a</p>                                                                                                                                                                                                                                                       | LIO | <p><b>ÁREA ATÉ 10 HA</b> - RAS com PBA (incluindo PGR e PAC) / ESS / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura.</p> <p><b>ÁREA ACIMA DE 10 HA</b> – EAP com PBA (incluindo PGR e PAC) / ESS / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|          |       |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |               |    |           |
|----------|-------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------|----|-----------|
|          |       |     | atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde.<br>(redação alterada pela Resolução Semagro n. 679 de 09 de setembro de 2019)                                                                                                                                                |     | OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC, com registro fotográfico e ART de execução, antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART e o PAM.                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |               |    |           |
| 2.36.1   | PONTO | II  | CREMATÓRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | LIO | RAS / PE / PAM / Formulário de Atividades de Infraestrutura.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART e o PAM.                                                                                                                                                                                                                                                      |    |               |    |           |
| 2.37.0   |       |     | Rede de Distribuição de gás com pressão inferior ou igual a 7kgf/cm <sup>2</sup> (implantada em vias públicas ou faixas de domínio de infraestruturas viárias existentes, incluindo o ramal externo e o ramal interno do consumidor), quando ligada a Rede com LO válida.                                                             |     | Atividade isenta de licenciamento ambiental<br>Acrescentada pela Resolução Semagro n. 687 de 23 de dezembro de 2019.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |               |    |           |
| 2.37.0-a |       |     | Rede de Distribuição de gás com pressão superior a 7kgf/cm <sup>2</sup> e inferior ou igual a 17kgf/cm <sup>2</sup> (implantada em vias públicas ou faixas de domínio de infraestruturas viárias existentes, incluindo o ramal externo e o ramal interno do consumidor) com extensão de até 5 km, quando ligada a Rede com LO válida. |     | Atividade isenta de licenciamento ambiental<br>Acrescentada pela Resolução Semagro n. 687 de 23 de dezembro de 2019.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |               |    |           |
| 2.37.1   | LINHA | I   | <del>REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS</del><br><b>Rede de Distribuição de Gás.</b> (pressão de até 17kgf/cm <sup>2</sup> implantada em vias públicas ou faixas de domínio de infraestrutura existente, com extensão superior a 5km                                                                                                         | LIO | <del>PTA / PE / Formulário de Obras Lineares.</del><br><del>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.</del><br>PTA/PE/PAM/Formulário de obras lineares<br>Obs: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação, com registro fotográfico e ART.<br>Alterada pela Resolução Semagro n. 687 de 23 de dezembro de 2019. |    |               |    |           |
| 2.37.2   | LINHA | III | RAMAL PARA GASODUTO, OLEODUTO E OUTROS (TRONCO SECUNDÁRIO)                                                                                                                                                                                                                                                                            | LP  | EAP / EAR / PE / PBA<br>Formulário de Obras lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |               | LO | RTC / PAM |
| 2.37.3   | LINHA | IV  | GASODUTO, MINERODUTO, OLEODUTO, ALCOOLDUTO. (TRONCO PRINCIPAL)                                                                                                                                                                                                                                                                        | LP  | EIA-RIMA / PRAD-APP / Formulário de Obras lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LI | PE / MD / PBA | LO | RTC / PAM |

|        |          |     |                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                           |    |          |    |     |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----|
| 2.38.0 | -        | -   | DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) <b>em área urbana.</b>                                           | Atividade isenta de licenciamento ambiental.                                                                                                                                                                                 |                                                                           |    |          |    |     |
| 2.38.1 | LINHA    | I   | DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) <b>em área rural.</b>                                            | LIO                                                                                                                                                                                                                          | PTA / PE / Formulário de Obras Lineares.                                  |    |          |    |     |
| 2.39.0 | -        | -   | LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA <u>até 34,5 kV.</u>                                                      | Atividade isenta de licenciamento ambiental.<br><i>Obs: Na execução da atividade deverão ser tomadas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente."</i> |                                                                           |    |          |    |     |
| 2.39.1 | LINHA    | II  | LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA <u>acima de 34,5 kV até 138 kV</u>                                       | LP                                                                                                                                                                                                                           | RAS / PE / PBA / Formulário de Obras Lineares                             |    |          | LO | RTC |
| 2.39.2 | LINHA    | IV  | LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA <u>acima de 138 kV</u>                                                                | LP                                                                                                                                                                                                                           | EIA-RIMA / Formulário de Obras Lineares                                   | LI | PE / PBA | LO | RTC |
| 2.40.1 | PONTO    | I   | SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATÉ 34.5 KV                                                                                   | LIO                                                                                                                                                                                                                          | PTA / PBA / PE / Formulário de Obras de Geração de Energia                |    |          |    |     |
| 2.40.2 | PONTO    | II  | SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - DE 34.5 KV ATÉ 230 KV                                                                         | LP                                                                                                                                                                                                                           | RAS / PBA / PE / Formulário de Obras de Geração de Energia                |    |          | LO | RTC |
| 2.40.3 | PONTO    | III | SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ACIMA DE 230 KV                                                                               | LP                                                                                                                                                                                                                           | EAP / Formulário de Obras de Geração de Energia                           | LI | PBA / PE | LO | RTC |
| 2.41.1 | POLIGONO | II  | LOTEAMENTO RURAL, até 50 ha.                                                                                                   | LIO                                                                                                                                                                                                                          | PTA / PE / PBA Formulário de Atividades Imobiliárias / Cópia CCIR-INCRA   |    |          |    |     |
| 2.41.2 | POLIGONO | II  | LOTEAMENTO RURAL, acima de 50 ha até 100 ha.                                                                                   | LP                                                                                                                                                                                                                           | RAS / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias / Cópia CCIR-INCRA |    |          | LO | RTC |
| 2.41.3 | POLIGONO | III | LOTEAMENTO RURAL, área acima de 100 ha.                                                                                        | LP                                                                                                                                                                                                                           | EAP / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias / Cópia CCIR-INCRA |    |          | LO | RTC |
| 2.42.1 | POLIGONO | I   | LOTEAMENTO URBANO<br><br><i>Existente/implantado anteriormente a resolução conjunta SEMA-IMAP n. 004 de 13 de maio de 2004</i> | LIO                                                                                                                                                                                                                          | CA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias               |    |          |    |     |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                              |                                                              |  |  |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--|--|----|-----|
| 2.42.2 | POLIGONO | I   | LOTEAMENTO URBANO, área até 25 ha.<br><br>"Sem intervenção em áreas ambientalmente protegidas"                                                                                                                                                                                                                                                                       | LIO                                          | CA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias  |  |  |    |     |
| 2.42.3 | POLIGONO | I   | LOTEAMENTO URBANO, área até 25 ha<br><br>"Com intervenção em áreas ambientalmente protegidas"                                                                                                                                                                                                                                                                        | LIO                                          | PTA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias |  |  |    |     |
| 2.42.4 | POLIGONO | II  | LOTEAMENTO URBANO, área acima de 25 ha até 100 ha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | LIO                                          | RAS / PE / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias       |  |  |    |     |
| 2.42.5 | POLIGONO | III | LOTEAMENTO URBANO, área acima de 100 ha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LP                                           | EAP / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias |  |  | LO | RTC |
| 2.43.1 | POLIGONO | I   | NÚCLEO/PÓLO EMPRESARIAL com área total até 100 ha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LP                                           | PTA / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias       |  |  | LO | RTC |
| 2.43.2 | POLIGONO | II  | NÚCLEO/PÓLO EMPRESARIAL com área total acima 100 ha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LP                                           | RAS / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias       |  |  | LO | RTC |
| 2.44.1 | POLIGONO | III | NÚCLEO/DISTRITO INDUSTRIAL com área total até 100 ha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LP                                           | EAP / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias       |  |  | LO | RTC |
| 2.44.2 | POLIGONO | IV  | NÚCLEO/DISTRITO INDUSTRIAL com área total acima 100 ha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LP                                           | EIA-RIMA / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias  |  |  | LO | RTC |
| 2.45.0 | -        | -   | <del>PONTE (existente) – RECUPERAÇÃO, REFORMA OU SUBSTITUIÇÃO DE PONTE DE MADEIRA POR PONTE DE CONCRETO, quando não houver ampliação da área afetada em área de preservação permanente (APP).</del><br>PONTE (existente) - RECUPERAÇÃO, REFORMA OU SUBSTITUIÇÃO DE PONTE DE MADEIRA POR PONTE DE CONCRETO, OU BUEIRO CELULAR DE CONCRETO (ÚNICO OU MÚLTIPLO), DENTRO | ATIVIDADE ISENTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. |                                                              |  |  |    |     |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                     |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |          |    |           |
|--------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----------|
|        |          |     | DOS LIMITES DA FAIXA DE DOMÍNIO, quando não houver ampliação da área afetada em área de preservação permanente (APP) . (redação alteração pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |          |    |           |
| 2.45.1 | PONTO    | I   | PONTE (existente) - RECUPERAÇÃO, REFORMA OU SUBSTITUIÇÃO DE PONTE DE MADEIRA POR PONTE DE CONCRETO, quando <u>houver</u> ampliação da área afetada em área de preservação permanente (APP).         | LIO | PE / PBA / PRADE-APP / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais                                                                                                                                              |    |          |    |           |
| 2.45.2 | PONTO    | I   | PONTE (existente) - CONSTRUÍDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP Nº 04 DE 13 DE MAIO DE 2004.                                                                               | LIO | CA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais.                                                                                                                                                               |    |          |    |           |
| 2.45.3 | PONTO    | I   | PONTE – com comprimento até 50 m.                                                                                                                                                                   | LIO | PTA / PE / PBA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART. |    |          |    |           |
| 2.45.4 | PONTO    | II  | PONTE – com comprimento acima de 50 m e até 100 m.                                                                                                                                                  | LIO | RAS / PE / PBA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART. |    |          |    |           |
| 2.45.5 | PONTO    | III | PONTE – com comprimento acima de 100 m                                                                                                                                                              | LIO | EAP / PE / PBA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART. |    |          |    |           |
| 2.46.1 | LINHA    | IV  | TRANSPOSIÇÃO DE BACIA HIDROGRÁFICA                                                                                                                                                                  | LP  | EIA-RIMA / Formulário de Obras Lineares                                                                                                                                                                               | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 2.47.1 | LINHA    | I   | DIQUE DE PROTEÇÃO CONTRA ENCHENTES EM ÁREAS URBANAS - até 1.000 m de comprimento                                                                                                                    | LIO | CA / PE<br><br>Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.                                                                  |    |          |    |           |
| 2.47.2 | LINHA    | I   | DIQUE DE PROTEÇÃO CONTRA ENCHENTES EM ÁREAS URBANAS - acima de 1.000 m de comprimento                                                                                                               | LIO | PTA / PE<br><br>Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.                                                                 |    |          |    |           |
| 2.48.1 | POLIGONO | I   | ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA                                                                                                                                                        | LIO | CA / PE/ Formulário de Atividades de Infraestrutura                                                                                                                                                                   |    |          |    |           |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |    |           |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----|-----------|
|        |          |     | "Sem intervenções em áreas protegidas"                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              | OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.                                                                                                         |  |  |    |           |
| 2.48.2 | POLIGONO | I   | ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA<br><br>"Com intervenções em áreas protegidas"                                                                                                                                                                                             | LIO                                          | PTA com PBA (incluindo PGR e PAC) / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura / PRADE-APP.<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART. |  |  |    |           |
| 2.49.1 | POLIGONO | III | AUTÓDROMO, KARTÓDROMO<br><br>"Em área rural"                                                                                                                                                                                                                                           | LP                                           | PTA / PBA / Formulário de Atividades Turísticas                                                                                                                                                                                                    |  |  | LO | RTC / PAM |
| 2.50.1 | POLIGONO | II  | PISTA DE MOTOCROS<br><br>"Em área rural"                                                                                                                                                                                                                                               | LIO                                          | CA / PBA / Formulário de Atividades Turísticas.<br><br>OBS: Se a pista for destinada a uso temporário, juntar relatório técnico descrevendo os procedimentos para desmobilização das estruturas na área diretamente afetada.                       |  |  |    |           |
| 2.51.1 | POLIGONO | III | PRESÍDIO                                                                                                                                                                                                                                                                               | LP                                           | EAP / PBA / MD / PE /                                                                                                                                                                                                                              |  |  | LO | RTC       |
| 2.52.1 | PONTO    | II  | ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICROONDAS                                                                                                                                                                                                                                                     | LP                                           | RAS / PE / PBA / PAM (com medição do fluxo de ondas eletromagnéticas)                                                                                                                                                                              |  |  | LO | RTC       |
| 2.53.0 | -        | -   | EDIFICAÇÕES DE USO ADMINISTRATIVO até 10.000 m² de área construída.                                                                                                                                                                                                                    | ATIVIDADE ISENTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. |                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |    |           |
| 2.53.1 | PONTO    | I   | EDIFICAÇÕES DE USO ADMINISTRATIVO acima de 10.000 m² de área construída.                                                                                                                                                                                                               | LIO                                          | CA / PBA / PE / Formulário de Atividades Imobiliárias                                                                                                                                                                                              |  |  |    |           |
| 2.54.1 | PONTO    | I   | HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. <b><u>Implantado anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004</u></b> | LIO                                          | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM                                                                                                                                                                                                                  |  |  |    |           |
| 2.54.2 | PONTO    | I   | HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA                                                                                                                                                                                   | LP                                           | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS                                                                                                                                                                                                           |  |  | LO | RTC       |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                        |     |                                          |    |                              |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------|----|------------------------------|----|-----|
|        |          |     | DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M².                                                                                                                         |     |                                          |    |                              |    |     |
| 2.54.3 | POLIGONO | II  | HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 1.000 M² ATÉ 10.000 M². | LP  | RAS / ESS                                | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM | LO | RTC |
| 2.54.4 | POLIGONO | III | HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 M².              | LP  | EAP / ESS                                | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM | LO | RTC |
| 2.55.1 | PONTO    | I   | LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). <b><u>Implantado anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004</u></b>                                                    | LIO | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM        |    |                              |    |     |
| 2.55.2 | PONTO    | I   | LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M².                                                                                                                       | LP  | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS |    |                              | LO | RTC |
| 2.55.3 | POLIGONO | II  | LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). ÁREA ÚTIL ACIMA DE 1.000 M² ATÉ 10.000 M².                                                                                                    | LP  | RAS / ESS /                              | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM | LO | RTC |
| 2.55.4 | POLIGONO | III | LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). Área ÚTIL acima de 10.000 m².                                                                                                                 | LP  | EAP / ESS                                | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM | LO | RTC |
| 2.56.1 | POLIGONO | I   | DRAGAGEM para manutenção de reservatórios em barragens                                                                                                                                                                                 | AA  | CA / PE / MD / PPO / PBA / PRAD-APP /    |    |                              |    |     |



|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |                                                                                        |    |                            |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------------------|----|-----|
|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              | Formulário de Obras de Drenagem                                                        |    |                            |    |     |
| 2.56.2 | POLIGONO | III | DRAGAGEM de curso d'água                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AA                                           | EAP / PE / PBA<br><i>Obs.: Observar a RESOLUÇÃO Nº 454, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.</i> |    |                            |    |     |
| 2.57.1 | PONTO    | I   | ECLUSA (área interna até 100 m²)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LIO                                          | PTA / PE / PRADE-APP<br>Formulário de Atividades de Infra Estrutura                    |    |                            |    |     |
| 2.57.2 | PONTO    | II  | ECLUSA (área interna acima de 100 m² até 1.000 m²)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LP                                           | RAS / PBA / PE/<br>PRADE-APP Formulário de Atividades de Infra Estrutura               |    |                            | LO | RTC |
| 2.57.3 | PONTO    | III | ECLUSA (área interna acima de 1.000 m²)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LP                                           | EAP / PRADE-APP/<br>Formulário de O Atividades de Infra Estrutura                      | LI | PE / PBA                   | LO | RTC |
| 2.58.1 | LINHA    | IV  | FERROVIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LP                                           | EIA-RIMA PRADE-APP/<br>Formulário de Obras lineares                                    | LI | PE/PBA incluindo PGR e PAM | LO | RTC |
| 2.59.1 | LINHA    | IV  | HIDROVIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LP                                           | EIA-RIMA / PE / MD / PBA / Formulário de Obras lineares                                |    |                            | LO | RTC |
| 2.60.0 | -        | -   | Manutenção, restauração e conservação de estradas, rodovias e faixas de domínio, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e telefonia<br>Manutenção, restauração e conservação de estradas, rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e telefonia, portos e aeroportos, tanto para os equipamentos principais como pistas, dutos e torres quanto para suas faixas de domínio e áreas de drenagem. <a href="#">(redação alterada pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)</a> | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                        |    |                            |    |     |

|        |       |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |        |
|--------|-------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--------|
| 2.61.1 | -     | -   | ATIVIDADES TEMPORÁRIAS DE APOIO À EXECUÇÃO DE OBRAS LINEARES (canteiro de obras; extração mineral enquadrada no art 3º, §1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; usina de asfalto; usina de solo; usina de concreto; captação de água de açude e cursos d'água; depósitos de material excedente / bota-foras; caminhos de serviço; detonação de maciços rochosos.) Para indústria de asfalto e/ou concreto vide Anexo VI. | Conforme o que determina a Resolução SEMAC nº 15, de 04 de novembro de 2009 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |        |
| 2.62.1 | LINHA | I   | RODOVIA/ESTRADA EXISTENTE/ <b>implantada anteriormente a resolução conjunta SEMA-IMAP n. 004 de 13 de maio de 2004.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LIO                                                                         | CA / Mapa identificando o traçado e locação das obras especiais / Formulário de Obras Lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |        |
| 2.62.2 | LINHA | I   | RODOVIA/ESTRADA EXISTENTE (READEQUAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, DUPLICAÇÃO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | LIO                                                                         | PTA / PE / PBA (incluindo PGR) / Formulário de Obras Lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |        |
| 2.62.3 | LINHA | I   | ESTRADA PARA USO INTERNO EM PROPRIEDADE/ÁREA RURAL (ABERTURA)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIO                                                                         | CA / MGP Formulário de Obras Lineares.<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.</i><br><br><i>OBS: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento.</i> |  |  |        |
| 2.62.4 | LINHA | II  | RODOVIA/ESTRADA (ABERTURA) em leito natural com ou sem revestimento primário e SEM PAVIMENTAÇÃO.<br><br><i>OBS: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento.</i>                                                                                                                         | LP                                                                          | RAS / PE / PBA (incluindo PGR) / MD / formulário de Obras lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | LO RTC |
| 2.62.5 | LINHA | III | RODOVIA/ESTRADA (ABERTURA) COM PAVIMENTAÇÃO<br><br><i>OBS: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LP                                                                          | EAP / PE / PBA (incluindo PCA e PGR) / MD / PRAD-APP / Formulário de Obras lineares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  | LO RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                          |     |                                                                                                                                                                                                                                       |    |                          |    |     |
|--------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------------------------|----|-----|
|        |          |     | <i>hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento.</i> |     |                                                                                                                                                                                                                                       |    |                          |    |     |
| 2.63.1 | LINHA    | II  | ANEL RODOVIÁRIO/FERROVIÁRIO ou RAMAL (ABERTURA).                                                                                         | LP  | RAS / PE / MD / PBA (incluindo PCA e PGR) / PRADE-APP / Formulário de Obras lineares                                                                                                                                                  |    |                          | LO | RTC |
| 2.64.1 | PONTO    | I   | VIADUTO                                                                                                                                  | LIO | CA com PBA (incluindo PGR e PAC) / PE / PBA / Formulário de Obras lineares. OBS:<br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.</i> |    |                          |    |     |
| 2.65.1 | LINHA    | IV  | METRÔ                                                                                                                                    | LP  | EIA-RIMA / PRADE-APP / Formulário de Atividades de Obras Lineares                                                                                                                                                                     | LI | PBA / PE                 | LO | RTC |
| 2.66.1 | POLIGONO | I   | MINI USINA HIDRELÉTRICA (capacidade até 1 MW).                                                                                           | LIO | PTA / PE / PRADE-APP / PACUERA / Formulário de Obras de Geração de Energia                                                                                                                                                            |    |                          |    |     |
| 2.66.2 | POLIGONO | III | PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (capacidade acima de 1 MW até 10 MW, COM RESERVATÓRIO ATE 30 HA)                                            | LP  | EAP / PRADE-APP / Formulário de Obras de Geração de Energia                                                                                                                                                                           | LI | PE / PACUERA / PBA / PMV | LO | RTC |
| 2.66.3 | POLIGONO | IV  | Pequena CENTRAL HIDRELÉTRICA (capacidade acima de 1 MW até 10 MW, COM RESERVATÓRIO ACIMA DE 30 HA)                                       | LP  | EIA-RIMA / PRADE-APP / Formulário de Obras de Geração de Energia                                                                                                                                                                      | LI | PE / PACUERA / PBA / PMV | LO | RTC |
| 2.66.4 | POLIGONO | IV  | PCH com capacidade acima de 10 MW e USINA HIDRELÉTRICA                                                                                   | LP  | EIA-RIMA / PRADE-APP Formulário de Obras de Geração de Energia                                                                                                                                                                        | LI | PE / PACUERA / PBA / PMV | LO | RTC |
| 2.67.1 | POLIGONO | II  | TERMOELÉTRICA até 10 MW ( <u>COMBUSTÍVEL: DERIVADOS DA MADEIRA / BIOMASSA/ GÁS NATURAL OU METANO</u> ).                                  | LP  | RAS / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia (formulário IMASUL).                                                                                                                                                            | LI | PE / PBA                 | LO | RTC |
| 2.67.2 | POLIGONO | III | TERMOELÉTRICA acima de 10 MW ( <u>COMBUSTÍVEL: DERIVADOS DA MADEIRA / BIOMASSA/ GÁS NATURAL OU METANO</u> ).                             | LP  | EAP / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia (formulário IMASUL).                                                                                                                                                            | LI | PE / PBA                 | LO | RTC |
| 2.67.3 | POLIGONO | II  | TERMOELÉTRICA até 1 MW ( <u>COMBUSTÍVEL: ÓLEO COMBUSTÍVEL, CARVÃO MINERAL E OUTROS</u> ).                                                | LP  | RAS / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia (formulário IMASUL).                                                                                                                                                            | LI | PE / PBA                 | LO | RTC |

|        |                                                                                     |     |                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |          |                      |                       |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----------------------|-----------------------|
| 2.67.4 | POLIGONO                                                                            | III | TERMOELÉTRICA acima de 1 MW até 10 MW ( <u>COMBUSTÍVEL: ÓLEO COMBUSTÍVEL, CARVÃO MINERAL E OUTROS</u> ).                                                                                                                                                                    | LP                                           | EAP / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia (formulário IMASUL).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LI | PE / PBA | LO                   | RTC                   |
| 2.67.5 | POLIGONO                                                                            | IV  | TERMOELÉTRICA acima de 10 MW ( <u>COMBUSTÍVEL: ÓLEO COMBUSTÍVEL, CARVÃO MINERAL E OUTROS</u> ).                                                                                                                                                                             | LP                                           | EIA-RIMA / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia (formulário IMASUL).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LI | PE / PBA | LO                   | RTC                   |
| 2.68.1 | POLIGONO                                                                            | I   | USINA EÓLICA e/ou SOLAR até 10 hectares de área útil<br>USINA EÓLICA e/ou SOLAR com área ocupada de 15 a 30 ha ou produção de até 10 MW de energia desde que ocupe área antrópica.                                                                                          | LIO                                          | PTA / PE / MD / Formulário de Obras de Geração de Energia<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.</i><br>CA / PE/ MD/ Formulário de obras de geração de energia<br>Obs. Protocolar o RC antes da efetiva entrada em operação<br>(redação alterada pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |    |          |                      |                       |
| 2.68.2 | POLIGONO                                                                            | II  | USINA EÓLICA e/ou SOLAR acima de 10 hectares de área útil<br>USINA EÓLICA e/ou SOLAR com área ocupada de 30 ha até 90 ha ou produção de até 30 MW de energia desde que ocupe área antrópica.<br>(redação alterada pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) | LP                                           | <del>RAS / PE / MD / Formulário de Obras de Geração de Energia</del><br>RAS / PE/ MD/ Formulário de obras de geração de energia                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |          | <del>LO</del><br>LIO | <del>RTC</del><br>RTC |
| 2.68.3 | POLIGONO<br>(acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |     | USINA EÓLICA e/ou SOLAR com área ocupada acima de 90 ha ou produção acima de 30 MW de energia desde que ocupe área antrópica.                                                                                                                                               | LP                                           | EAP / PBA / PE/ MD/ Formulário de obras de geração de energia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |          | LIO                  | RTC                   |
| 2.69.0 | -                                                                                   | -   | SISTEMA DE DRENAGEM URBANA - drenagem superficial de águas pluviais e galerias urbanas de águas pluviais.                                                                                                                                                                   | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |          |                      |                       |
| 2.69.1 | LINHA                                                                               | I   | SISTEMA DE DRENAGEM URBANA – lançamento ou <u>disposição final das águas coletadas/drenadas</u> .                                                                                                                                                                           | LIO                                          | PTA / PE / PRAD-APP / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais / Caracterização da bacia de drenagem e do corpo receptor                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |          |                      |                       |

|        |       |   |                                                                                                                       |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------|-------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.70.1 | LINHA | I | SISTEMA DE MACRODRENAGEM<br>(obras de retificação,<br>canalização, revitalização e/ou<br>recuperação de curso d'água) | LIO | PTA com PBA (incluindo PAC, PCA) / PE / PRADE-APP / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais / Caracterização da bacia de drenagem e do corpo receptor.<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.</i> |
|--------|-------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### ANEXO III

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor AGROPASTORIL, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

#### DA AQUICULTURA/PISCICULTURA:

No caso do cultivo pretendido envolver espécies exóticas, alóctones e/ou seus híbridos (espécies que não pertencem à respectiva bacia hidrográfica) deverá ser observado o disposto no artigo 19 de Lei nº 3.886/2010, bem como a exigência do IBAMA contida na Portaria nº 145/1.998 quanto a introdução, reintrodução ou transferência .

- I. Espécie exótica – espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.
- II. Espécie autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.
- III. Espécie alóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

**São de uso permitido as espécies exóticas e espécies alóctones listadas na portaria IBAMA n. 145/98 como detectadas na área de abrangência da bacia.**

Observações importantes à aquicultura/piscicultura:

- I. Obrigatório o Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos.
- II. verificar quanto à exigibilidade de licenciamento para captação de água no anexo II desta Resolução;
- III. estando locada dentro de área de preservação permanente, deverá atender o disposto na LEI FEDERAL 12.651/2012.

Sistemas de cultivo utilizados na Aquicultura:

- I. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.
- II. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- III. Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- IV. Sistema de Cultivo Super-Intensivo: Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial e estão em uma alta densidade, normalmente exigindo tanques em alvenaria, ou equivalentes, construídos para facilitar a saída das excretas através do fluxo de água, em geral intenso e contínuo. Aqui a densidade de estocagem não é considerada por unidade por metro quadrado e sim por biomassa por metro cúbico. Usualmente, este tipo de cultivo é denominado como em "Race Ways" ou em tanque de alto fluxo.

### DA IRRIGAÇÃO:

Entende-se como atividade de irrigação o conjunto de obras e procedimentos que o compõem, tais como: reservatório e captação, dique, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

Os métodos de irrigação empregados compreendem:

Aspersão - pivô central, auto propelido, convencional e outros;  
Localizado - gotejamento, micro aspersão, xiquexique e outros;  
Por inundação - sulco, inundação, faixa e outros.

### DA SUINOCULTURA:

Classificação segundo o porte:

| Porte da Atividade | Parâmetros de Avaliação           |                                   |                                 |                                     |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
|                    | UT                                | UPL                               | UPLT                            | UTCL                                | UCT                               |
| MICRO              | Até 20 animais                    | Até 06 matrizes                   | Até 03 matrizes                 | Até 100 animais                     | Até 40 animais em creche          |
| PEQUENO            | Acima de 20 até 2.000 animais     | Acima de 06 até 400 matrizes      | Acima de 03 até 150 matrizes    | Acima de 100 até 8.000 animais      | Acima de 40 até 2.000 animais     |
| MÉDIO              | Acima de 2.000 até 6.500 animais  | Acima de 400 até 2.000 matrizes   | Acima de 150 até 750 matrizes   | Acima de 8.000 até 20.000 animais   | Acima de 2.000 até 6.500 animais  |
| GRANDE             | Acima de 6.500 até 15.000 animais | Acima de 2.000 até 5.000 matrizes | Acima de 750 até 4.000 matrizes | Acima de 20.000 até 100.000 animais | Acima de 6.500 até 15.000 animais |
| EXCEPCIONAL        | Acima de 15.000 animais           | Acima de 5.000 matrizes           | Acima de 4.000 matrizes         | Acima de 100.000 animais            | Acima de 15.000 animais           |

OBS:

UT— Unidade de Terminação.

UPL— Unidade Produtora de Leitão.

UPLT— Unidade Produtora de Leitão e Terminação.

UTCL— Unidade Crecheário de Leitão.

UCT— Unidade de Crecheário e de Terminação.

Classificação segundo o porte: (Alterado pela Resolução Semagro n. 651, de 29 de setembro de 2017)

| Porte da Atividade | UT                          | UPD                         | UPL                         | UPLT                       | UCL                           | UCT 1*                      | UCT 2**                      |
|--------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| MICRO              | Até 20 animais              | Até 06 matrizes             | Até 06 matrizes             | Até 03 matrizes            | Até 100 animais               | Até 40 animais              | Até 80 animais               |
| PEQUENO            | De 21 até 2.000 animais     | De 07 até 400 matrizes      | De 07 até 400 matrizes      | De 04 até 150 matrizes     | De 101 até 8.000 animais      | De 41 até 2.000 animais     | De 81 até 4.000 animais      |
| MÉDIO              | De 2.001 até 6.500 animais  | De 401 até 2.000 matrizes   | De 401 até 2.000 matrizes   | De 151 até 750 matrizes    | De 8.001 até 20.000 animais   | De 2.001 até 6.500 animais  | De 4.001 até 13.000 animais  |
| GRANDE             | De 6.501 até 15.000 animais | De 2.001 até 5.000 matrizes | De 2.001 até 5.000 matrizes | De 751 até 4.000 matrizes  | De 20.001 até 100.000 animais | De 6.501 até 15.000 animais | De 13.001 até 30.000 animais |
| EXCEPCIONAL        | A partir de 15.001 animais  | A partir de 5.001 matrizes  | A partir de 5.001 matrizes  | A partir de 4.001 matrizes | De 100.001 animais            | A partir de 15.001 animais  | A partir de 30.001 animais   |

\*Para animais que entram com peso de 7,5 kg até 130 Kg, ciclo de 150 dias.

\*\* Para animais que entram com peso de 7,5 Kg até 70 Kg, ciclo de 80 dias.

Onde:

**UT** – Unidade de Terminação: etapa da produção de suínos que recebe os leitões em porte para criação intensiva e chegar ao peso de abate /terminação. (25 Kg até 130 Kg).

**UPD** – Unidade Produtora de Desmamados: etapa da produção que insemina as matrizes, gera leitões até o desmame (1,40 Kg até 7,5 Kg UPD – Unidade).

**UPL** – Unidade Produtora de Leitão: etapa da produção que insemina as matrizes, gera leitões e executa a fase de crescimento até a saída do Crechário (1,40 Kg até 25 Kg).

**UPLT** – Unidade Produtora de Leitão e Terminação: etapa da produção completa que insemina matrizes, gera leitões e realiza as fases de crescimento e terminação.

**UCL** – Unidade Crechário de Leitão. Etapa da produção de suínos que recebe os leitões desmamados e executa a fase de crescimento (até 25 Kg).

**UCT1** – Unidade Crechário e Terminação 1 (Wean To Finish): etapa da produção de suínos que recebe os leitões da UPD e UCT2 e executa as fases de crescimento e terminação – num ciclo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

**UCT2** – Unidade Crechário e de Terminação (Wean To Finish): etapa da produção de suínos que recebe os leitões da ~~creche~~UPD e executa as fases de crescimento intermediária num ciclo de até 80 (oitenta) dias (de 07 Kg até aproximadamente 70 Kg), momento em que metade do lote é transferido para outra UCT1.

*"O interessado na alteração da capacidade produtiva de seu estabelecimento deverá protocolar junto ao IMASUL o requerimento de Renovação de Licença de Operação ou Licença de Operação conforme couber seguindo uma das seguintes orientações:*

*I - Quando a alteração da capacidade produtiva não resultar na mudança da "classificação da suinocultura segundo o porte será apresentado Laudo Técnico e memorial de cálculo demonstrando que o SCA já instalado suportará a alteração da capacidade de carga pretendida, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correspondente; ou*

*II - Quando a alteração da capacidade produtiva resultar na mudança da "classificação da suinocultura segundo o porte será apresentado o correspondente Estudo Ambiental (PTA, RAS, e EAP) e o memorial de cálculo demonstrando que o SCA já instalado suportará a alteração da capacidade de carga pretendida, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correspondente."* (Descritivos acrescentados pela Resolução Semagro n. 642, de 11 de maio de 2017)



## DAS ISENÇÕES:

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- 3.1.0 Adubação e Correção de Solo;
- 3.2.0 Aquisição de corretivos e adubos;
- 3.3.0 Aquisição de maquinário e implementos agrícolas;
- 3.4.0 Aquisição de máquinas e equipamentos destinados à implantação fábrica de ração, farinheira, silos e secadores de grãos;
- 3.5.0 Aquisição ou retenção de matrizes;
- 3.6.0 Construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias, a exemplo de pilheta, cisternas, tanques;
- 3.7.0 Construção, reforma, ampliação da moega e/ou barracão para atividades agropecuárias;
- 3.8.0 Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-temporárias ou perenes, a exemplo de grãos, cereais, cana-de-açúcar e espécies destinadas à horticultura e fruticultura;
- 3.9.0 Implantação e manutenção de cercas;
- 3.10.0 Instalação e operação de poços de grandes diâmetros, escavados manualmente e revestidos com tijolos ou anéis de concreto;
- 3.11.0 Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno;
- 3.12.0 Manutenção e recuperação de aterro de açude(s)
- 3.13.0 Manutenção e recuperação de aterro de barragem(s);
- 3.14.0 Obras de conservação do solo (terraceamento, gradeação, curvas de nível, etc.);
- 3.15.0 Aquicultura para consumo próprio feita em açude de dessedentação animal e sem espécies exóticas e/ou seus híbridos, vedada a comercialização;
- 3.16.0 Pesque-pague ou Parque de Pesca (em aquicultura devidamente regular perante licenciamento ambiental);
- 3.17.0 Meliponário ou apiário.

### **Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem serviços de:**

- 3.18.0 Avicultura de corte ou postura, extensiva ou intensiva, com até 2.000 aves;
- 3.19.0 – Depósito de uso particular da propriedade rural destinado a armazenagem de insumos de correção ou adubação de solo, defensivos agrícolas e/ou medicação de uso veterinário; ([acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))
- 3.20.0 Instalação e Operação de estabelecimento comercial de insumos agropecuários de correção ou adubação de solo, defensivos agrícolas e/ou medicação de uso veterinário, com ou sem depósito, desde que localizado em zona urbana. ([acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor AGROPASTORIL:

| CÓD. | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA |
|------|-------------------|-----------|-----------|------|-------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------|
|------|-------------------|-----------|-----------|------|-------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------|

|        |          |   |                                                                                                                                                                      |                                              |                                                                                                                                                                                                                               |  |  |    |                                                                                                                                                        |
|--------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.19.1 | PONTO    | I | AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO).                                                                             | LP                                           | PTA / PE / PBA / Formulário para Atividades de Comercio de Agrotóxico.                                                                                                                                                        |  |  | LO | RTC / PAM (Deverá prever apresentação de relatório anual das atividades desenvolvidas identificando locais, tipos e volumes de agrotóxicos utilizados) |
| 3.20.1 | PONTO    | I | ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS<br>"Localizados na zona rural"<br>(denominação alterada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019) | LIO                                          | CA / PBA / PE<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.                                                                                              |  |  |    |                                                                                                                                                        |
| 3.20.2 | POLIGONO | I | ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (deverá atender a Resolução CONAMA 465/2014)                                          | LIO                                          | PTA / PE / PBA<br>CA / PBA / PE<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.<br><br>(alterada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019) |  |  |    |                                                                                                                                                        |
| 3.21.0 | -        | - | Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial). Até 2,0 ha de área inundada.                                                                  | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                                                                                                                               |  |  |    |                                                                                                                                                        |
| 3.21.1 | POLIGONO | I | Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial), implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.                 | LIO                                          | CA.<br><br>OBS: O órgão ambiental notificará o empreendedor nos casos que considerar necessário maiores detalhamentos ou estudos pertinentes à atividade com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma.                |  |  |    |                                                                                                                                                        |
| 3.21.2 | POLIGONO | I | Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial). Área acima de 2,0 ha até 10 ha de área inundada.                                              | LIO                                          | CA / MGP                                                                                                                                                                                                                      |  |  |    |                                                                                                                                                        |
| 3.21.3 | POLIGONO | I | Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial). Acima de 10 ha de área inundada.                                                              | LIO                                          | PTA / MGP                                                                                                                                                                                                                     |  |  |    |                                                                                                                                                        |

|        |          |     |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                           |    |     |
|--------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------|----|-----|
| 3.22.1 | POLIGONO | I   | BARRAGEM - com área de reservatório de <b>até 1 (um) ha, implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.</b>                                | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CA.<br><br>OBS: O órgão ambiental notificará o empreendedor nos casos que considerar necessário maiores detalhamentos ou estudos pertinentes à atividade com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma.                                                                                             |    |                                                           |    |     |
| 3.22.2 | POLIGONO | I   | BARRAGEM - com área de reservatório <b>acima 1 (um) ha, implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.</b>                                 | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PTA contendo seções transversais da estrutura da barragem / Formulário para Atividades de Barragem.<br><br>O órgão ambiental notificará o empreendedor nos casos que considerar necessário maiores detalhamentos ou estudos pertinentes a atividade, com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma. |    |                                                           |    |     |
| 3.22.3 | POLIGONO | I   | BARRAGEM com área de reservatório <b>até 10 (dez) ha</b>                                                                                                                  | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PTA / PE contendo seções transversais da estrutura da barragem / Formulário para Atividades de Barragem                                                                                                                                                                                                    |    |                                                           |    |     |
| 3.22.4 | POLIGONO | II  | BARRAGEM com área de reservatório <b>acima de 10 (dez) ha até 50 (cinquenta) ha</b>                                                                                       | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | RAS / PE contendo seções transversais da estrutura da barragem / Formulário para Atividades de Barragem                                                                                                                                                                                                    |    |                                                           | LO | RTC |
| 3.22.5 | POLIGONO | III | BARRAGEM com área de reservatório <b>acima de 50 (cinquenta) ha até 100 (cem) ha</b>                                                                                      | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EAP / Formulário para Atividades de Barragem                                                                                                                                                                                                                                                               | LI | PE contendo seções transversais da estrutura da barragem  | LO | RTC |
| 3.22.6 | POLIGONO | IV  | BARRAGEM com área de reservatório <b>acima de 100 (cem) ha</b>                                                                                                            | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EIA-RIMA / Formulário para Atividades de Barragem                                                                                                                                                                                                                                                          | LI | PE incluindo seções transversais da estrutura da barragem | LO | RTC |
| 3.23.0 | -        | -   | Captação d'água descontinuada de até 130.000 l/dia, associada à silvicultura ou cultivo de cana de açúcar.                                                                | Atividade isenta de licenciamento ambiental.<br><br>Obs:<br><ul style="list-style-type: none"> <li><b>O interessado deverá estar inscrito no Cadastro Estadual de usuário de recursos hídricos a ser preenchido via site do IMASUL.</b></li> <li><i>O interessado pode obter a declaração ambiental de isenção personalíssima, através do SIRIEMA (Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente) no site do IMASUL.</i></li> <li><i>A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental e dos usos múltiplos a jusante bem como a adoção de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório.</i></li> </ul> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                           |    |     |
| 3.24.0 | -        | -   | Irrigação ou molhamento temporário para garantir o pegamento de mudas, efetuado na fase inicial dos plantios agrícolas ou silviculturais, que não ultrapasse 180 (cento e | Atividade isenta de licenciamento ambiental.<br><br>Obs:<br><ul style="list-style-type: none"> <li><b>O interessado deverá estar inscrito no Cadastro Estadual de usuário de recursos hídricos a ser preenchido via site do IMASUL.</b></li> <li><i>O interessado pode obter a declaração ambiental de isenção personalíssima, através do SIRIEMA (Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente) no site do IMASUL.</i></li> </ul>                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                           |    |     |

|        |          |     |                                                                                     |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |
|--------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|
|        |          |     | oitenta) dias de duração e <u>não utilize instalações fixas</u>                     | • A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental e dos usos múltiplos a jusante bem como a adoção de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório. |                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |
| 3.25.0 | -        | -   | IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO <b>para área até 15 ha.</b>                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação.                                                        |                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |
| 3.25.1 | POLIGONO | I   | IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO <b>para área acima de 15 ha até 1.000 ha.</b>  | LIO                                                                                                                                                                                        | CA<br>Obs.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.                                                                               |  |  |  |  |  |
| 3.25.2 | POLIGONO | I   | IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO <b>para área acima de 50 ha até 500 ha</b>     | LIO                                                                                                                                                                                        | PTA / Formulário para atividade de irrigação.<br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.                                     |  |  |  |  |  |
| 3.25.3 | POLIGONO | II  | IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO <b>para área acima de 500 ha até 1.000 ha.</b> | LIO                                                                                                                                                                                        | RAS / Formulário para atividade de irrigação.<br>Obs.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.                                    |  |  |  |  |  |
| 3.25.4 | POLIGONO | III | IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO <b>para área acima de 1.000 ha.</b>            | LIO                                                                                                                                                                                        | RAS / PE<br><br>Obs.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.                                                                     |  |  |  |  |  |
| 3.26.0 | -        | -   | IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO <b>para área até 5 ha.</b>                                  | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação e Formulário para atividade de irrigação.                    |                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |
| 3.26.1 | POLIGONO | I   | IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO <b>para área acima de 5 ha até 15 ha.</b>                   | LIO                                                                                                                                                                                        | CA / Formulário para atividade de irrigação<br>Obs.: Verificar previamente quanto a necessidade de licenciamento da captação de água                                                             |  |  |  |  |  |
| 3.26.2 | POLIGONO | I   | IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO <b>para área acima de 15 ha até 100 ha.</b>                 | LIO                                                                                                                                                                                        | PTA / MGP / PBA (incluindo PPO e PAM) / PE / Formulário para atividade de irrigação. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação. |  |  |  |  |  |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                              |  |  |    |     |
|--------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----|-----|
| 3.26.3 | POLIGONO | II  | IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO<br><b>para área acima de 100 ha até 500 ha.</b>                                                                                                                                     | LP                                                                                                                                                                                                                    | RAS / MGP / PBA (incluindo PPO e PAM) / PE / Formulário para atividade de irrigação                                                                                          |  |  | LO | RTC |
| 3.26.4 | POLIGONO | III | IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO<br><b>para área acima de 500 ha.</b>                                                                                                                                                | LP                                                                                                                                                                                                                    | EAP / PE das obras de engenharia / PBA (incluindo PPO e PAM) / Formulário para atividade de irrigação                                                                        |  |  | LO | RTC |
| 3.27.1 | POLIGONO | I   | DRENAGEM EM ÁREA RURAL<br><br><b>FORA DA PLANÍCIE PANTANEIRA</b>                                                                                                                                            | LIO                                                                                                                                                                                                                   | PTA / MGP                                                                                                                                                                    |  |  |    |     |
| 3.28.0 | -        | -   | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>sem</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - <b>Área inundada até 2,0 ha.</b>               | Atividade isenta de licenciamento ambiental.<br><br><i>"Permitido somente o uso das espécies exóticas e espécies alóctones listadas na portaria IBAMA n. 145/98 como detectadas na área de abrangência da bacia."</i> |                                                                                                                                                                              |  |  |    |     |
| 3.28.1 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>sem</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) <b>Área inundada acima de 2,0 ha até 5,0 ha.</b> | LIO                                                                                                                                                                                                                   | CA.<br><br><i>"Permitido somente o uso das espécies exóticas e espécies alóctones listadas na portaria IBAMA n. 145/98 como detectadas na área de abrangência da bacia."</i> |  |  |    |     |
| 3.28.2 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>com</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) <b>Área inundada acima de 5 ha até 10 ha</b>     | LIO                                                                                                                                                                                                                   | PTA / PE / PBA (incluindo PAM) / Formulário de Atividade de Aquicultura.                                                                                                     |  |  |    |     |
| 3.28.3 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - <b>Área inundada acima de 10 ha até 50 ha.</b>                                                                      | LP                                                                                                                                                                                                                    | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura                                                                                           |  |  | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                       |     |                                                                                    |    |                              |    |     |
|--------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------|----|-----|
| 3.28.4 | POLIGONO | II  | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - <b>Área inundada acima de 50 ha até 500 ha.</b>                                                                               | LP  | RAS / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura                                | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM | LO | TRC |
| 3.28.5 | POLIGONO | III | AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - <b>Área inundada acima de 500 ha.</b>                                                                                         | LP  | EAP / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura |    |                              | LO | RTC |
| 3.28.6 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-TANQUE REDE (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>sem</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - <b>Volume útil total dos tanques rede até 1.000 m³.</b>                   | LIO | CA                                                                                 |    |                              |    |     |
| 3.28.7 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-TANQUE REDE (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>sem</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - <b>Volume útil total dos tanques rede acima de 1.000 m³ até 5.000 m³.</b> | LIO | PTA / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura      |    |                              |    |     |
| 3.28.8 | POLIGONO | II  | AQUICULTURA-TANQUE REDE (carcinicultura de água doce e piscicultura, <b>sem</b> espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - <b>Volume útil total dos tanques rede acima de 5.000 m³.</b>              | LP  | RAS / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura      |    |                              | LO | RTC |
| 3.28.9 | POLIGONO | I   | AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - <b>Capacidade de produção até 25 ton/ano.</b>                                                                                                           | LIO | CA / PE / PBA                                                                      |    |                              |    |     |

|         |          |    |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                       |                                                                                    |  |  |    |     |
|---------|----------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----|-----|
| 3.28.10 | POLIGONO | I  | AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - <b>Capacidade de produção acima de 25 ton/ano até 100 ton/ano.</b>                                                                                 | LIO                                                                                                                   | PTA / PE / PBA / Formulário de Atividade de Aquicultura                            |  |  |    |     |
| 3.28.11 | POLIGONO | I  | AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo). <b>Capacidade de produção acima de 100 ton/ano até 1.000 ton/ano.</b>                                                                               | LP                                                                                                                    | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura |  |  | LO | RTC |
| 3.28.12 | POLIGONO | II | AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo). <b>Capacidade de produção acima de 1.000 ton/ano.</b>                                                                                               | LP                                                                                                                    | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário IMASUL de Atividade de Aquicultura |  |  | LO | RTC |
| 3.28.13 | POLIGONO | I  | AQUICULTURA-PRODUÇÃO DE LARVAS OU ALEVINOS (Unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)                                                                                         | LIO                                                                                                                   | PTA / PE /PBA incluindo PGR e PAM / Formulário de Atividade de Aquicultura         |  |  |    |     |
| 3.28.14 | POLIGONO | I  | AQUICULTURA (Estrutura/Entrepoto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de Aquicultura de reprodução).                                                           | LIO                                                                                                                   | CA / PE / PBA incluindo PGR.                                                       |  |  |    |     |
| 3.29.0  | -        | -  | AQUICULTURA (Aquisição e transporte de organismos aquáticos para fins de aquicultura de reprodução, desde que provenientes de fornecedor ambientalmente licenciado e mediante emissão de Nota Fiscal de compra). | Atividade isenta de licenciamento ambiental. OBS: O produto transportado deve ter origem regularizada ambientalmente. |                                                                                    |  |  |    |     |

|        |          |     |                                                                                                                        |                                                                                                                                |                                                                                 |    |          |    |     |
|--------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----|
| 3.30.0 | POLIGONO | I   | STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) até 100 cabeças                                                                   | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                                 |    |          |    |     |
| 3.30.1 | POLIGONO | I   | STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 100 até 500 cabeças                                                      | LIO                                                                                                                            | CA / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura.                         |    |          |    |     |
| 3.30.2 | POLIGONO | I   | STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 500 até 1.000 cabeças                                                    | LIO                                                                                                                            | PTA / PE / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura                    |    |          |    |     |
| 3.30.3 | POLIGONO | II  | STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 1.000 até de 5.000 cabeças                                               | LP                                                                                                                             | RAS / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura                         |    |          | LO | RTC |
| 3.30.4 | POLIGONO | III | STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 5.000 cabeças                                                            | LP                                                                                                                             | EAP / Formulário para atividade de strutiocultura                               | LI | PE / PBA | LO | RTC |
| 3.31.0 | -        | -   | CONFINAMENTO de animais de <b>GRANDE porte</b> (bovinos eqüinos e muares) (até <b>500</b> cabeças)                     | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                                 |    |          |    |     |
| 3.31.1 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>GRANDE porte</b> (bovinos eqüinos e muares) acima de <b>500 até 2.000</b> cabeças.       | LIO                                                                                                                            | CA / PE / PBA incluindo PGR / Formulário para atividade de confinamento bovino. |    |          |    |     |
| 3.31.2 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>GRANDE porte</b> (bovinos eqüinos e muares) acima de <b>2.000 e até 15.000</b> cabeças.  | LIO                                                                                                                            | PTA / PE / PBA / Formulário para atividade de Confinamento bovino.              |    |          |    |     |
| 3.31.3 | POLIGONO | II  | CONFINAMENTO de animais de <b>GRANDE porte</b> (bovinos eqüinos e muares) acima de <b>15.000 e até 50.000</b> cabeças. | LIO                                                                                                                            | RAS / PE / PBA / Formulário para atividade de Confinamento bovino               |    |          |    |     |
| 3.31.4 | POLIGONO | III | CONFINAMENTO de animais de <b>GRANDE porte</b> (bovinos eqüinos e muares) acima de <b>50.000</b> cabeças.              | LIO                                                                                                                            | EAP/PE/PBA/ Formulário para atividade de Confinamento bovino                    |    |          |    |     |
| 3.32.0 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>MÉDIO porte</b> (ovinos e caprinos) <b>até 2.000</b> cabeças.                            | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                                 |    |          |    |     |
| 3.32.1 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>MÉDIO porte</b> (ovinos e caprinos) acima de <b>2.000 e até 20.000</b> cabeças.          | LIO                                                                                                                            | CA/PE/ PBA/ Formulário para atividade de Confinamento.                          |    |          |    |     |
| 3.32.2 | POLIGONO | II  | CONFINAMENTO de animais de <b>MÉDIO porte</b> (ovinos e caprinos) acima de <b>20.000 e até 100.000</b> cabeças.        | LIO                                                                                                                            | PTA/PE/PBA/ Formulário para atividade de Confinamento.                          |    |          |    |     |



|        |          |     |                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                     |  |  |    |     |
|--------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----|-----|
| 3.32.3 | POLIGONO | III | CONFINAMENTO de animais de <b>MÉDIO porte</b> (ovinos e caprinos) acima de <b>100.000</b> cabeças.                  | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RAS/PE/ PBA/ Formulário para atividade de Confinamento                                                                              |  |  |    |     |
| 3.33.0 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>PEQUENO porte</b> (coelhos, rãs) <b>até 5.000</b> cabeças.                            | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação.                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                     |  |  |    |     |
| 3.33.1 | POLIGONO | I   | CONFINAMENTO de animais de <b>PEQUENO porte</b> (coelhos, rãs) acima de <b>5.000</b> até <b>20.000</b> cabeças.     | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CA / PE / PBA/ Formulário para atividade de Confinamento.                                                                           |  |  |    |     |
| 3.33.2 | POLIGONO | II  | CONFINAMENTO de animais de <b>PEQUENO porte</b> (coelhos, rãs) acima de <b>20.000</b> e até <b>200.000</b> cabeças. | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PTA / PE / PBA/ Formulário para atividade de Confinamento.                                                                          |  |  |    |     |
| 3.33.3 | POLIGONO | III | CONFINAMENTO de animais de <b>PEQUENO porte</b> (coelhos, rãs) acima de <b>200.000</b> cabeças.                     | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RAS / PE / PBA/ Formulário para atividade de Confinamento                                                                           |  |  |    |     |
| 3.34.1 | PONTO    | -   | AVICULTURA (Engorda e ou Postura de Ovos)                                                                           | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CA / PE / PBA<br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i> |  |  |    |     |
| 3.35.0 | -        | -   | SUINOCULTURA ( <b>MICRO</b> ) Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO.                                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                     |  |  |    |     |
| 3.35.1 | POLIGONO | I   | SUINOCULTURA ( <b>PEQUENO</b> ) Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO                                   | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CA / PE / PBA incluindo PAM, PGR / ESS.                                                                                             |  |  |    |     |
| 3.35.2 | POLIGONO | II  | SUINOCULTURA ( <b>MÉDIO</b> ). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO                                    | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PTA / PE / PBA incluindo PAM, PGR / ESS.                                                                                            |  |  |    |     |
| 3.35.3 | POLIGONO | II  | SUINOCULTURA ( <b>GRANDE</b> ). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO                                   | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | RAS / PE / PBA (incluindo PAM e PGR) / ESS / Formulário da Atividade de Suinocultura                                                |  |  | LO | RTC |
| 3.35.4 | POLIGONO | III | SUINOCULTURA ( <b>EXCEPCIONAL</b> ). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO.                             | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | EAP / PE / PBA (incluindo PAM e PGR) / ESS / Formulário da Atividade de Suinocultura                                                |  |  | LO | RTC |
| 3.36.1 | POLIGONO | I   | CENTRO DE ZOONOSES                                                                                                  | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PTA / PBA / PE                                                                                                                      |  |  |    |     |
| 3.37.0 | -        | -   | SILOS e ARMAZENS                                                                                                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:<br>I. Contenham, quando existir, processo de pré-limpeza e limpeza de grãos, sistemas de controle de emissões, a exemplo de ciclones, multiciclones e filtros; |                                                                                                                                     |  |  |    |     |

|        |       |   |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |       |   | <i>Secagem, armazenamento e beneficiamento de grãos, sem transformação.</i>      | <i>II. Implantem barreiras vegetais (cortinas) no entorno da área operacional;</i><br><i>III. Mantenham as emissões de poluentes dentro dos parâmetros estipulados nos anexos da Resolução CONAMA 382/06, implantando, quando necessário, sistemas eficazes de controle de emissões."</i> |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3.37.1 | PONTO | I | SILOS e ARMAZENS                                                                 | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PTA / MGP / PE / PBA                                                                                                                                                                                                                            |
|        |       |   | <b>OPERAÇÕES COM USO DE PRODUTOS TÓXICOS</b>                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3.38.0 | PONTO | I | DEDETIZAÇÃO E SIMILARES<br>"Realizadas diretamente pelo poder público"           | Atividade isenta de licenciamento ambiental.                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3.38.1 | PONTO | I | EMPRESA DEDETIZADORA, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA, IGNIFUGADORAS, E SIMILARES | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CA / PE / PBA / Formulário para comercio de agrotóxico.                                                                                                                                                                                         |
| 3.39.1 | PONTO | I | PRESTADOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO <b>EM SISTEMA NÃO-AGRÍCOLA</b>   | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CA / PE / PBA / Formulário para atividades de comercio de agrotóxico.<br><br>Obs: Após início da operação, deverá ser apresentado relatório anual das atividades desenvolvidas identificando locais, tipos e volumes de agrotóxicos utilizados. |
| 3.40.1 | PONTO | I | TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO                                                        | LIO                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PTA / PBA / Formulário para atividades de comercio de agrotóxico.<br><br>Obs: Após início da operação, deverá ser apresentado relatório semestral das atividades desenvolvidas identificando locais, tipos e volumes de agrotóxicos utilizados. |

## ANEXO IV

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de MINERAÇÃO, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

#### DOS REGIMES DE APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS:

Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito desta Resolução, conforme Departamento Nacional de produção Mineral (DNPM), são:

- a. **Regime de autorização**, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Conforme Instrução Normativa DNPM nº 5, de 18/04/2000, este regime autoriza o requerente a **realizar a Pesquisa Mineral**, que é a execução de trabalhos voltados à definição da jazida (massa individualizada de substância mineral), sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico. Essa autorização é outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.
- b. **Regime de concessão (guia de utilização)**, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Conforme Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67, após a realização da pesquisa, a apresentação do Relatório Final de Pesquisa, e a sua aprovação pelo DNPM, o titular tem 1 (um) ano para requerer a **concessão de lavra**. Lavra é o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. A autorização ou concessão de lavra terá como título, uma portaria do Ministério das Minas e Energia e o titular da concessão deverá requerer ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa dias) a contar da data de publicação da respectiva portaria no D.O.U. OBS: É admitido, **em caráter excepcional, o aproveitamento de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da Concessão de Lavra**, mediante prévia autorização do D.N.P.M., observada a legislação ambiental pertinente (§ 2º do Artigo 22 do Código de Mineração), através de um documento denominado **Guia de Utilização**, fundamentado em critérios técnicos, **até as máximas quantidades fixadas na Portaria DG DNPM no 144/07** – “A primeira GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado no Distrito do DNPM em cuja circunscrição está localizada a área objeto do processo administrativo do qual se originou o Alvará de Pesquisa, dirigido ao respectivo Chefe do Distrito ”.
- c. **Regime de licenciamento**, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Conforme Instrução Normativa DNPM nº 5, de 18/04/2000, o Regime de Licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa a autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público. Este regime depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de localização da jazida, e da efetivação do componente registro no DNPM. Cabe ressaltar que o limite **máximo permitido é de 50 (cinquenta) hectares**.
- d. **Registro de Extração**, quando definido em portaria do Ministério de Minas e Energia. Conforme Instrução Normativa nº 5, 18/04/2000, o registro de extração será efetuado exclusivamente para **substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e a área máxima de 5 hectares**. O prazo será determinado, a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorrogação (este regime se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios para extração de minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, vedada comercialização);
- e. **Regime de permissão de lavra garimpeira**, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)
- f. **Regime de monopolização**, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal (exploração de petróleo, gás natural e substâncias minerais radioativas). (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS JAZIDAS, CONFORME CÓDIGO DE MINERAÇÃO BRASILEIRO

Classificam-se as jazidas, em 8 (oito) classes:

- Classe I - Jazidas de substâncias minerais metalíferas;
- Classe II - Jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;
- Classe III - Jazidas de fertilizantes;
- Classe IV - Jazidas de combustíveis fósseis sólidos;
- Classe V - Jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;
- Classe VI - Jazidas de gemas e pedras ornamentais;
- Classe VII - Jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;
- Classe VIII - Jazidas de águas minerais.

### OBS.:

- Para rochas cársticas (ambientes cársticos) será exigido estudos geofísicos, independente do regime de aproveitamento de substâncias minerais (licenciamento ou autorização);
- Quando a extração de minerais e rochas e a fabricação de produtos situarem na mesma área, poderá ser licenciada conjuntamente através do licenciamento integrado.

## DAS ISENÇÕES:

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

~~4.1.0 Movimentação de terras, extração de cascalho ou qualquer material de desmonte quando destinada à usos internos na propriedade rural sede da extração e/ou recuperação de estradas e vias internas de transporte da propriedade rural, vedada a sua comercialização, e desde que, situadas em locais sem restrições ambientais disciplinadas por legislação tais como, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, sítios históricos, arqueológicos, as áreas tombadas ou Terras Indígenas, devendo-se evitar ocorrência de processos erosivos durante e após a extração.~~

4.1.0 Movimentação de terras, extração de cascalho ou qualquer material de desmonte quando destinada à usos internos na propriedade rural sede da extração e/ou recuperação de estradas e vias internas de transporte da propriedade rural, ou ainda, quando destinada ao atendimento de situação de utilidade pública ou interesse social diretamente pelo poder público ou mediante trabalho de empresa contratada, vedada a sua comercialização, e desde que, situadas em locais sem restrições ambientais disciplinadas por legislação tais como, as áreas de preservação permanente, unidades de conservação de proteção integral, sítios históricos, arqueológicos, as áreas tombadas ou Terras Indígenas, devendo-se evitar ocorrência de processos erosivos durante e após a extração. [\(nova redação dada pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades de MINERAÇÃO:

| CÓD.  | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                           |
|-------|-------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.2.1 | POLIGONO          | I         | EXTRAÇÃO DE ROCHAS E MINERAIS, MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DESMONTE DE MATERIAIS "IN NATURA" necessária para obras gerais de terraplenagem e uso na construção civil, desde que não haja comercialização dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. | LIO  | CA / Formulário de Comunicado de Extração Mineral / Declaração de dispensa de títulos minerários fornecida pelo DNPM / PRADE-MI.                                                                                                                                                                                                            |      |                         |      |                                                                                                                   |
| 4.3.1 | POLIGONO          | III       | EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE ROCHAS E MINERAIS ENQUADRADA NO <u>REGIME DE AUTORIZAÇÃO E/OU CONCESSÃO</u> (DNPM), <b>sem uso de explosivos.</b>                                                                                                                                                                             | LP   | RCA / PCA /PE /Formulário de atividade de exploração de recursos minerais / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do alvará de Pesquisa (DNPM).                                                                                                                                                                                    |      |                         | LO   | RTC / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente / PRADE-MI. |
| 4.3.2 | POLIGONO          | III       | EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE ROCHAS E MINERAIS ENQUADRADA NO <u>REGIME DE AUTORIZAÇÃO E/OU CONCESSÃO</u> (DNPM), <b>com uso de explosivos.</b>                                                                                                                                                                             | LP   | RCA/Formulário de atividade de exploração de recursos minerais / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do alvará de Pesquisa (DNPM).<br>Obs.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte em relação a determinado território, poderá ser exigido EIA/RIMA, se considerado de significativo impacto ambiental.   | LI   | PCA/PE                  | LO   | RTC / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente / PRADE-MI. |
| 4.4.1 | POLIGONO          | III       | EXTRAÇÃO DE ROCHAS E MINERAIS DE USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ENQUADRADOS NO REGIME DE LICENCIAMENTO (DNPM).                                                                                                                                                                                                               | LP   | RCA / PCA /PE /Formulário de atividade de exploração de recursos minerais /cópia do requerimento de registro de licença protocolizado no DNPM).<br>Obs.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte em relação a determinado território, poderá ser exigido EIA/RIMA, se considerado de significativo impacto ambiental. |      |                         | LO   | RTC / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente/ PRADE-MI.  |

|       |          |     |                                                                                                                                                                              |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.5.1 | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO MINERAL SOB <u>REGIME DE EXTRAÇÃO GARIMPEIRA</u> (DNPM).                                                                                                            | LP  | RCA/Formulário de atividade de exploração de recursos minerais /CÓPIA DO REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE EXTRAÇÃO GARIMPEIRA PROTOCOLIZADO NO DNPM.<br>Obs.: Para atividade realizada na Bacia Hidrográfica do Paraguai, deverá cumprir o disposto no Art. 2º da Lei Estadual nº 2.095, de 3 de maio 2000.                                                                                                                                                          | LI | PCA/PE | LO | RTC / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente / PRADE-MI.                                                                                                                              |
| 4.6.1 | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO MINERAL COM <u>EMPREGO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO</u> (DNPM).                                                                                                            | LIO | RCA / PCA / Formulário de atividade de exploração de recursos minerais / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do alvará de Pesquisa (DNPM) / Planta de detalhes em escala compatível, localizando a área de EXTRAÇÃO e toda a infraestrutura necessária para atividade em escala de detalhe / PRADE-MI.<br>Obs.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART. |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                                |
| 4.7.1 | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO MINERAL <u>REALIZADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS</u> (OBS: deverá observar o contido no Decreto Federal 3.358 de 02 de fevereiro de 2000).                                  | LIO | RCA / PCA /Formulário de atividade de exploração de recursos minerais / cópia do requerimento de registro de extração protocolizado no DNPM)/PRADE-MI.<br>Obs. 1: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.<br>Obs. 2: adstrita à área máxima de cinco hectares.                                                                                                     |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                                |
| 4.8.1 | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO <b>NO LEITO DE CURSO D'ÁGUA, DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL</b> (AREIA, CASCALHO).<br><b>SEM IMPLANTAÇÃO ou OPERAÇÃO DE PORTO.</b> | LP  | RCA / PCA / PE /Formulário de atividade de exploração de recursos minerais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |        | LO | RTC com registro fotográfico e ART. /Título de Inscrição da Embarcação da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha do Brasil e Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente/ PRADE-MI. |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                      |                                                                                 |                                                                                                                                                          |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.8.2  | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO NO LEITO DE <b>CURSO D'ÁGUA</b> , DE <b>SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL</b> (AREIA, CASCALHO).<br><b>COM IMPLANTAÇÃO ou OPERAÇÃO DE PORTO.</b> | LP                                                                              | RCA/Formulário de atividade de exploração de recursos minerais.                                                                                          | LI | PCA/PE | LO | RTC com registro fotográfico e ART /Título de Inscrição da Embarcação da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha do Brasil e Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente/ PRADE-MI. |
| 4.9.1  | POLIGONO | III | EXTRAÇÃO <b>A CÉU ABERTO, DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL</b> (SAIBRO, CASCALHO, ARENITO E ARGILA).                                                  | LP                                                                              | RCA / PCA /PE / Formulário de atividade de exploração de recursos minerais.                                                                              |    |        | LO | RTC com registro fotográfico e ART /CÓPIA DA PORTARIA DE EXTRAÇÃO ou REGISTRO DE LICENÇA DE EXTRAÇÃO PROTOCOLIZADO NO DNPM)/PRADE-MI.                                                                                                         |
| 4.10.1 | -        | -   | POÇOS TUBULARES PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.                                                                                                                                               | Deverá ser atendido o contido na Resolução SEMAC n. 08, de 06 de julho de 2009. |                                                                                                                                                          |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                               |
| 4.11.1 | POLIGONO | III | EXPLORAÇÃO E/OU ENVAZAMENTO DE ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE MESA.                                                                                                                      | LP                                                                              | RCA / PCA /PE /Formulário de atividade de exploração de recursos minerais / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do alvará de Pesquisa (DNPM). |    |        | LO | RTC / Cópia da publicação em Diário Oficial da União do título minerário com data de validade vigente/ PRADE-MI.                                                                                                                              |
| 4.12.1 | POLIGONO | I   | RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR MINERAÇÃO.                                                                                                                                         | AA                                                                              | PRADE-MI.                                                                                                                                                |    |        |    |                                                                                                                                                                                                                                               |

## ANEXO V

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE TURISMO E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de TURISMO, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

#### DAS ISENÇÕES:

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- 5.1.0 Rancho de Lazer;
- 5.2.0 Rancho Pesqueiro Particulares (Estrutura para apoio a pesca próxima a curso hídrico);
- 5.3.0 Embarcações de turismo pesqueiro, sem instalações sanitárias;
- 5.4.0 Passeio de bote e ponto de embarque, boiacross e flutuação, fora de regiões calcárias;
- 5.5.0 Decks e passarelas de madeira, para acesso a cursos hídricos, com fins de evitar pisoteio e processos erosivos - limitado até 03 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP e observada a conservação de solo;

Atividades turísticas ou recreativas em área urbana, sendo:

- 5.6.0 Resorts;
- 5.7.0 Hotéis;
- 5.8.0 Pousadas;
- 5.9.0 Balneários;
- 5.10.0 Campings;
- 5.11.0 Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (pier, decks, etc.);
- 5.12.0 Arborismo;
- 5.13.0 Tirolesa;
- 5.14.0 Passeios ecológicos (trilhas, cavalgada, barco a motor, quadriciclo);
- 5.15.0 Clubes e Similares;
- 5.16.0 Parques temáticos e/ou Parques de Exposições;

A situação de isenção de licenciamento para Rancho de lazer e de Rancho pesqueiro particular não será alterada nos casos de aluguel, mesmo que “por temporada” salvo nos casos em que seja identificada a prestação de serviços que englobem o receptivo e serviços de quarto e cozinha. [\(Acréscitado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação



de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL.

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades de TURISMO:

| CÓD.   | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                                                                 | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA |
|--------|-------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------|
| 5.17.1 | POLIGONO          | III       | RESORTS (atividade hoteleira de alto padrão).<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>                                                               | LP   | EAP / MGP / Formulário de Atividades Turísticas.<br><br>Obs.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte e a abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território, poderá ser exigido EIA/RIMA, se considerado de significativo impacto ambiental. | LI   | PE / PBA                | LO   | RTC / PAM               |
| 5.18.1 | POLIGONO          | I         | HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade até 25 hóspedes ou usuários)<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>               | LIO  | CA / PE / PBA / MGP / Formulário de Atividades Turísticas<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                          |      |                         |      |                         |
| 5.18.2 | POLIGONO          | I         | HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 25 até 100 hóspedes ou usuários)<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>  | LIO  | PTA / PE / PBA / MGP / Formulário de Atividades Turísticas<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                         |      |                         |      |                         |
| 5.18.3 | POLIGONO          | II        | HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 100 até 500 hóspedes ou usuários)<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b> | LP   | RAS / PE / PBA / MGP / Formulário de Atividades Turísticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |                         | LO   | RTC / PAM               |

|        |          |     |                                                                                                                                   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |          |    |           |
|--------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----------|
| 5.18.4 | POLIGONO | III | HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 500 hóspedes ou usuários)<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b> | LP  | EAP / PE / PBA /MGP / Formulário de Atividades Turísticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LI | PE / PBA | LO | RTC / PAM |
| 5.19.1 | LINHA    | I   | EMBARCAÇÕES DE TURISMO PESQUEIRO<br><br><b>"COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS"</b>                                                       | LIO | CA / Certificado de Regularidade ANVISA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |          |    |           |
| 5.20.1 | LINHA    | I   | PASSEIO DE BOTE E PONTO DE EMBARQUE, BOIACROSS E FLUTUAÇÃO.<br><br><b>"EM REGIÕES CALCÁRIAS"</b>                                  | LIO | PTA / Formulário de Atividades Turísticas / Cópia da LO do ponto de embarque e desembarque / Cópia da Anuência dos pontos de embarque e desembarque / Numero de botes / Descrição dos botes (capacidade de carga, idade e estado de conservação) / Mapa do Percorso identificando pontos de paradas durante o passeio / Fotografias da área para realização de passeios<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i> |    |          |    |           |
| 5.21.1 | POLÍGONO | I   | PASSEIOS ECOLÓGICOS TERRESTRES COM FINS COMERCIAIS (Ex: <b>TRILHAS, CAVALGADA, QUADRICICLO</b> ).<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>   | LIO | CA / PBA contendo PGR / MGP / Mapa georeferenciado identificando percurso e/ou área do passeio ecológico / Formulário de Atividades Turísticas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |          |    |           |
| 5.22.1 | POLIGONO | I   | ARBORISMO e/ou TIROLESA<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>                                                                             | LIO | CA / PBA / MGP/ Formulário de Atividades Turísticas descrevendo quantidades, tamanhos e diâmetros das árvores (ou estruturas).<br><br><i>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                                                                          |    |          |    |           |
| 5.23.1 | POLIGONO | II  | PARQUES TEMÁTICOS E/OU PARQUE DE EXPOSIÇÕES.<br><br><b>"EM ÁREA RURAL"</b>                                                        | LP  | RAS / PE / PBA / Formulário de Atividades Turísticas.<br><br>Obs.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte, a abrangência da abordagem para o diagnóstico e prognóstico, às repercussões socioambientais da atividade em relação ao território, poderá ser exigido EAP ou EIA/RIMA.                                                                                                                                                                                         |    |          | LO | RTC / PAM |
| 5.24.1 | POLIGONO | III | ATIVIDADES TURÍSTICAS EM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS                                                                          | LP  | PME / PE / PBA incluindo PAM / protocolo do requerimento de inscrição na Gerencia Regional de Patrimônio da União / Formulário de Atividades Turísticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |          | LO | RTC/PAM   |

## ANEXO VI

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR INDUSTRIAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor INDUSTRIAL, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

A emissão ou renovação de licença ambiental para fabricantes e importadores obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, nos termos do art. 33, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica condicionada à comprovação do cumprimento de metas estabelecidas por sistema de logística reversa ou por Termo de Compromisso firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul em atendimento à legislação estadual pertinente. [\(Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

#### DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

Enquadram-se como atividades de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES as seguintes:

- a. Postos Revendedores (PR);
- b. Postos de Abastecimento (PA);
- c. Instalações de Sistemas Retalhistas (ISR) e;
- d. Postos Flutuantes (PF).

Definições:

Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

**São dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 (quinze) m<sup>3</sup>, inclusive, quando destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, dotados de tanque de contenção construído de acordo com Normas Técnicas Brasileiras – NBR.**

**DA INDUSTRIA DO ETANOL A PARTIR DE CULTURAS AMILÁCEAS** [\(acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020\)](#)

Definições:

I – Amiláceos e tuberosos: são vegetais considerados fontes de amido (carboidratos) tais como grãos (arroz, trigo, aveia, milho), raízes (mandioca) ou tubérculos (batata, batata doce, cará, inhame);

II - DDG – Grãos Secos por Destilação: é o concentrado proteico extraído durante processo de produção de etanol a partir de grãos amiláceos e tuberosas, alternativa economicamente viável para a alimentação animal nas regiões em que o milho apresenta um preço baixo;

III - Etanol de grãos e tuberosas amiláceos: o etanol é o álcool etílico (C<sub>2</sub>H<sub>5</sub>OH), conhecido como bioetanol, sendo obtido por fermentação ou síntese, é produzido com base em grãos amiláceos e tuberosas, por meio de processos de produção conhecidos, envolvendo tecnologias simples;

Estarão enquadradas nesta Resolução os empreendimentos que produzam etanol a partir de culturas amiláceas em circuito fechado, onde não ocorra qualquer tipo de lançamento de vinhaça ou seus derivados, resultando na obtenção de subprodutos tais como DDG, óleo comestível, CO<sub>2</sub> e ainda a cogeração de energia.

O licenciamento ambiental se dará de forma integrada onde serão apreciadas as atividades de produção de etanol e outros subprodutos, canteiro de obras, captação de água, cogeração e transmissão de energia, complexo de armazenagem de sólidos e líquidos e estruturas de apoio.

### **DAS ISENÇÕES:**

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- 6.1.0 Instalação e operação de estruturas prediais, destinadas serviços de lazer e gastronomia a exemplo de bares, panificadoras, restaurantes, pizzarias, sorveterias, casas noturnas e similares;
- 6.2.0 Aquisição, incorporação ou substituição de máquinas e ferramentas de qualquer natureza, em atividade industrial regularmente licenciada, exceto nos casos em que resultar ampliação do empreendimento ou de sua capacidade produtiva, situação esta que deverá ser submetida ao licenciamento ambiental;
- 6.3.0 Serralheria - Confeção de estruturas e/ou artefatos metálicos;
- 6.4.0 Auto-elétrica;
- 6.5.0 Torno e solda;
- 6.6.0 Borracharia;
- 6.7.0 Marcenaria/carpintaria;
- 6.8.0 Tanques de armazenagem de combustíveis com instalações aéreas e capacidade total de até 15 m<sup>3</sup>, somados todos os tanques, quando destinados ao abastecimento do detentor das instalações, e construído de acordo com as normas técnicas brasileiras incluindo caixa de contenção e caixa separadora de água-areia-óleo;
- 6.25.0 Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) ([Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019](#))

### **Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem serviços de:**

- 6.9.0 Artesanato;
- 6.10.0 Beneficiamento e entreposto de pescado com produção de até 1.000 kg/semana;
- 6.11.0 Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas com produção de até 2.500 kg/semana;
- 6.12.0 Entreposto de ovos;
- 6.13.0 Fabricação de linguiça com produção de até 200 kg/dia;
- 6.14.0 Fabricação de charque com produção de até 200 kg/dia;
- 6.15.0 Fabricação de embutidos com produção de até 200kg/dia;
- 6.16.0 Fabricação e embalagem de doces, polpas, conservas a partir de frutas, hortaliças e temperos;
- 6.17.0 Beneficiamento, limpeza e empacotamento de cereais, café, amendoim, gergelim, urucum;
- 6.18.0 A confecção de artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
- 6.19.0 Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos;

- 6.20.0 Fabricação de artefatos de cimento e concreto;
- 6.21.0 Fabricação de artefatos de cera ou parafina, madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- 6.22.0 Fabricação de artefatos de gesso, fibrocimento e cerâmica.
- 6.23.0 Beneficiamento, moagem, torrefação de grãos;
- 6.24.0 Fabricação de bebidas com área de até 1.000m².

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor INDUSTRIAL:

| CÓD.                                       | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                     | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                             | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA |
|--------------------------------------------|-------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|
| <b>SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS:</b> |                   |           |                                                                                               |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |                                                                     |      |                         |
| 6.25.0                                     | PONTO             | I         | OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS, FUNILARIA, LATOARIA. Área UTIL até 1.000 m².                   |      | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação.                                                                                                                                                    |      |                                                                     |      |                         |
|                                            |                   |           | OFICINAS MECÂNICAS OU ELÉTRICA, RETÍFICAS, FUNILARIA, LATOARIA                                |      | OBS: Deverá conter o sistema de controle ambiental para a drenagem oleosa com caixa separadora de areia, água e óleo, e local de armazenamento temporário adequado para resíduos sólidos perigosos e não perigosos.                                                                    |      |                                                                     |      |                         |
|                                            |                   |           |                                                                                               |      | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação.                                                                                                                                                    |      |                                                                     |      |                         |
|                                            |                   |           |                                                                                               |      | OBS: Deverá conter o sistema de controle ambiental para a drenagem oleosa com caixa separadora de areia, água e óleo, e local de armazenamento temporário adequado para resíduos sólidos perigosos e não perigosos (alterada pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |      |                                                                     |      |                         |
| 6.25.1                                     | POLIGONO          | II        | OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS, FUNILARIA, LATOARIA. Área UTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m² | LTO  | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado.                                                                                                                                                                                                                |      | (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |      |                         |
|                                            |                   |           |                                                                                               |      | OBS: Deverá conter o sistema de controle ambiental para a drenagem oleosa com caixa separadora de areia, água e óleo, e local de armazenamento temporário adequado para resíduos sólidos perigosos e não perigosos.                                                                    |      |                                                                     |      |                         |

|                                                      |          |     |                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |                                                                     |    |     |
|------------------------------------------------------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.25.2                                               | POLIGONO | I   | OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS FUNILARIA, LATOARIA. Área ÚTIL acima de 10.000 m²                                                                 | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado.<br>OBS: Deverá conter o sistema de controle ambiental para a drenagem oleosa com caixa separadora de areia, água e óleo, e local de armazenamento temporário adequado para resíduos sólidos perigosos e não perigosos. |    | (revogado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) |    |     |
| <b>USINAGEM:</b>                                     |          |     |                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |                                                                     |    |     |
| 6.26.1                                               | POLIGONO | I   | USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M². Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II.                    | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                                     |    |     |
| 6.26.2                                               | POLIGONO | II  | USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 1.000 M² ATÉ 10.000 M². Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II. | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                                     | LO | RTC |
| 6.26.3                                               | POLIGONO | III | USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 M². Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II.              | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                                                                                                  | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I       | LO | RTC |
| 6.27.1                                               | POLIGONO | II  | INDÚSTRIA DE ARGAMASSA                                                                                                                          | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                                                             |    |                                                                     | LO | RTC |
| 6.28.1                                               | POLIGONO | IV  | INDÚSTRIA DE CIMENTO com ou sem coprocessamento.                                                                                                | LP  | EIA-RIMA / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                                                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I       | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:</b> |          |     |                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |                                                                     |    |     |
| 6.29.1                                               | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e derivados). Área útil até 1.000 m².                                           | LIO | CA / PE / PBA incluindo PGR / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                                                                    |    |                                                                     |    |     |
| 6.29.2                                               | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO                                                                                                   | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                                                                   |    |                                                                     | LO | RTC |

|        |          |    |                                                                                                                                                                                                                                         |                                             |                                                                                                          |    |     |
|--------|----------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |    | (tijolo ecológico e derivados). Área útil acima de 1.000 m².                                                                                                                                                                            |                                             |                                                                                                          |    |     |
| 6.30.1 | POLIGONO | I  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas/postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). Área útil até 1.000 m².      | LIO                                         | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I |    |     |
| 6.30.2 | POLIGONO | II | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas/postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). Área útil acima de 1.000 m². | LP                                          | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.31.0 | POLIGONO | I  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno). Área útil até 1.000 m².                                                                        | Atividade isenta de licenciamento ambiental |                                                                                                          |    |     |
| 6.31.1 | POLIGONO | I  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno). Área útil acima de 1.000 m².                                                                   | LIO                                         | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I  |    |     |
| 6.32.1 | POLIGONO | I  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS COMO: VIDRO, PRODUTOS CERÂMICOS, ARGAMASSA, etc.                                                                                                                           | LIO                                         | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                      |    |     |

|                              |          |     |                                                                                                                                                                                    |     |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
|------------------------------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.33.1                       | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes. Área útil até 1.000 m².      | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |     |
| 6.33.2                       | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes. Área útil acima de 1.000 m². | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.34.1                       | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS                                                                                                                                                             | LP  | EAP / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b> |          |     |                                                                                                                                                                                    |     |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
| 6.35.1                       | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS <b>com ou sem galvanoplastia.</b> (Área útil até 1.000 m²)                                               | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               |    |     |
| 6.35.2                       | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS <b>com ou sem galvanoplastia.</b> (Área útil de 1.000 m² até 10.000 m²)                                  | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.35.3                       | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS <b>com ou sem galvanoplastia.</b> (Área útil acima de 10.000 m²)                                         | LP  | EAP / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |



|        |          |     |                                                                                                                                                                                                  |    |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.36.1 | POLIGONO | I   | INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS METÁLICOS / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / LAMINADOS , RELAMINADOS / ARTEFATOS DE METAIS, <b>com ou sem galvanoplastia</b> . Área útil até 1.000 m².                   | LP | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.36.2 | POLIGONO | II  | INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS METÁLICOS / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / LAMINADOS , RELAMINADOS / ARTEFATOS DE METAIS <b>com ou sem galvanoplastia</b> . Área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m². | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.36.3 | POLIGONO | III | INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS METÁLICOS / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / LAMINADOS, RELAMINADOS / ARTEFATOS DE METAIS <b>com ou sem galvanoplastia</b> . Área útil acima de 10.000 m².               | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.37.1 | POLIGONO | I   | INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil até 1.000 m².                                                                                                                                            | LP | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.37.2 | POLIGONO | II  | INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                                                                         | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.37.3 | POLIGONO | III | INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil acima 10.000 m².                                                                                                                                         | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.38.1 | POLIGONO | II  | METALURGIA. Área útil até 1.000 m².                                                                                                                                                              | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.38.2 | POLIGONO | III | METALURGIA Área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                                                                                            | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|                                                                      |          |     |                                                                                                                                 |    |                                                                                            |    |                                                               |    |     |
|----------------------------------------------------------------------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.38.3                                                               | POLIGONO | IV  | METALURGIA Área útil acima 10.000 m².                                                                                           | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                        | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.39.1                                                               | POLIGONO | II  | TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil até 10.000m²                            | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.39.2                                                               | POLIGONO | III | TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil acima de 10.000m²                       | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.40.1                                                               | POLIGONO | IV  | INDÚSTRIA DE AÇO E DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS. Deverá ser observado o contido na RESOLUÇÃO SEMAC N.15, de 11 de julho de 2008.    | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                        | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA:</b>                    |          |     |                                                                                                                                 |    |                                                                                            |    |                                                               |    |     |
| 6.41.1                                                               | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO                                                                                    | LP | RAS / PBA / ESS / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I      |    |                                                               | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, ARTEFATOS DE PAPEL E DERIVADOS:</b> |          |     |                                                                                                                                 |    |                                                                                            |    |                                                               |    |     |
| 6.42.1                                                               | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PASTA MECÂNICA, PAPEL E PAPELÃO                                                                         | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                        | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.43.1                                                               | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA PRENSADA, com área até 1.000 m². | LP | PTA / PE / PBA / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.43.2                                                               | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA PRENSADA, com                    | LP | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                  |    |                                                               | LO | RTC |

|                    |          |     |                                                                                                                                                                         |                                              |                                                                                                        |    |                                                               |    |     |
|--------------------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|                    |          |     | área acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                                                                                   |                                              |                                                                                                        |    |                                                               |    |     |
| 6.43.3             | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA PRENSADA, com área acima de 10.000 m².                                   | LP                                           | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.44.0             | POLIGONO | I   | CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com área até 1.000 m².                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                        |    |                                                               |    |     |
| 6.44.1             | POLIGONO | I   | CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com área acima de 1.000 m² até 10.000 m². | LIO                                          | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                     |    |                                                               |    |     |
| 6.44.2             | POLIGONO | I   | CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com área acima de 10.000 m².              | LIO                                          | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               |    |     |
| INDÚSTRIA QUÍMICA: |          |     |                                                                                                                                                                         |                                              |                                                                                                        |    |                                                               |    |     |
| 6.45.1             | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS, GERMICIDAS E FUNGICIDAS (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)                                                                                             | LP                                           | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                                     |    |                                                     |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.45.2 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS, GERMICIDAS E FUNGICIDAS (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000m²)                                                                    | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.46.1 | POLIGONO | III | PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)                                                                  | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.46.2 | POLIGONO | IV  | PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000m²)                                                             | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.47.1 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL, DE ROCHAS BETUMINOSAS (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)                       | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.47.2 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL, DE ROCHAS BETUMINOSAS (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000m²)                  | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.48.1 | POLIGONO | III | PRODUÇÃO DE ÓLEOS / GORDURAS / CERAS VEGETAIS-ANIMAIS / ÓLEOS ESSENCIAIS VEGETAIS E PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)      | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.48.2 | POLIGONO | IV  | PRODUÇÃO DE ÓLEOS / GORDURAS / CERAS VEGETAIS-ANIMAIS / ÓLEOS ESSENCIAIS VEGETAIS E PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000m²) | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                  |    |                                                                                                         |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.49.1 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE RESINAS E DE FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS E DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)      | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                          | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.49.2 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE RESINAS E DE FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS E DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000m²) | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                     | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.50.1 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE PÓLVORA / EXPLOSIVOS / MUNIÇÃO, FÓSFOROS DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS.                                      | LP | EIA-RIMA / ESS / Autorização ou Anuência do Ministério do Exército / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.51.1 | POLIGONO | III | RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)                                | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                          | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.51.2 | POLIGONO | IV  | RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS (PRODUÇÃO ACIMA DE 10.000 L/DIA)                           | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                     | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.52.1 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS; PERFUMARIAS E COSMÉTICOS. Área útil até de 10.000 m²   | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                          | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.52.2 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS; PERFUMARIAS E COSMÉTICOS. Área útil acima de 10.000 m² | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                          | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.53.1 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES E/OU DETERGENTES                                                                                     | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                          | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM /                                | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                            |    |                                                     |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)                                                                                                |    |                                                     |    | Formulário Industrial Modelo I                                |    |     |
| 6.53.2 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES E/OU DETERGENTES (PRODUÇÃO ACIMA DE 10.000 L/DIA)                                              | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.54.1 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E SECANTES (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)      | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.54.2 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E SECANTES (PRODUÇÃO ACIMA DE 10.000 L/DIA) | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.55.1 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS. Área útil até 10.000 m².                                                       | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.55.2 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS. Área útil acima de 10.000 m².                                                  | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.56.1 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS. Área útil até 1.000 m².                                               | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.56.2 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS. Área útil acima de 1.000m² até 10.000 m².                             | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.56.3 | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS. Área construída acima de 10.000 m².                                   | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                    |     |                                                                                            |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.57.1 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE SABÕES/SABONETES. Área até 10.000 m².                                                | LP  | RAS / PE / PBA / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.57.2 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE SABÕES/SABONETES. Área acima 10.000 m².                                              | LP  | EAP / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.58.1 | POLÍGONO | I   | FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO                                                                            | LIO | CA / PBA / Formulário Industrial Modelo I                                                  |    |                                                               |    |     |
| 6.59.1 | POLÍGONO | I   | SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída até 1.000 m².                    | LP  | PTA / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                       |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.59.2 | POLIGONO | II  | SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída acima de 1.000 m² até 10.000 m². | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.59.3 | POLIGONO | III | SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída acima de 10.000 m².              | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (VIDE ITEM "A" DESTE ANEXO):**

|        |                                             |    |                                                                                                                                                                        |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------|---------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6.60.1 | PONTO (área urbana) / POLIGONO (área rural) | II | POSTOS REVENDEDORES – PR; POSTOS DE ABASTECIMENTO– PA; INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS – ISR ; POSTOS FLUTUANTES – PF ; TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA – TRR. | LP | RAS / ESS / Formulário para Postos de Combustíveis I / Anuência da operadora da rede de esgoto (quando houver descarte de efluente na mesma) / Cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento no respectivo curso d'água (somente para postos flutuantes) | LI | PAM / PE-CCL / PPO-CCL / Formulário para Postos de Combustíveis II<br>OBS: O(s) projeto(s) deverão prever dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 362/05, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado. | LO | RTC / Vistoria do Corpo de Bombeiros / Certificados expedidos INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto à fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas; Certificado expedido pelo INMETRO atestando a Estanqueidade dos tanques, equipamentos e sistemas. |
|--------|---------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| <b>INDÚSTRIA DE FUMO:</b>                                             |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.61.1                                                                | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE CIGARROS/ CHARUTOS/ CIGARRILHAS e outras atividades de beneficiamento do fumo.                                                                                                                                                                                                       | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO</b> |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.62.1                                                                | PONTO    | I   | CONFEÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFEÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. <b>SEM tingimento.</b> Área construída até 1.000 m².     | LIO | PTA / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I      |    |                                                               |    |     |
| 6.62.2                                                                | PONTO    | II  | CONFEÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFEÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. <b>SEM tingimento.</b> Área construída acima de 1.000 m² | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |



|        |       |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |                                                                      |    |                                                               |    |     |
|--------|-------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.63.1 | PONTO | II  | CONFECCÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFECCÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. <b>COM tingimento.</b> Área construída até 1.000 m².     | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.63.2 | PONTO | III | CONFECCÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFECCÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. <b>COM tingimento.</b> Área construída acima de 1.000 m² | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.64.1 | PONTO | I   | BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída até 1.000 m².                                                                                                                                             | LP | PTA / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.64.2 | PONTO | II  | BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída                                                                                                                                                           | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|                        |          |     |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                               |    |     |  |  |
|------------------------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|--|--|
|                        |          |     | acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                                                                               |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                               |    |     |  |  |
| 6.64.3                 | PONTO    | III | BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída acima de 10.000 m². | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |  |  |
| 6.65.1                 | PONTO    | II  | TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área até 1.000 m².                                   | LP                                                                                                                                  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |  |  |
| 6.65.2                 | PONTO    | III | TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área construída acima de 1.000 m² até 10.000 m².     | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                             | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |  |  |
| 6.65.3                 | PONTO    | IV  | TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área construída acima de 10.000 m².                  | LP                                                                                                                                  | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                                        | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |  |  |
| 6.66.0                 | PONTO    | -   | LAVANDERIA (sem tingimento)                                                                                                                                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                               |    |     |  |  |
| 6.66.1                 | PONTO    | I   | LAVANDERIA (com tingimento)                                                                                                                                    | LIO                                                                                                                                 | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação. |    |                                                               |    |     |  |  |
| INDÚSTRIA DE MADEIRAS: |          |     |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                               |    |     |  |  |
| 6.67.1                 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA,                                                                         | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / PBA / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                 |    |                                                               |    |     |  |  |

|        |          |     |                                                                                                                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                 |    |                                                                                                     |    |     |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | PRENSADA E COMPENSADA, com área útil até 1.000 m².                                                                                                           |                                                                                             |                                                                                                                                 |    |                                                                                                     |    |     |
| 6.67.2 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m². | LP                                                                                          | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                       |    |                                                                                                     | LO | RTC |
| 6.67.3 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com área acima de 10.000 m².                   | LP                                                                                          | EAP / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                       |    |                                                                                                     | LO | RTC |
| 6.68.0 | -        | -   | SERRARIA MÓVEL (PRESTADOR DE SERVIÇO DE DESDOBR E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA EM PROPRIEDADES RURAIS)                                                          | Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE. |                                                                                                                                 |    |                                                                                                     |    |     |
| 6.68.1 | POLIGONO | I   | SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) com área até 1.000 m².                                                                                        | LP                                                                                          | PTA / PE / PBA / ESS / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I /Inscrição no CAF / Inscrição no CTF |    |                                                                                                     | LO | RTC |
| 6.68.2 | POLIGONO | II  | SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) com área acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                     | LP                                                                                          | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                  | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Inscrição no CAF / Inscrição no CTF | LO | RTC |
| 6.68.3 | POLIGONO | III | SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) com área acima de 10.000 m².                                                                                  | LP                                                                                          | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                  | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Inscrição no CAF / Inscrição no CTF | LO | RTC |

|                                     |          |     |                                                                                                                                        |                                              |                                                                                                                |  |    |                                                               |    |     |
|-------------------------------------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.69.1                              | POLIGONO | I   | USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil até 1.000 m².                                                             | LP                                           | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.69.2                              | POLIGONO | II  | USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                          | LP                                           | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.69.3                              | POLIGONO | III | USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil acima de 10.000 m².                                                       | LP                                           | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 |  | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: |          |     |                                                                                                                                        |                                              |                                                                                                                |  |    |                                                               |    |     |
| 6.70.0                              | POLIGONO | -   | BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS. <b>Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas.</b> | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                |  |    |                                                               |    |     |
| 6.70.1                              | POLIGONO | I   | BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS. Área útil até 10.000 m²                                                      | LP                                           | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                      |  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.70.2                              | POLIGONO | II  | BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS. Área útil acima de 10.000 m².                                                | LP                                           | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                      |  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.71.0                              | POLIGONO | -   | FABRICAÇÃO DE SORVETES, DOCES, SALGADOS E CHIPS. Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas.                 | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                |  |    |                                                               |    |     |
| 6.71.1                              | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE SORVETES, DOCES, SALGADOS E CHIPS. Área útil até 10.000 m²                                                               | LP                                           | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I       |  |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.71.2                              | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE SORVETES, DOCES, SALGADOS E CHIPS. Área útil acima de 10.000 m².                                                         | LP                                           | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I       |  |    |                                                               | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                     |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.72.1 | PONTO    | II  | BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO DE GRÃOS.                                                                                                                               | LP                                                                                                                                  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.73.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL até 1.000 m².                                                           | LIO                                                                                                                                 | PTA / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                     |    |                                                               |    |     |
| 6.73.2 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                        | LP                                                                                                                                  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.73.3 | PONTO    | III | FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                                                     | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                           | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.74.0 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Com fins não comerciais, para uso interno na propriedade sede da atividade.                                                             | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
| 6.74.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área ÚTIL até 1.000 m².                                                                                                                 | LIO                                                                                                                                 | CA / PBA incluindo PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                            |    |                                                               |    |     |
| 6.74.2 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área ÚTIL acima de 1.000 m²                                                                                                             | LP                                                                                                                                  | PTA / PE / PBA incluindo PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                      |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.75.0 | -        | -   | FABRICAÇÃO DE FUBA E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas. | Atividade isenta de licenciamento ambiental.                                                                                        |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
| 6.75.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE FUBA E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada,                                                                                    | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                |    |                                                               |    |     |

|        |          |     |                                                                                                                                                 |                                              |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | arroz, etc). Área ÚTIL até 1.000 m².                                                                                                            |                                              |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
| 6.75.2 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m². | LP                                           | RAS / ESS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado | LO | RTC                                                           |    |     |
| 6.75.3 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Área ÚTIL acima de 10.000 m².                 | LP                                           | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.76.1 | POLIGONO | II  | FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área <b>CONSTRUÍDA</b> até 1.000 m².                                                           | LP                                           | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.76.2 | POLIGONO | III | FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área <b>CONSTRUÍDA</b> acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                        | LP                                           | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.76.3 | POLIGONO | IV  | FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área <b>CONSTRUÍDA</b> acima de 10.000 m².                                                     | LP                                           | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.77.0 | PONTO    | -   | ENTREPOSTO DE RECEBIMENTO DE LEITE IN NATURA                                                                                                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
| 6.77.1 | POLIGONO | I   | POSTOS DE RESFRIAMENTOS DE LEITE                                                                                                                | LIO                                          | CA / PE / Formulário Industrial Simplificado                                                                   |    |                                                               |    |     |
| 6.78.0 | -        | -   | LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios,                                    | Atividade isenta de licenciamento ambiental. |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |

|        |          |     |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | com processamento até 2.000 L/dia)                                                                                                                                     |                                                                                                                                     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.78.1 | POLIGONO | I   | LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento acima de 2.000 L/dia até 10.000 L/dia)  | LP                                                                                                                                  | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.78.2 | POLIGONO | II  | LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento acima de 10.000 L/dia até 30.000 L/dia) | LP                                                                                                                                  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.78.3 | POLIGONO | III | LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento acima de 30.000 L/dia)                  | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.79.0 | -        | -   | ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES, ETC) . Até <b>100</b> Kg/dia                                                                            | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.79.1 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES, ETC). Acima de <b>100</b> Kg/dia até <b>1.000</b> kg/dia                                                | LIO                                                                                                                                 | CA / PE / PBA incluindo PGR / Formulário Industrial Modelo I              |    |                                                               |    |     |
| 6.79.2 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES, ETC). acima de <b>01</b> t/dia até <b>20</b> t/dia                                                      | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |     |
| 6.79.3 | POLIGONO | II  | ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES, ETC). Acima de <b>20</b> t/dia até <b>100</b> t/dia                                                     | LP                                                                                                                                  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                   |                                                                                                                                     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.79.4 | POLIGONO | III | ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÂS, PEIXES, ETC). Acima de <b>100</b> t/dia                                    | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.80.0 | -        | -   | ABATE DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO PORTE</b> (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). Até <b>02</b> cabeças/dia                                 | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.80.1 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO PORTE</b> (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). Acima de <b>02</b> cabeças/dia até <b>20</b> cabeças/dia  | LIO                                                                                                                                 | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I        |    |                                                               |    |     |
| 6.80.2 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO PORTE</b> (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). Acima de <b>20</b> cabeças/dia até <b>200</b> cabeças/dia | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |     |
| 6.80.3 | POLIGONO | II  | ABATE DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO PORTE</b> (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). Acima de <b>200</b> até <b>500</b> cabeças/dia            | LP                                                                                                                                  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.80.4 | POLIGONO | III | ABATE DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO PORTE</b> (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). Acima de <b>500</b> cabeças/dia                           | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.81.0 | -        | -   | ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). Até <b>01 (uma)</b> cabeça/dia                                          | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.81.1 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). Acima de <b>01</b> cabeças/dia até <b>05</b> cabeças/dia                | LIO                                                                                                                                 | CA / PE / ESS / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I  |    |                                                               |    |     |
| 6.81.2 | POLIGONO | I   | ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). Acima de <b>05</b> cabeças/dia até <b>100</b> cabeças/dia               | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / ESS / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |     |



|                                                                         |          |     |                                                                                                          |     |                                                                                   |    |                                                               |    |         |
|-------------------------------------------------------------------------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|---------|
| 6.81.3                                                                  | POLIGONO | II  | ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). Acima de <b>100</b> até <b>500</b> cabeças/dia | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I         |    |                                                               | LO | RTC     |
| 6.81.4                                                                  | POLIGONO | III | ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). Acima de <b>500</b> cabeças/dia                | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                    | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC     |
| 6.82.1                                                                  | POLIGONO | I   | Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção de até <b>200</b> kg/dia.                    | LIO | CA / PE /PAM Formulário Industrial Simplificado /Formulário Industrial Modelo I   |    |                                                               |    |         |
| 6.82.2                                                                  | POLIGONO | I   | Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de <b>200 até 1.000</b> kg/dia         | LIO | PTA / PE /PAM Formulário Industrial Simplificado /Formulário Industrial Modelo I  |    |                                                               |    |         |
| 6.82.3                                                                  | POLIGONO | II  | Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de <b>1.000 até 10.000</b> kg/dia      | LIO | RAS / PE / PAM Formulário Industrial Simplificado /Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |         |
| 6.82.4                                                                  | POLIGONO | III | Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de <b>10.000</b> kg/dia                | LP  | EAP / /PE / Formulário Industrial Simplificado /Formulário Industrial Modelo I    |    |                                                               | LO | RTC/PAM |
| <b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO</b> |          |     |                                                                                                          |     |                                                                                   |    |                                                               |    |         |
| 6.83.1                                                                  | POLÍGONO | I   | Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída até 1.000 m².                                  | LIO | PTA (PE / PBA incluindo PGR e PAM) / ESS / Formulário Industrial Modelo I         |    |                                                               |    |         |
| 6.83.2                                                                  | POLÍGONO | II  | Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída acima de 1.000 m² até 10.000m                  | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I         |    |                                                               | LO | RTC     |
| 6.83.3                                                                  | POLÍGONO | III | Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída acima de 10.000 m².                            | LP  | EAP / Formulário Industrial Modelo I                                              | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM /                                | LO | RTC     |
| <b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS:</b>                                            |          |     |                                                                                                          |     |                                                                                   |    |                                                               |    |         |

|                                                                   |          |     |                                                                                                                                       |     |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
|-------------------------------------------------------------------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.84.1                                                            | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. Área ÚTIL acima de 1.000m² até 10.000 m²                                                                       | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.84.2                                                            | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                                                                                  | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                           | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.85.1                                                            | POLIGONO | I   | ENVAZAMENTO DE BEBIDAS Área ÚTIL até 10.000 m²                                                                                        | LIO | PTA / Formulário Industrial Simplificado                                                                 |    |                                                               |    |     |
| 6.85.2                                                            | POLIGONO | II  | ENVAZAMENTO DE BEBIDAS Área ÚTIL acima de 10.000 m²                                                                                   | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL:</b> |          |     |                                                                                                                                       |     |                                                                                                          |    |                                                               |    |     |
| 6.86.1                                                            | POLIGONO | I   | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (com processamento de até 20.000 peles/dia)                | LP  | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.86.2                                                            | POLIGONO | II  | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (com processamento acima de 20.000 até 100.000 peles/dia)  | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                           | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.86.3                                                            | POLIGONO | III | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (com processamento acima de 100.000 até 200.000 peles/dia) | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                           | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.86.4                                                            | POLIGONO | IV  | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (com processamento acima de 200.000 peles/dia)             | LP  | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                      | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.87.1                                                            | POLIGONO | II  | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO E GRANDE PORTE</b> (com                                                | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                           | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                                        |    |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | processamento de até 100 peles/dia)                                                                                                    |    |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.87.2 | POLIGONO | III | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO E GRANDE PORTE</b> (com processamento acima de 100 até 1.000 peles/dia) | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.87.3 | POLIGONO | IV  | CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE <b>MÉDIO E GRANDE PORTE</b> (com processamento acima de 1.000 peles/dia)         | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.88.1 | POLIGONO | I   | GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL até 1.000 m².                                                 | LP | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.88.2 | POLIGONO | II  | GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².                              | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.88.3 | POLIGONO | III | GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                                           | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.89.1 | POLIGONO | I   | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (até 10.000 peles/dia)                                            | LP | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.89.2 | POLIGONO | II  | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO PORTE</b> (acima de 10.000 até 50.000 peles/dia)                            | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.89.3 | POLIGONO | III | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>PEQUENO</b>                                                                         | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|        |          |     |                                                                                                                      |                                                                                                                                     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|--------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|        |          |     | <b>PORTE</b> (acima de 50.000 peles/dia)                                                                             |                                                                                                                                     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.90.1 | POLIGONO | I   | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>MEDIO E GRANDE</b> PORTES até 1.000 peles/dia)                    | LP                                                                                                                                  | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.90.2 | POLIGONO | II  | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>MEDIO E GRANDE</b> PORTES (acima de 1.000 até 10.000 peles/dia)   | LP                                                                                                                                  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.90.3 | POLIGONO | III | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>MEDIO E GRANDE</b> PORTES (acima de 10.000 até 100.000 peles/dia) | LP                                                                                                                                  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.90.4 | POLIGONO | IV  | SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE <b>MEDIO E GRANDE</b> PORTES (acima de 100.000 peles/dia)            | LP                                                                                                                                  | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.91.0 | PONTO    | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL até 1.000 m².                                 | Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação. |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.91.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².              | LIO                                                                                                                                 | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               |    |     |
| 6.91.2 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                           | LP                                                                                                                                  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.92.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL. Área ÚTIL até 1.000 m².                                                                   | LP                                                                                                                                  | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |

|                                          |          |     |                                                                                                                                              |     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|------------------------------------------|----------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.92.2                                   | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².                                                                        | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.92.3                                   | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                                                                                     | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.93.1                                   | POLIGONO | I   | ENTREPOSTO PARA RECEBIMENTO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE COUROS DERIVADOS DE CURTUME(S). Área ÚTIL até de 10.000 m².                           | LP  | PTA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.93.2                                   | POLIGONO | II  | ENTREPOSTO PARA RECEBIMENTO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE COUROS DERIVADOS DE CURTUME(S). Área ÚTIL acima de 10.000 m².                         | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO:</b> |          |     |                                                                                                                                              |     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.94.1                                   | POLIGONO | I   | COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)                                                                                                 | LIO | CA / PE / Formulário Industrial Simplificado                              |    |                                                               |    |     |
| 6.95.1                                   | POLIGONO | II  | COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO E ARMAZENAGEM <b>DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS</b>                                                              | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I       |    |                                                               |    |     |
| 6.96.1                                   | POLIGONO | II  | COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO DE <b>PRODUTOS PERIGOSOS</b>                                                                                | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PPO / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA MECÂNICA:</b>               |          |     |                                                                                                                                              |     |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.97.1                                   | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS <b>SEM</b> TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 m²) | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.97.2                                   | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS <b>SEM</b>                                                                 | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|                                                                   |          |     |                                                                                                                                                   |    |                                                                           |    |                                                               |    |     |
|-------------------------------------------------------------------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|                                                                   |          |     | TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 m²)                                                                              |    |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.98.1                                                            | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS <b>COM</b> TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 m²)      | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.98.2                                                            | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS <b>COM</b> TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 m²) | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES:</b> |          |     |                                                                                                                                                   |    |                                                                           |    |                                                               |    |     |
| 6.99.1                                                            | PONTO    | I   | FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL até 1.000 m².                                  | LP | PTA / ESS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.99.2                                                            | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².               | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.99.3                                                            | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL acima de 10.000 m².                            | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.100.1                                                           | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS (área ÚTIL até 10.000 m²)                                                                    | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|                              |          |     |                                                                                                                                         |     |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
|------------------------------|----------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.100.2                      | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS (área ÚTIL acima de 10.000 m²)                                                     | LP  | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.101.1                      | PONTO    | I   | FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL até 1.000m²)             | LIO | PTA / ESS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                      |    |                                                               |    |     |
| 6.101.2                      | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL de 1.000m² até 10.000m²) | LP  | RAS / ESS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.101.3                      | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL acima de 10.000m²)       | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.102.1                      | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES (área ÚTIL até 10.000m²)                                                           | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.102.2                      | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES (área ÚTIL acima de 10.000m²)                                                      | LP  | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIA AUTOMOTIVA:</b> |          |     |                                                                                                                                         |     |                                                                                                                |    |                                                               |    |     |
| 6.103.1                      | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS E/OU MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, HIDROVIÁRIOS,           | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                 | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |

|                                  |          |     |                                                                                                                                                                         |    |                                                                                                                  |    |                                                               |    |                                         |
|----------------------------------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------|
|                                  |          |     | AEROVIÁRIOS (área ÚTIL até 10.000m²)                                                                                                                                    |    |                                                                                                                  |    |                                                               |    |                                         |
| 6.103.2                          | POLIGONO | IV  | FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS E/OU MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, HIDROVIÁRIOS, AEROVIÁRIOS (área ÚTIL acima de 10.000m²) | LP | EIA-RIMA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                              | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC                                     |
| <b>INDÚSTRIA DE BORRACHA:</b>    |          |     |                                                                                                                                                                         |    |                                                                                                                  |    |                                                               |    |                                         |
| 6.104.1                          | POLIGONO | II  | BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL                                                                                                                                      | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC                                     |
| 6.105.1                          | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE CÂMARA DE AR, FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS.                                                                                              | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC                                     |
| 6.106.1                          | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA                                                                                                                              | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC                                     |
| 6.107.1                          | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA, INCLUSIVE LÁTEX.                                                                                 | LP | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC                                     |
| <b>USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL</b> |          |     |                                                                                                                                                                         |    |                                                                                                                  |    |                                                               |    |                                         |
| 6.108.1                          | PONTO    | II  | MICRO-DESTILARIA DE ALCOOL (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA DE ALCOOL).                                                                                                       | LP | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                   | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC / PDF (quando houver fertirrigação) |
| 6.108.2                          | POLIGONO | IV  | USINA DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ALCOOL                                                                                                                                    | LP | EIA-RIMA / EAR / EDA / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                  | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC / PDF (quando houver fertirrigação) |
| 6.108.4                          | POLIGONO | III | Usina de Etanol de amido com capacidade de produção até 150.000                                                                                                         | LP | RAS / Formulário Industrial Simplificado (acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020) | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM Formulário Industrial Modelo I   | LO | RTC                                     |



|                             |          |     |                                                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                               |    |     |
|-----------------------------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
|                             |          |     | m³ (cento e cinquenta mil metros cúbicos) de etanol /ano.                                                                                                                       |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                               |    |     |
| 6.108.5                     | POLIGONO | IV  | <b>Usina de Etanol de amido</b> com capacidade de produção acima de 150.000 (cento e cinquenta mil metros cúbicos) até 800.000m³ (oitocentos mil metros cúbicos) de etanol/ano. | LP  | EAP/ Formulário Industrial Simplificado <a href="#">(acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)</a>                                                                                       | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM Formulário Industrial Modelo I   | LO | RTC |
| 6.108.6                     | POLIGONO | V   | <b>Usina de Etanol de amido</b> com capacidade de produção superior a 800.000 m³ (oitocentos mil metros cúbicos) de etanol/ano.                                                 | LP  | EIA-RIMA/ EAR / Formulário Industrial Simplificado <a href="#">(acrescentado pela Resolução Semagro n. 689 de 28 de fevereiro de 2020)</a>                                                                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM Formulário Industrial Modelo I   | LO | RTC |
| <b>USINA DE BIODIESEL:</b>  |          |     |                                                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                               |    |     |
| 6.109.1                     | PONTO    | II  | PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção até 10.000 L/dia de biodiesel)                                                                                                                  | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / RSL / Formulário Industrial Modelo I . OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART |    |                                                               |    |     |
| 6.109.2                     | PONTO    | III | PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção acima de 10.000 L/dia até 100.000 L/dia biodiesel)                                                                                              | LP  | RAS / RSL / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                             |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.109.3                     | POLIGONO | IV  | PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção acima 100.000 L/dia de biodiesel)                                                                                                               | LP  | EAP / EAR / EDA / RSL / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                                            | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| <b>INDÚSTRIAS DIVERSAS:</b> |          |     |                                                                                                                                                                                 |     |                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                               |    |     |
| 6.110.1                     | POLIGONO | I   | INDÚSTRIA DE FRACIONAMENTO, ENVASAMENTO, EMPACOTAMENTO DE INSUMOS FORNECIDOS A GRANEL (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS).                                                              | LP  | PTA / ESS / PE / PBA incluindo PGR / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                                   |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.111.1                     | POLIGONO | II  | MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (área ÚTIL até 10.000M²)                                                                                              | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                                             |    |                                                               | LO | RTC |

|         |          |     |                                                                                                                                                                         |     |                                                                                                                                                                                        |    |                                                               |    |     |
|---------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------|----|-----|
| 6.111.2 | POLIGONO | III | MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (área ÚTIL acima de 10.000M²)                                                                                 | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.112.1 | POLIGONO | II  | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. área ÚTIL até 10.000 M².                                                                                            | LP  | RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.112.2 | POLIGONO | III | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. área ÚTIL acima de 10.000 M².                                                                                       | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.113.1 | PONTO    | I   | SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. área ÚTIL até 1.000 M².                                                                                                                     | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação. |    |                                                               |    |     |
| 6.113.2 | POLIGONO | II  | SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. área ÚTIL acima de 1.000 M² ATÉ 10.000 M².                                                                                                  | LP  | RAS / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                              |    |                                                               | LO | RTC |
| 6.113.3 | POLIGONO | III | SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. área ÚTIL acima de 10.000 M².                                                                                                               | LP  | EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado                                                                                                                                         | LI | PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I | LO | RTC |
| 6.114.1 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERA, PARAFINA, MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, MATERIAL TRANÇADO COM FIBRAS VEGETAIS (PALHA, BAMBU, VIME, JUNCO, ETC). Com área até 1.000 m².      | LIO | CA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                                     |    |                                                               |    |     |
| 6.114.2 | POLIGONO | I   | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERA, PARAFINA, MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, MATERIAL TRANÇADO COM FIBRAS VEGETAIS (PALHA, BAMBU, VIME, JUNCO, ETC). Com área acima de 1.000 m². | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I                                                                                                              |    |                                                               |    |     |

| <b>DESATIVAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b> |          |   |                                                                                                                              |    |                                                                                                     |  |  |
|----------------------------------------------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 6.115.1                                      | POLÍGONO | I | DESATIVAÇÃO DE COMERCIO DE COMBUSTÍVEL COM SASC; E/OU RETIRADA DO SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustível) | AA | PRADE conforme NBR 15.515 e Resolução CONAMA 420/2009, contendo Investigação de Passivo Ambiental . |  |  |

## ANEXO VII

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

As traduções das siglas referentes à Documentação Específica constam no Anexo X desta resolução.

**Resíduos Recicláveis:** são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados, após o uso pelo consumidor, e que são passíveis de reutilização, reciclagem ou outra forma de processamento que não a disposição final ambientalmente adequada. Os resíduos que compõem este grupo são os provenientes do uso de óleo vegetal; da logística reversa (pilhas; baterias; pneus; filtros de óleo lubrificante; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e eletroeletrônicos e seus componentes), bem como os provenientes da coleta seletiva. [\(Acréscitado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

**Locais de Entrega Voluntária (LEV):** são locais de entrega voluntária e de armazenamento temporário ambientalmente adequado de pequenos volumes de resíduos recicláveis, excluindo: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens. [\(Acréscitado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

Entende-se por pequenos volumes de resíduos recicláveis a capacidade máxima de recebimento dos LEVs conforme descrito a seguir:

| Tipo de Resíduo                                                     | Capacidade Máxima de Recebimento por Recipiente                                                 | Quantidade máxima de LEV por estabelecimento |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Resíduos de coleta seletiva                                         | Até 1000 L                                                                                      | -                                            |
| Pilhas e baterias                                                   | Até 250 kg                                                                                      | 2                                            |
| Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista | Até 400 unidades                                                                                | 2                                            |
| Produtos eletroeletrônicos e seus componentes                       | Até 500 kg                                                                                      | 2                                            |
| Óleo de cozinha usado                                               | Até 250 L                                                                                       | 2                                            |
| Óleo lubrificante usado e filtros de óleos lubrificantes            | Até 250 L                                                                                       | 2                                            |
| Embalagens de óleo lubrificante                                     | Até 250 L                                                                                       | 3                                            |
| Pneus                                                               | Proporcional à quantidade mensal de pneu comercializado/trocado pelo estabelecimento varejista. | -                                            |

**Ecoponto:** ponto de recebimento, situado em área rural ou urbana, para armazenamento temporário ambientalmente adequado de **grandes volumes de resíduos recicláveis**, resíduos da construção civil e/ou resíduos volumosos. [\(Acréscitado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

Serão considerados grandes volumes de resíduos recicláveis aqueles que não se enquadrarem no conceito de pequenos volumes de resíduos recicláveis.

Para resíduos da construção civil, o recebimento diário em Ecoponto fica limitado a 1 m<sup>3</sup> por pessoa física.

Observadas as capacidades máximas de recebimento de resíduos definidas no Quadro 1, as nomenclaturas Ecoponto e LEV englobarão outros termos popularmente utilizados, como: Ponto ou Local de Entrega, Ponto de Entrega Voluntária – PEV, Ponto de Coleta, Central de Recebimento, Ponto de Concentração, entre outros.

Mesmo quando dispensados de licenciamento ambiental, os LEVs e Ecopontos deverão atender, minimamente, aos critérios e procedimentos estabelecidos no art. 3º, da Deliberação CORI nº 10, de 02 de outubro de 2014, a saber: [\(Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

- I – ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sobre piso impermeável;
- II – possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação, apropriado, quando aplicável;
- III – os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;
- IV – os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como, impedir o seu contato direto com o ambiente externo; e
- V – os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso.

Os LEVs destinados ao armazenamento de resíduos sólidos perigosos deverão atender ao disposto em legislação e normas técnicas ambientais pertinentes.

A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

#### **DAS ISENÇÕES:**

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- 7.1.0 Rede de Abastecimento de Água Tratada;
- 7.2.0 Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;
- 7.3.0 Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;
- 7.4.0 Estações Elevatórias de água tratada;
- 7.5.0 Rede Coletora de Esgoto Sanitário, devendo obrigatoriamente estar destinada/interligada a Tratamento de Esgoto, ou estrutura equivalente, devidamente licenciada;
- 7.6.0 Transporte de cargas em geral, desde que não perigosas, ou de resíduos não perigos;
- 7.7.0 Transporte urbano e interurbano de passageiros;
- 7.21.0 Local de Entrega Voluntária – LEV. [\(Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)
- 7.25.0 Prestador de serviços de locação de banheiros químicos. [\(Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)
- 7.26.0 Coletora e transportadora de resíduos sépticos. (apresentar INFORMATIVO de atividade) [\(Acrescentado pela Resolução Semagro n. 679, de 09 de setembro de 2019\)](#)

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

#### **DO LICENCIAMENTO INTEGRADO:**

No licenciamento ambiental integrado das atividades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, para a determinação do estudo ambiental elementar deverá ser considerado o somatório das capacidades de recebimento das atividades que compõem o empreendimento, adotando-se o estudo de maior complexidade;

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA:

| CÓD.                                             | FEIÇÃO GEOGRAFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                         |
|--------------------------------------------------|-------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|------|-----------------------------------------------------------------|
| SISTEMA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: |                   |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |                         |      |                                                                 |
| 7.8.1                                            | POLÍGONO          | II        | ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 30 ton/dia.<br>(Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).<br><br>"Somente para situações <u>ENQUADRADAS</u> na Resolução Estadual SEMAC nº 10/2014"                                          | LIO  | RAS / PBA (incluindo o PAM) / PPO para etapas de instalação e operação da atividade / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos / Termo de compromisso para recuperação de área de disposição de resíduos sólidos pertinente a área do Lixão a ser desativado (conforme modelo fornecido pelo IMASUL).<br><br>OBS: Concluída a instalação atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação. |      |                         |      |                                                                 |
| 7.8.2                                            | POLÍGONO          | II        | ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 30 ton/dia.<br>(Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).                                                                                                                                    | LP   | RAS /Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos/ PBA (incluindo o PAM)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |                         | LO   | RTC / PPO DA ATIVIDADE (MANUAL DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO) |
| 7.8.3                                            | POLÍGONO          | III       | ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento acima de <b>30 ton/dia até 80 ton/dia</b> .<br>Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro. | LP   | EAP / ESS / PBA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos / Termo de compromisso para recuperação de área de disposição de resíduos sólidos pertinente a área do Lixão a ser desativado (conforme modelo fornecido pelo IMASUL).                                                                                                                                                                                          | LI   | PE / PBA (PAM)          | LO   | RTC                                                             |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |                                                                                                                                                                                                                                                        |    |          |    |           |
|--------|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----------|
| 7.8.4  | POLÍGONO | IV  | ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares - Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento <b>acima de 80 ton/dia</b> . Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro | LP  | EIA-RIMA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos / Termo de compromisso para recuperação de área de disposição de resíduos sólidos pertinente a área do Lixão a ser desativado (conforme modelo fornecido pelo IMASUL). | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.9.1  | POLÍGONO | II  | ATERRO para <u>Resíduos de Serviços Saúde</u> – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade de recebimento <b>até 30 ton/dia</b> . (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)                                                                                                                         | LIO | RAS / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos<br><br><i>OBS: Concluída a instalação atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                     |    |          |    |           |
| 7.9.2  | POLÍGONO | III | ATERRO para <u>Resíduos de Serviços Saúde</u> – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade de recebimento <b>acima de 30 ton/dia até 60 ton/dia</b> . (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)                                                                                                     | LP  | EAP / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                                                                                                                                            |    |          | LO | RTC / PAM |
| 7.9.3  | POLÍGONO | IV  | ATERRO para <u>Resíduos de Serviços Saúde</u> – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade de recebimento <b>acima de 60 ton/dia</b> . (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)                                                                                                                    | LP  | EIA-RIMA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                                                                                                                                                        | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.10.1 | POLÍGONO | III | ATERRO para Resíduos <u>Industriais</u> – Classe II-A e II-B ( <u>não perigosos</u> ) – Com capacidade de recebimento até <b>20 ton/dia</b> .                                                                                                                                                                       | LP  | RAS / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                                                                                                                                            |    |          | LO | RTC / PAM |
| 7.10.2 | POLÍGONO | III | ATERRO para Resíduos <u>Industriais</u> – Classe II-A e II-B ( <u>não perigosos</u> ) – Com capacidade de recebimento <b>superior a 20 ton/dia</b> .                                                                                                                                                                | LP  | EAP / ESS / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                                                                                                                                                       | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.11.1 | POLÍGONO | II  | ATERRO para <u>Resíduos Industriais</u> Classe I ( <u>perigosos</u> ) - com capacidade de recebimento <b>até 20 ton/dia</b>                                                                                                                                                                                         | LP  | RAS / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                                                                                                                                            |    |          | LO | RTC / PAM |

|                                            |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                                                                                     |    |          |    |           |
|--------------------------------------------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----------|
| 7.11.2                                     | POLÍGONO | III | ATERRO para Resíduos Industriais Classe I ( <u>perigosos</u> ) - com capacidade de recebimento <b>acima de 20 ton/dia até 80 ton/dia.</b>                                                                                                                                                  | LP | EAP / ESS / PBA / PE<br>Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                        | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.11.3                                     | POLÍGONO | IV  | ATERRO para Resíduos Industriais Classe I ( <u>perigosos</u> ) - com capacidade de recebimento <b>acima de 80 ton/dia.</b>                                                                                                                                                                 | LP | EIA-RIMA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                                     | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.12.1                                     | POLÍGONO | II  | ATERRO para resíduos de <u>Construção Civil e Demolição</u> – Classe II-B ( <u>inertes</u> ).<br>Havendo Unidade de Beneficiamento de Resíduos, integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo.<br>Observar o estabelecido na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002. | LP | RAS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos                               |    |          | LO | RTC / PAM |
| <b>SISTEMAS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS:</b> |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                                                                                     |    |          |    |           |
| 7.13.1                                     | POLÍGONO | II  | TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - Classe I ( <u>perigosos</u> ) - Grupos "A" e "E" - <u>POR AUTOCLAVE</u> .<br><br>Observar Resolução CONAMA nº 358/2005.                                                                                                                      | LP | RAS / ESS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos |    |          | LO | RTC       |
| 7.14.1                                     | POLÍGONO | III | TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – Classe I ( <u>perigosos</u> ) - Grupos "A", "B" e "E" - <u>POR SISTEMA TÉRMICO</u> .<br><br>Observar Lei Estadual nº 3.367/2007; Resoluções CONAMA nº 358/2005, CONAMA nº 316/2002, CONAMA nº 001/1986.                                      | LP | EAP / ESS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos |    |          | LO | RTC       |
| 7.15.1                                     | PONTO    | III | CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – Classe I.<br><br>(Observar Resoluções CONAMA nº 001/1986; CONAMA nº 316/2002; CONAMA nº 264/1999)                                                                                                                                            | LP | EAP / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos       |    |          | LO | RTC       |



|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |                                                                                                                                                                                                                                      |    |                          |    |     |
|--------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------------------------|----|-----|
| 7.16.1 | POLIGONO | I   | UNIDADE DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – UTR com ou sem compostagem - <b>Com capacidade de recebimento até 30 ton/dia.</b><br><small>(Denominação alterada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)</small>                     | LIO | PTA / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos<br><br><i>OBS: Concluída a instalação atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i> |    |                          |    |     |
| 7.16.2 | POLIGONO | II  | UNIDADE DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – UTR com ou sem compostagem - <b>Com capacidade de recebimento acima de 30 ton/dia até 80 ton/dia.</b><br><small>(Denominação alterada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)</small> | LP  | RAS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos                                                                                                                        |    |                          | LO | RTC |
| 7.16.3 | POLIGONO | III | UNIDADE DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – UTR com ou sem compostagem - <b>Com capacidade de recebimento acima de 80 ton/dia</b><br><small>(Denominação alterada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)</small>                 | LP  | EAP / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos                                                                                                                        |    |                          | LO | RTC |
| 7.17.1 | POLIGONO | III | USINA DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS - (fabricação de BLEND ou CSS - combustível sólidos sintético)                                                                                                                                                            | LP  | EAP / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos                                                                                                                                                   | LI | PE / PBA incluindo o PAM | LO | RTC |
| 7.18.1 | POLIGONO | I   | SISTEMA DE COMPOSTAGEM SIMPLES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS - CLASSE II-A (NÃO INERTES) <b>Com capacidade de recebimento de até 20 ton/dia.</b>                                                                                                                             | LIO | CA / PE / PBA incluindo o PAM /Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I                                                    |    |                          |    |     |
| 7.18.2 | POLIGONO | I   | SISTEMA DE COMPOSTAGEM SIMPLES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS - CLASSE II-A (NÃO INERTES) <b>Com capacidade de recebimento de acima 20 ton/dia.</b>                                                                                                                           | LIO | PTA / PE / PBA incluindo o PAM /Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I                                                   |    |                          |    |     |
| 7.19.1 | POLÍGONO | II  | UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS - CLASSE II-A (NÃO INERTES) <b>Com capacidade de recebimento até 80 ton/dia.</b>                                                                                                         | LP  | RAS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de                                                                                                        |    |                          | LO | RTC |

|                                               |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |                                                                                                                                                                                                                                                              |    |                                                                 |    |           |
|-----------------------------------------------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------------------------------------------------------------|----|-----------|
|                                               |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | Resíduos Sólidos /<br>Formulário Industrial<br>Simplificado /                                                                                                                                                                                                |    |                                                                 |    |           |
| 7.19.2                                        | POLÍGONO | III | UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU<br>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE<br>RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS -<br>CLASSE II-A (NÃO INERTES) <b>Com<br/>capacidade de recebimento acima<br/>80 ton/dia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                   | LP  | EAP / Formulário para<br>Sistema de Tratamento<br>e Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos /<br>Formulário Industrial<br>Simplificado /                                                                                                                     | LI | PE / PBA incluindo o<br>PAM / Formulário<br>Industrial Modelo I | LO | RTC       |
| 7.20.1                                        | POLIGONO | II  | UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU<br>BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA<br>CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO -<br>CLASSE II-B (INERTES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LP  | RAS / PE / PBA incluindo<br>o PAM / Formulário<br>Industrial Modelo I /<br>Formulário para Sistema<br>de Tratamento e<br>Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos /<br>Formulário Industrial<br>Simplificado                                                  |    |                                                                 | LO | RTC       |
| <b>ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS:</b> |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |                                                                                                                                                                                                                                                              |    |                                                                 |    |           |
| 7.21.1.a                                      | POLÍGONO | I   | <del>ECOPONTOS: pneumáticos inservíveis;<br/>óleo vegetal usado; baterias<br/>automotivas; lâmpadas; resíduo<br/>tecnológico; outros (especificar no<br/>cadastro).</del><br><b>ECOPONTOS DE RESÍDUOS NÃO<br/>PERIGOSOS.</b> sem o recebimento de<br>embalagens de fitossanitários.<br>Especificar no cadastro os tipos de resíduos<br>que serão recebidos.<br><a href="#">(Alteração dada pela Resolução Semagro n. 679, de<br/>9 de setembro de 2019)</a> | LIO | <del>PTA / PE / PBA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos<br/>Sólidos</del><br><br><del>OBS: Concluída a instalação atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo<br/>da operação.</del><br><br>CA/PE/PBA |    |                                                                 |    |           |
| 7.21.1.b                                      | POLÍGONO | I   | <b>ECOPONTOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS.</b><br>(pilhas/baterias, lâmpadas, eletro eletrônicos<br>e seus componentes, óleo de cozinha, óleo<br>lubrificante e suas embalagens, etc)<br>Sem o recebimento de embalagens de<br>fitossanitários.<br>Especificar no cadastro os tipos de resíduos<br>que serão recebidos.<br><a href="#">(Acréscima pela Resolução Semagro n. 679, de 9<br/>de setembro de 2019)</a>                                                 | LIO | PTA/PE/PBA<br>Obs. Deverá proceder a entrega de RTC na entrada em operação.                                                                                                                                                                                  |    |                                                                 |    |           |
| 7.22.1                                        | POLÍGONO | I   | ESTAÇÃO DE TRANSBORDO;<br>DEPÓSITO DE RECICLÁVEIS OU<br>SUCATA - NÃO PERIGOSOS; sem o<br>recebimento de embalagens de<br>fitossanitários.<br>Área útil até 10.000 m².                                                                                                                                                                                                                                                                                       | LP  | PTA / PBA / PE /<br>Formulário para Sistema<br>de Tratamento e<br>Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos                                                                                                                                                    |    |                                                                 | LO | RTC / PAM |

|                                                            |          |     |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  |    |          |    |           |
|------------------------------------------------------------|----------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----------|
| 7.22.2                                                     | POLÍGONO | II  | ESTAÇÃO DE TRANSBORDO;<br>DEPÓSITO DE RECICLÁVEIS OU<br>SUCATA - NÃO PERIGOSOS; sem o<br>recebimento de embalagens de<br>fitossanitários. Área útil acima de<br>10.000 m².                | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RAS / Formulário para<br>Sistema de Tratamento<br>e Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos                                      | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.23.1                                                     | POLÍGONO | II  | ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE<br>PRODUTOS E/OU RESÍDUOS<br>PERIGOSOS – Classe I, sem o<br>recebimento de embalagens de<br>fitossanitários.<br>Área útil até 1.000 m².                       | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RAS / PE / PBA /<br>Formulário para Sistema<br>de Tratamento e<br>Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos<br>(formulário IMASUL) |    |          | LO | RTC / PAM |
| 7.23.2                                                     | POLÍGONO | III | ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE<br>PRODUTOS E/OU RESÍDUOS<br>PERIGOSOS – Classe I, sem o<br>recebimento de embalagens de<br>fitossanitários.<br>Área útil acima de 1.000 m² até<br>10.000 m². | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | EAP / Formulário para<br>Sistema de Tratamento<br>e Disposição Final de<br>Resíduos Sólidos<br>(formulário IMASUL)               | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| 7.23.3                                                     | POLÍGONO | IV  | ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE<br>PRODUTOS E/OU RESÍDUOS<br>PERIGOSOS – Classe I, sem o<br>recebimento de embalagens de<br>fitossanitários.<br>Área útil acima de 10.000 m².                 | LP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | EIA-RIMA / Formulário<br>para Sistema de<br>Tratamento e Disposição<br>Final de Resíduos Sólidos<br>(formulário IMASUL)          | LI | PBA / PE | LO | RTC / PAM |
| <b>ATIVIDADES DE TRANSPORTE – FONTE MÓVEL DE POLUIÇÃO:</b> |          |     |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  |    |          |    |           |
| 7.24.0                                                     | -        | -   | TRANSPORTE DE PRODUTOS<br>PERIGOSOS – DESTINADO A USO<br>DIRETO NA PROPRIEDADE RURAL.<br>“Produtos perigosos a exemplo de:<br>Inseticidas, fungicidas, pesticidas,<br>herbicidas.”        | Atividade isenta de licenciamento ambiental, <u>mediante existência de receituário agrônomo e nota fiscal do produto transportado.</u><br><br>“O produto perigoso deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento, sendo o transportador responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante”. |                                                                                                                                  |    |          |    |           |

|        |       |   |                                                                                                                                                                                |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------|-------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.24.1 | LINHA | I | TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS <b>PERIGOSOS</b> (PARA EMPRESAS CUJA SEDE ENCONTRA-SE LOCALIZADA FORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL)                                    | LO  | CA / PPO / PAE-TR / Formulário para Transporte de Resíduos ou Produtos Perigosos / Mapa identificando regiões onde realizará o transporte / Cópia do Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – CRNTRC / Cópia da LO da sede da transportadora / Cópia da licença ambiental da empresa de origem dos produtos e/ou resíduos perigosos / Carta de Aceite para os resíduos e Cópia da licença ambiental da empresa receptora dos produtos perigosos ou resíduos sólidos / Declaração de responsabilidade pela frota, adequação dos veículos e equipamentos utilizados para o transporte, inspeção INMETRO e contratação dos motoristas habilitados com curso MOPP-Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (formulário IMASUL) assinada pelo empreendedor.<br><br><i>OBS: A transportadora deverá manter atualizado seu Formulário de veículos Próprios e/ou contratados via web e manter rastreamento de todas as viagens/cargas realizadas.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7.24.2 | LINHA | I | TRANSPORTADORA DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS <b>PERIGOSOS</b> (INCLUINDO O ESPAÇO FÍSICO DA SEDE).                                                                                 | LIO | <del>PTA / PE / PPO / PAE-TR / Formulário para Transporte de Resíduos ou Produtos Perigosos / Mapa identificando rotas onde realizará transporte / Cópia do Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – CRNTRC / Cópia da LO da sede da transportadora / Cópia da licença ambiental da empresa de origem dos produtos e/ou resíduos perigosos / Carta de Aceite para os resíduos e Cópia da licença ambiental da empresa receptora dos produtos perigosos ou resíduos sólidos / Declaração de responsabilidade pela frota, adequação dos veículos e equipamentos utilizados para o transporte, inspeção INMETRO e contratação dos motoristas habilitados com curso MOPP-Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (formulário IMASUL) assinada pelo empreendedor.</del><br><br>CA/PE/PBA/PPO / PAE-TR / Formulário para Transporte de Resíduos ou Produtos Perigosos ( <a href="#">Alteração dada pela Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019</a> )<br><br><i>OBS 1: A transportadora deverá manter atualizado seu Formulário de veículos Próprios e/ou contratados via web e manter rastreamento de todas as viagens/cargas realizadas.</i><br><i>OBS 2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i> |
| 7.25.1 | LINHA | I | PRESTADOR DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS (SEDE)                                                                                                                   | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PPO e PAE-TR / Carta de Aceite e Cópia da LO da(s) receptora(s) dos resíduos sépticos quando houver destinação dos resíduos para disposição final em unidades de tratamento terceirizada.<br><i>OBS: Concluída a instalação do empreendimento ou atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 7.26.1 | LINHA | I | COLETORA E TRANSPORTADORA DE RESÍDUO SÉPTICO DOMICILIARES - não perigosos (SEDE).                                                                                              | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PPO e PAE-TR / Formulário para Transporte de Resíduos Sépticos/ Carta de Aceite e Cópia da LO da empresa receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOMICILIARES.<br><i>OBS: Concluída a instalação do empreendimento ou atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 7.27.1 | LINHA | I | EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA/INDUSTRIAL / incluindo os serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. área útil de até 10.000 m <sup>2</sup> | LIO | PTA / PE / PBA incluindo PPO e PAE-TR / Carta de Aceite e Cópia da LO da empresa receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOMICILIARES.<br><br><i>OBS: Concluída a instalação do empreendimento ou atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|                                                         |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |                                     |    |     |
|---------------------------------------------------------|----------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------------------------------|----|-----|
| 7.27.2                                                  | LINHA    | II | EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA / LIMPEZA INDUSTRIAL / incluindo os serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. Com área útil acima de 10.000 m².                                                                                                          | LIO | RAS / PE / PBA incluindo PPO e PAE-TR / Carta de Aceite e Cópia da LO da empresa receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOMICILIARES.<br><br>OBS: Concluída a instalação do empreendimento ou atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação. |    |                                     |    |     |
| OBRAS DE SANEAMENTO:                                    |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |                                     |    |     |
| 7.28.1                                                  | POLIGONO | II | SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE <b>ÁGUA</b> - CONTEMPLANDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA                                                                                                                                                                | LP  | RAS / EVH / Formulário de Atividades de Saneamento                                                                                                                                                                                                                 | LI | PE / PBA (incluindo PAM, PGR, PPRA) | LO | RTC |
| 7.29.1                                                  | POLIGONO | II | SISTEMA DE TRATAMENTO DE <b>ESGOTO</b> – CONTEMPLANDO, ELEVATÓRIA, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE, E EMISSÁRIO (observar Resolução CONAMA 377/06)                                                                                                                                     | LP  | RAS / Formulário de Atividades de Saneamento / Estudo de Autodepuração do corpo receptor / Outorga da ANA (rios Federais)                                                                                                                                          | LI | PE / PBA (incluindo PAM, PGR, PPRA) | LO | RTC |
| 7.30.1                                                  | PONTO    | I  | ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EEE (observar Resolução CONAMA 377/06)                                                                                                                                                                                                                        | LP  | PTA / PE / PBA (PAM) Formulário de Atividades de Saneamento / Industrial Modelo I                                                                                                                                                                                  |    |                                     | LO | RTC |
| RECUPERAÇÃO DE ÁREA POR DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |                                     |    |     |
| 7.31.1                                                  | POLÍGONO | II | RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE ATERRO SANITÁRIO; OU POR CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA SUBTERRÂNEA (Situações de passivo ambiental em decorrência de produtos ou resíduos perigosos contaminantes de solo e água) | AA  | PRADE-RS conforme termo de referência fornecido pelo IMASUL PE / PAM / (atender a NBR 15.515 e Resolução CONAMA 420/2009)                                                                                                                                          |    |                                     |    |     |

## ANEXO VIII

(Redação conforme Anexo I da Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DE RECURSOS PESQUEIROS E FAUNA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação específica que deverá ser apresentada para regularização ambiental de atividades no setor de RECURSOS PESQUEIROS E FAUNA, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA), a que devam ser submetidas.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no **Anexo I** desta Resolução.

As traduções das siglas referentes à Documentação Específica constam no **Anexo X** desta Resolução.

### DA PESCA COMERCIAL E CADASTRAMENTO DE PESCADOR PROFISSIONAL

Deverá ser atendido o contido na Resolução SEMAC nº 20 de 23 de outubro de 2014 que regulamenta dispositivos da Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo ao registro dos pescadores profissionais e da emissão de Autorizações Ambientais para Pesca Comercial no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

### DA PESCA AMADORA OU DESPORTIVA

Para obter a Autorização Ambiental para Pesca Amadora, o interessado deverá acessar o serviço disponível on-line no endereço eletrônico <http://www.pescaamadora.imasul.ms.gov.br>:

Após o cadastramento no Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA, preencher o formulário solicitando Autorização Ambiental de Pesca Amadora, indicando a modalidade e o prazo para validade de sua Autorização Ambiental;

Imprimir o boleto com a respectiva taxa ambiental, o mesmo poderá ser pago em qualquer agência do Banco do Brasil ou caixas eletrônicos e ainda pela internet.

Após o pagamento retorne ao site do IMASUL e imprima sua Autorização Ambiental.

Aposentados e/ou mulheres maiores de 60 anos e homens maiores que 65 anos são isentos da taxa ambiental, podendo, após o cadastramento, imprimir sua Autorização Ambiental no mesmo endereço eletrônico.

### DA FAUNA

Para efeito da gestão de fauna, são adotadas as seguintes definições:

**Abatedouro ou Frigorífico de fauna silvestre:** todo empreendimento de pessoa jurídica que tem autorização para abater animais, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

**Animal de estimação ou companhia:** animal proveniente de espécie da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

**Apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de controle:** é a retirada autorizada de animais da natureza, seus ovos ou larvas, com a finalidade de controlar determinada espécie da fauna silvestre nociva à saúde pública, à economia e/ou à biodiversidade;

**Apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de científicos:** é a retirada autorizada de animais da natureza, seus ovos ou larvas, realizada por técnicos habilitados para fins de estudo comprovadamente científicos;

**Apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de atendimento à criadouro comercial:** é a retirada autorizada de animais da natureza, seus ovos ou larvas, realizada por técnicos habilitados para fins de seu aproveitamento em criadouro comercial;

**Apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de subsidiar as atividades que demandem licença ambiental:** é a manipulação de animal silvestre in situ para fins de levantamento, resgate ou monitoramento das espécies de ocorrência em área submetida a processo de licenciamento ambiental;

**Área de Soltura de Animais Silvestres (ASAS):** são propriedades rurais credenciadas voluntariamente por seus proprietários para a realização de solturas de animais silvestres provenientes dos Centros de Triagem de Animais Silvestres, do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres e/ou programas de revigoramento populacional e reintrodução, autorizados pelo IMASUL.

**Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres (CETRAS):** todo empreendimento autorizado, de pessoa jurídica, público ou privado, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres nativos provenientes da ação da fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares;

**Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:** estabelecimento comercial varejista de pessoa jurídica, com finalidade de alienar parte, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

**Criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa:** pessoa física autorizada pelo IMASUL que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritas na normativa federal em vigor;

**Criadouro científico** todo empreendimento autorizado, de pessoa física ou jurídica, de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa e/ou da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

**Criadouro comercial:** todo empreendimento autorizado, de pessoa jurídica, física ou produtor rural, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa e/ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos. Os criadores comerciais poderão receber animais oriundos de CETRAS visando exclusivamente a composição ou recomposição de matrizes de planteis, sendo vedada a comercialização destes;

**Criadouro conservacionista** : todo empreendimento autorizado, de pessoa física ou jurídica, vinculado a Projetos de Conservação reconhecidos, coordenados, ou autorizados pelo órgão ambiental competente com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

**Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica - Revenda:** todo empreendimento comercial autorizado, de pessoa jurídica, com finalidade de revender animais da fauna silvestre nativa e/ou exótica vivos, provenientes de criadouros comerciais legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

**Espécie:** conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

**Espécime:** indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

**Fauna Doméstica:** conjunto de espécies da fauna exótica, cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

**Fauna silvestre:** animais pertencentes às espécies cujas populações, originalmente, vivem em vida livre, sujeitas à seleção natural, abrangendo a fauna nativa, autóctone e alóctone, e a fauna exótica, podendo ser utilizada a sinonímia Fauna Selvagem;

**Fauna silvestre autóctone:** animais da fauna silvestre nativa que ocorram naturalmente no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

**Fauna silvestre exótica:** animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural. Incluem-se as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies migratórias;

**Fauna silvestre nativa:** animais pertencentes às espécies cujas populações originalmente vivem em vida livre, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;

**Fauna sinantrópica:** animal da espécie silvestre, nativa ou exótica, que utiliza recursos de áreas antrópicas em seu deslocamento, de forma transitória, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

**Fauna sinantrópica nociva:** fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

**Jardim Zoológico:** todo empreendimento autorizado, de pessoa jurídica, com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre nativa e/ou exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

**Manejo da fauna silvestre in situ:** qualquer ação ou atividade que altere ou modifique, mesmo que temporariamente, o comportamento do animal em vida livre, sua movimentação, distribuição, ocorrência ou reprodução, para finalidade de levantamento, monitoramento, resgate, transporte, controle populacional, soltura, reintrodução, translocação, extração ou retirada de todo ou partes deste, visando primordialmente à conservação da biodiversidade, ao uso sustentável de recursos naturais, à redução de riscos à saúde e segurança pública e à redução de prejuízos às atividades agropecuárias;

**Manejo de fauna silvestre ex situ:** é a ação autorizada para atendimento das finalidades de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos dos animais silvestres de cativeiro;

**Mantenimento de fauna silvestre:** todo empreendimento autorizado, de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa e/ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

**Parte ou produto da fauna silvestre:** pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

**SISFAUNA- Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre:** é o sistema eletrônico implementado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro no território nacional;

**SISPASS – Sistema Informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes:** é o sistema eletrônico implementado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que tem por objetivo a gestão das informações referentes à atividade de criação amadora de passeriformes silvestres nativos;

**Subproduto da fauna silvestre:** pedaço ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

**Translocação:** é a captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição natural para outra (vida livre), com um período curto de tempo de contenção.

## **DOS CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA**

Adota-se para a regulamentação da atividade de criação amadora de passeriformes da fauna silvestre nativa a normativa federal (Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011) em vigor até que seja publicada normativa estadual específica para a atividade.

## **DO TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE**

A Autorização de Transporte de Fauna Silvestre é o documento emitido pela Gerência de Recursos Pesqueiros e Fauna – GPF, que autoriza o transporte de animais silvestres, nos casos não previstos no SISFAUNA.

A Autorização Ambiental de Transporte não exclui a obrigatoriedade de se emitir a Guia de Transporte Animal – GTA na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

## **DO PORTE DOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE FAUNA SILVESTRE**

| <b>Parâmetros de avaliação das espécies que são de finalidade de abate</b> |                     |                                  |                                  |                             |                                           |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------|
| <b><u>Categoria</u></b>                                                    | <b><u>Porte</u></b> | <b><u>Espécies</u></b>           |                                  |                             |                                           |
|                                                                            |                     | <b>CUTIA</b> – Dasyprocta agouti | <b>QUEIXADA</b> – Tayassu pecari | <b>EMA</b> - Rhea americana | <b>JACARÉ DO PANTANAL</b> – Caiman yacare |



|            |                |                                |                                                                                  |                                  |                                                    |
|------------|----------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------|
|            |                | <b>PACA</b> – Cuniculus paca   | <b>CAPIVARA</b> – Hydrochoerus hydrochoeris<br><br><b>CATETO</b> – Pecari tacaju |                                  | <b>JACARÉ DO PAPO AMARELO</b> – Caiman latirostris |
| <b>I</b>   | <b>Pequeno</b> | Até 100 animais                | Até 250 animais                                                                  | Até 500 animais                  | Até 750 animais                                    |
| <b>II</b>  | <b>Médio</b>   | Acima de 100 e até 500 animais | Acima de 250 e até 500 animais                                                   | Acima de 500 e até 1.500 animais | Acima de 750 até 5.000 animais                     |
| <b>III</b> | <b>Grande</b>  | Acima de 500 animais           | Acima de 500 animais                                                             | Acima de 1.500 animais           | Acima de 5.000 animais                             |

**\*As espécies descritas para finalidade de uso para coleta de veneno serão enquadradas de porte médio para operacionalização do licenciamento.**

#### **DAS ISENÇÕES:**

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

8.1.0 Atividade relativas a RECURSOS PESQUEIROS E FAUNA que sejam praticadas por órgãos Policiais, o Corpo de Bombeiros e os demais órgãos de fiscalização ambiental, desde que caracterizada situação de emergência.

8.10.0 Comércio de iscas vivas. Deverá atender o disposto na Resolução SEMAC n. 003, de 28 de fevereiro de 2011, com alterações da Resolução SEMAC Nº 22, de 25 de agosto de 2011.

#### **Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RECURSOS PESQUEIRO E FAUNA:**

| CÓD.  | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                           | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                  | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA | FASE | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA |
|-------|-------------------|-----------|-----------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|------|-------------------------|
| 8.2.2 | Polígono          | I         | CRIADOURO COMERCIAL Fauna Silvestre (PORTE PEQUENO) | LIO  | PTA / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ<br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado ao IMASUL/SEMADE/MS o Relatório Técnico de conclusão - RTC com registro fotográfico das estruturas instaladas. |      |                         |      |                         |
| 8.2.3 | Polígono          | II        | CRIADOURO COMERCIAL Fauna Silvestre (PORTE MÉDIO)   | LP   | RAS /PE/ Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ de Fauna Silvestre / Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                             |      |                         | LO   | RTC                     |
| 8.2.4 | Polígono          | III       | CRIADOURO COMERCIAL Fauna Silvestre (PORTE GRANDE)  | LP   | EAP / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ /                                                                                                                                                                                  | LI   | PE / PBA                | LO   | RTC                     |

|       |          |     |                                                                                                                                            |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |          |    |     |
|-------|----------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|----|-----|
|       |          |     |                                                                                                                                            |     | Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |          |    |     |
| 8.3.1 | Polígono | I   | Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS) – capacidade de recebimento até 800 animais/ano                            | LP  | PTA / PE / PBA / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |          | LO | RTC |
| 8.3.2 | Polígono | II  | Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS) - capacidade de recebimento acima de 800 animais/ano                       | LP  | RAS e Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LI | PE / PBA | LO | RTC |
| 8.4.1 | Polígono | II  | JARDIM ZOOLOGICO/AQUÁRIO – área construída até a 10.000,00 m², ou capacidade para visitação até 2.000 pessoas/dia.                         | LP  | RAS / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LI | PE / PBA | LO | RTC |
| 8.4.2 | Polígono | III | JARDIM ZOOLOGICO/AQUÁRIO – Somatório da área construída superior a 10.000,00 m², ou capacidade para visitação superior a 2.000 pessoa/dia. | LP  | EAP / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LI | PE / PBA | LO | RTC |
| 8.5.1 | Polígono | I   | MANTENEDOR DE FAUNA                                                                                                                        | LIO | PTA / PE / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA<br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado ao IMASUL/SEMADE/MS o Relatório Técnico de conclusão - RTC com registro fotográfico das estruturas instaladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |          |    |     |
| 8.6.1 | Polígono | I   | CRIADOURO CIENTÍFICO e/ou CRIADOURO CONSERVACIONISTA – Área útil até 10.000m².                                                             | LIO | PTA / PE / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ / Autorização Prévia do SISFAUNA<br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado ao IMASUL/SEMADE/MS o Relatório Técnico de conclusão - RTC com registro fotográfico das estruturas instaladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |          |    |     |
| 8.6.2 | Polígono | II  | CRIADOURO CIENTÍFICO e/ou CRIADOURO CONSERVACIONISTA – Área útil acima de 10.000 m².                                                       | LP  | RAS /PE/ Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |          | LO | RTC |
| 8.7.1 | Ponto    | I   | MANEJO DE FAUNA IN SITU                                                                                                                    | AA  | PTA / cadastro para a atividade de Manejo de Fauna Silvestre In Situ para:<br>- apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de controle;<br>- apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins científicos;<br>- apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para atendimento à criadouro comercial; e,<br>- apanha, captura, coleta e transporte de espécies animais para fins de subsidiar as atividades que demandem licença ambiental.<br><br>OBS: Além da documentação padrão prevista no anexo I, apresentar: Aceite da instituição receptora dos espécimes (quando for o caso); Cópia do contrato de prestação de serviços ou declaração de vínculo entre o empreendedor e a empresa/pesquisador consultor. |    |          |    |     |
| 8.8.1 | Ponto    | I   | TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE                                                                                                              | AA  | Formulário de Transporte de Fauna                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |          |    |     |

|        |          |   |                                                                                                  |     |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |          |   |                                                                                                  |     | Obs: Fica dispensada da apresentação dos documentos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV exigidos na lista de documentação padrão para Autorização Ambiental no Anexo I.                                                                                                             |
| 8.9.1  | Polígono | I | Áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS)                                                    | AA  | Formulário de áreas de soltura de animais silvestres<br>Obs: Atividade isenta de taxa de licenciamento.                                                                                                                                                                      |
| 8.10.1 | Ponto    | I | Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica – Revenda | LIO | PTA / Cadastro para Manejo de Fauna Silvestre ex situ/ Autorização Prévia do SISFAUNA<br><br>OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado ao IMASUL/SEMADE/MS o Relatório Técnico de conclusão - RTC com registro fotográfico das estruturas instaladas. |

## ANEXO IX

(com redação dada pelo Anexo II da Resolução Semagro n. 679, de 9 de setembro de 2019)

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR FLORESTAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A Documentação padrão e a Documentação Específica para cada modalidade de licenciamento do setor Florestal deverá ser digitalizada e anexada ao Sistema Imasul de Registros e Informações Estratégicas de Meio Ambiente- SIRIEMA obedecendo criteriosamente a denominação de cada “campo de entrada” conforme listagem indicada no anexo I e no anexo IX desta Resolução.

Todo Licenciamento Ambiental em propriedade rural deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR-MS.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural, bem como os Responsáveis Técnicos por empreendimentos ou atividades deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal – CTF conforme previsão contida no art. 17 e seguintes da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O licenciamento de atividades florestais em decorrência de LP ou LIO de obras lineares de infraestrutura, dotadas ou não de Declaração de Utilidade Pública, se dará em um único processo mesmo que englobem mais de um tipo de atividade, caso em que, deverão ser emitidas Autorizações específicas para cada código.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

### NO APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO

I - O material lenhoso a ser utilizado deverá ser sempre aquele desvitalizado (morto/seco), de origem regularmente permitida;

II - É obrigatória a apresentação de documentação técnica que comprove a origem do material lenhoso a ser aproveitado.

### NA SUPRESSÃO VEGETAL

O licenciamento da atividade de supressão vegetal deverá ser considerado:

I - o EIA/RIMA poderá ser exigido em projetos que contemplem áreas menores que 1.000 ha quando a supressão atingir espaços territoriais significativos em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

II - **na área de uso restrito** da planície inundável do pantanal de Mato Grosso do Sul, deverá ser observado o contido no **Decreto n. 14.273**, de 8 de outubro de 2015 e seus regulamentos;

III - haverá necessidade de correspondente REPOSIÇÃO FLORESTAL;

IV - é obrigatório o aproveitamento do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, provenientes de supressão vegetal, devendo a proposta de tal aproveitamento estar indicada no requerimento da Autorização Ambiental;

V - o aproveitamento do material lenhoso proveniente da Supressão Vegetal deverá ser realizado dentro do prazo de validade da AA;

VI - para supressão em áreas de Savana Gramíneo Lenhosa e Savana Parque fica dispensada a apresentação de Inventário Florestal (IVF), ressalvados os casos de espécies ambientalmente protegidas;

VII - o(s) projeto(s) de intervenção deverão ter como base a inscrição do CAR-MS; e,

VIII - não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada, salvo justificativa técnica que viabilize a recuperação da área de abandono, concomitante com a conversão requerida.

## O CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS

Atividade não enquadrada como supressão vegetal, trata-se de área anteriormente convertida para uso alternativo do solo com presença de árvores isoladas ou pequenos fragmentos agrupados de vegetação arbórea de até 1 (um) hectare.

I. aplica-se aos casos em que haja **predominância** de árvores que não formem dossel;

II. aplica-se a “capões” de até 01 (um) ha de área desde que situados em áreas antrópicas, fora do Bioma Mata Atlântica e que não apresentem efetiva importância ecológica, caracterizada pela presença de espécies protegidas nos termos desta Resolução ou de outros Normativos;

III. aplica-se a “Leiras regeneradas” desde que a área dessas leiras ocupe até 20% da área do projeto, não estando situada em área de Mata Atlântica.

IV. aplica-se o limite de no máximo 10(dez) capões de até 1 (um) hectare sendo limitado ao total equivalente a 10% (dez por cento) da área do Projeto de Corte de Árvores Nativas Isoladas.

## NA QUEIMA CONTROLADA

Entende-se por QUEIMA CONTROLADA como sendo um fator de produção e manejo em áreas de atividades florestais, agrícolas ou pastoris, assim como aquela realizada com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas de imóveis rurais mediante Autorização Ambiental para Queima Controlada.

O **cálculo da área de queima controlada**, para efeitos desta Resolução, deverá observar os seguintes critérios:

a - a área de queima controlada de SAPECAGEM será igual à área do projeto de supressão;

b - a área de queima controlada quando o material a ser queimado estiver disposto em leiras, será aquela efetivamente ocupada pelas leiras, quantificadas mediante “inventário” e, na falta deste, será calculada à razão de no máximo 30% (trinta por cento) da área total a ser ocupada pelo uso alternativo do solo;

**Obs:** Para cada inscrição de CARMS será permitido, a cada 12 (doze) meses, até 03 (três) Autorizações Automáticas para Queima Controlada de Pequena Extensão.

É **vedado o uso do fogo** em vegetação contida numa faixa de:

a - vinte metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b - cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c - cinquenta metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d - dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos públicos

e - onze mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo público;

f - cinquenta metros do entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral;

g - cinquenta metros de cada lado de rodovias e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

As Autorizações para Queima Controlada poderão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos:

a - condições de segurança da vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

b - interesse de segurança pública e social;

c - descumprimento ao Código Florestal e demais normas ambientais vigentes;

d - ilegalidade ou ilegitimidade do ato;

e - determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

Conforme o disposto no art. 5º da Lei 3.357, de 09 de janeiro de 2007, a competência para autorizar a queima da palha de cana-de-açúcar, é do órgão ambiental municipal, sendo a queima profilática da palha da cana-de-açúcar competência Estadual subsidiária nos casos em que o município não realizar tal licenciamento.

## DAS ISENÇÕES:

Atendidas as premissas contidas no Art. 48 desta Resolução, são **totalmente isentas** de licenciamento ambiental estadual as atividades listadas a seguir, **sem a obrigatoriedade** da DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA – DA-e:

**9.1.0-a Abertura de picadas de até 06 (seis) metros de largura** destinada aos levantamentos topográficos, implantação ou manutenção de tubulações hidráulicas, pesquisa mineral ou colocação de marcos de georreferenciamento. O material lenhoso resultante da atividade deverá ser utilizado na propriedade de origem.

**9.1.0-b Abertura de picadas de até 10 (dez) metros de largura** quando destinada a implantação de aceiros e construção de cercas. Em caso de construção e manutenção de cercas em divisas será adotado cinco metros para cada confrontante. O material lenhoso resultante da atividade deverá ser utilizado na propriedade de origem.

**9.2.0-a Reforma de pastagens cultivadas;**

**9.2.0-b Limpeza de regeneração de vegetação nativa** em áreas em assim considerada o corte de plantas nativas regeneradas com circunferência de tronco na altura do peito (CAP) inferior a 32 cm em áreas já convertidas;

**9.2.0-c** Corte de espécies exóticas de qualquer circunferência, e de espécies nativas invasoras das seguintes espécies: aromita, santa fé, canjiqueira, caraguatá, lixeira, arranha gato, bambus ou taquaras nativas, e bacuris, todos sob qualquer tipo de circunferência, como limpeza de pastagem em área já convertida.

**9.3.0** Manutenção da faixa de servidão das obras lineares de estradas vicinais, estaduais e municipais, e redes de transmissão de energia, assim consideradas aquelas operações que envolvam o corte ou poda de plantas nativas ou invasoras sob qualquer circunferência;

**9.4.0** Assentamento de reforma agrária;

**9.5.0** Desdobro e beneficiamento de madeira na propriedade rural (para madeira com procedência devidamente regular perante o órgão ambiental);

**9.6.0** Corte de folhas de palmeiras nativas ou exóticas e bambus de espécies exóticas (*Bambusa vulgares*), e podas de qualquer tipo em indivíduos de espécies nativas ou exóticas.

**9.7.0** Aproveitamento de pequeno volume de material lenhoso desvitalizado de até 20 m³/ano por propriedade, sendo destes até 10 m³/ano de espécies indicadas no art. 52 desta Resolução, para uso exclusivamente dentro do próprio imóvel e sem direito a transporte fora do imóvel ou armazenamento que ultrapasse um ano.

**9.8.0** Corte de árvore nativa isolada em área convertida para uso alternativo do solo. Motivado por questões de segurança ou árvores que se encontrem nas linhas de curvas de nível, em terraços ou em áreas de construção de caixas de contenção de enxurradas, e tapamento de erosões.

**9.11.0** Queima controlada de catação de tocos e raízes após gradagem com amontoação em meio à área gradeada.

**9.16.0** Operações mecânicas ou pastejo de animais domésticos para controle de gramíneas em áreas destinadas a restauração de vegetação nativa em área de reserva legal e de preservação permanente previsto no PRADA.

**Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RECURSOS FLORESTAIS:**

| CÓD.  | FEIÇÃO GEOGRÁFICA | CATEGORIA | ATIVIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | FASE                             | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------|-------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.7.2 | POLÍGONO          | I         | APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO                                                                                                                                                                                                                                                                          | AA                               | PTA / MGP.<br><br>Obs: Para transporte e/ou comercialização deverá ser verificada a exigência de Reposição Florestal e Documento de Origem Florestal (DOF).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 9.8.2 | POLÍGONO          | I         | CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ÁREAS CONVERTIDAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO "somente para árvores situadas fora das de reserva legal, preservação permanente, e de uso restrito com vegetação nativa"                                                                                               | AA                               | PTA / MGP / do TERMO COMPROMISSO PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS (quando houverem espécies protegidas a serem cortadas).<br><br>Obs 1: Concluído o corte deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre o plantio das espécies protegidas suprimidas, se houver.<br>Obs 2: Apresentação de Plano de Manejo e Conservação de Solo e Água com ART de elaboração;<br>Obs 3: Deverá ser contemplado o Decreto Estadual nº 15.197/2019 para os imóveis localizados nos municípios de Jardim e Bonito, inseridos nas bacias do Rio Formoso e Rio da Prata. |
| 9.9.0 | POLÍGONO          | -         | CORTE OU EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS em FLORESTA PLANTADA e/ou EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS, tais como palmitos, plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem nos Anexos da Cites | <b>INFORMATIVO DE ATIVIDADE.</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|        |          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------|----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.9.1  | POLÍGONO | I   | CORTE OU EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS EM FLORESTA PLANTADA PARA CONDUÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS OU EXÓTICAS<br><i>Em áreas do Pantanal identificadas na Lei Estadual 3.839/2009 (ZEE-MS) como ZCH, ZDM, ZPP, ZPPP OU ZSB e/ou, em floresta vinculada a crédito de reposição florestal.</i>                                                                                                                                               | AA | PTA/MGP/IVF                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 9.10.3 | POLÍGONO | I   | SUPRESSÃO VEGETAL (área até 100 ha).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AA | PTA / MGP / IVF<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.                                                                                                                     |
| 9.10.4 | POLÍGONO | II  | SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 100 ha até 500 ha).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AA | RAS / MGP / IVF<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.                                                                                                                     |
| 9.10.5 | POLÍGONO | III | SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 500 ha até 1.000 ha).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | AA | EAP / MGP / IVF<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.                                                                                                                     |
| 9.10.6 | POLÍGONO | IV  | SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 1.000 ha).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | AA | EIA-RIMA / MGP / IVF<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.                                                                                                                |
| 9.10.7 | POLÍGONO | I   | SUPRESSÃO VEGETAL (área de até 10 ha em áreas de uso restrito e áreas de preservação permanente consideradas conforme a Lei Federal n. 12651/2012 como de atividade de baixo impacto).                                                                                                                                                                                                                                                   | AA | PTA / MGP<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.                                                                                                                           |
| 9.10.8 | POLÍGONO | I   | SUPRESSÃO VEGETAL E/OU CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM FAIXAS DE SERVIDÃO "necessárias aos serviços públicos de transporte e do sistema viário, de saneamento, de telecomunicações, e à instalação e operação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de até 34,5 kV)."<br><br>"Somente nos casos de supressão vegetal que <u>não atinja</u> áreas de Reserva Legal, Unidades de Conservação, APP, Mata Atlântica " | AA | PTA / Mapa <i>identificando</i> todo traçado e áreas a receber o Corte de árvores isoladas ou a supressão vegetal.<br>Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação, (quando couber). |
| 9.11.1 | POLÍGONO | I   | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Pesquisa científica;<br>Treinamento para combate a incêndios rurais;<br>Manutenção de aceiros;<br>Profilaxia para todas culturas.                                                                                                                                                                                                                                                                             | AA | CA/ MGP                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 9.11.2 | POLÍGONO | I   | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Pesquisa científica;<br>Treinamento para combate a incêndios rurais;<br>Manutenção de aceiros;<br>Profilaxia para todas culturas.                                                                                                                                                                                                                                                                             | AA | PTA / MGP                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|        |          |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                           |           |
|--------|----------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------|
|        |          |    | <i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i>                                                                                                                                                       |                           |           |
| 9.11.3 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br><br>Pastagem plantada;<br>Palhada resultante da colheita de sementes;<br>(Área até 200 ha)                                                                                                                                                                                                            | AA                        | CA / MGP  |
| 9.11.4 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Pastagem plantada;<br>Palhada resultante da colheita de sementes;<br>(Área até 200 ha)<br><br><i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i>                              | AA                        | PTA / MGP |
| 9.11.5 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Pastagem plantada;<br>Palhada resultante da colheita de sementes;<br>(Área acima de 200 ha)                                                                                                                                                                                                           | AA                        | PTA / MGP |
| 9.11.6 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Restos de Limpeza e/ou Coivara;<br>Pastagem nativa;<br>Leiras (restos de exploração florestal);<br>(Área até 10 ha)                                                                                                                                                                                   | AA                        | CA/ MGP   |
| 9.11.7 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Restos de Limpeza e/ou Coivara;<br>Pastagem nativa;<br>Leiras (restos de exploração florestal);<br>(Área até 10 ha)<br><br><i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i> | AA                        | PTA / MGP |
| 9.11.8 | POLÍGONO | I  | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Restos de Limpeza e/ou Coivara;<br>Pastagem nativa;<br>Leiras (restos de exploração florestal nativas ou não);<br>(Área acima de 10 ha até 200 ha)                                                                                                                                                    | AA                        | PTA / MGP |
| 9.11.9 | POLÍGONO | II | QUEIMA CONTROLADA para:<br>Restos de Limpeza e/ou Coivara;<br>Pastagem nativa;<br>Leiras (restos de exploração florestal nativas ou não);<br>(Área acima de 200 ha)                                                                                                                                                              | AA                        | RAS / MGP |
| 9.12.0 | POLÍGONO | -  | PLANTIO DE FLORESTA E CONDUÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS OU EXÓTICAS, com finalidade de produção e corte ou extração de produtos florestais diversos.                                                                                                                                                                       | INFORMATIVO DE ATIVIDADE. |           |

|        |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |
|--------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 9.12.1 | POLÍGONO | I | PLANTIO DE FLORESTA E CONDUÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS OU EXÓTICAS, com finalidade de produção e corte ou extração de produtos florestais diversos.<br>"Em áreas do Pantanal identificadas na Lei Estadual 3.839/2009 (ZEE-MS) como ZCH, ZDM, ZPP, ZPPP OU ZSB. | AA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PTA / MGP.      |
| 9.12.2 | POLÍGONO | I | REFLORESTAMENTO (Obtenção de Crédito de Reposição Florestal) com finalidade de produção, corte ou extração de produtos florestais diversos.                                                                                                                            | AA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PTA / MGP.      |
| 9.13.0 | -        | - | RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS ou ALTERADAS (fora de APP ou Reserva Legal ou área de uso restrito).                                                                                                                                                                   | Atividade de licenciamento ambiental mediante cadastro do INFORMATIVO DE ATIVIDADE com cronograma para sua execução.<br><br>Obs: "Recuperação que se constitua na adoção de medidas simples a exemplo do isolamento de área com cercas, o terraceamento em nível, o plantio de mudas de essências nativas, ou aquele destinado à recuperação de área degradada em que haja presença de voçoroca(s) com ou sem afloramento de lençol freático" |                 |
| 9.14.1 | POLÍGONO | I | MANEJO FLORESTAL                                                                                                                                                                                                                                                       | AA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PTA (PMF) / MGP |
| 9.15.1 | -        | - | CARVOEJAMENTO/CARVOARIA                                                                                                                                                                                                                                                | Deverá atender o disposto na Resolução SEMAC/MS N. 05 de 14 de março de 2008 e suas alterações dispostas na Resolução SEMAC N. 23 de 21 de outubro de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |



## ANEXO X

### SIGLAS E SIGNIFICADOS DE ESTUDOS AMBIENTAIS E OUTROS DOCUMENTOS ESPECÍFICOS CITADOS NOS ANEXOS II A IX

Neste anexo estão descritos o significado das siglas relativas aos Estudos Ambientais e outros documentos específicos exigidos no licenciamento ambiental e citados nos ANEXOS II até IX desta Resolução.

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CA       | Comunicado de Atividade: Estudo Ambiental Elementar elaborado em função das diferentes especificidades das tipologias de atividades que, protocolado no órgão ambiental, autoriza seu detentor, a instalar e operar atividades com pequeno potencial de impacto ambiental. <b>Caso não esteja disponibilizado pelo órgão ambiental, o comunicado específico para atividade objeto do licenciamento, deverá o requerente utilizar o Comunicado de Atividade Genérico disponível.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| EIA-RIMA | Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental: constitui Estudo Ambiental Elementar exigido para o licenciamento de atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental. A partir de um diagnóstico físico, biológico e sócio-econômico, permite a previsão e o dimensionamento dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras nas Áreas Diretamente Afetada, de Influência Direta e de Influência Indireta, decorrentes de uma atividade. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA deve ser elaborado por equipe multidisciplinar a partir de Termo de Referência (TR) fornecido ou aprovado pelo órgão ambiental competente. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve refletir as principais conclusões do EIA e tem por objetivo informar à comunidade e subsidiar a sua participação em procedimento de consulta pública que integra este tipo de processo de licenciamento. Para tanto, deve ter suas informações traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos ou demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação. Sempre que apresentado o EIA-RIMA, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da Atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009. <b>IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Solicitar termo de referência;</li><li>• Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental.</li></ul> |
| EAP      | Estudo Ambiental Preliminar: é Estudo Ambiental Elementar e consiste instrumento exigido como parte do processo de licenciamento ambiental de atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental. O EAP deve ser feito por equipe multidisciplinar com base em Termo de Referência (TR) fornecido ou aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental, que contemple o diagnóstico físico, biológico e sócio-econômico, a previsão, o dimensionamento e o balanço dos impactos ambientais (negativos e positivos) e a proposição de medidas mitigadoras, com sua inserção nas Áreas Diretamente Afetada (ADA), de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII). Sempre que apresentado o EAP, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009. <b><u>A análise do EAP pode determinar a necessidade de estudos complementares e procedimentos mais complexos, inclusive exigência de apresentação de EIA/RIMA.</u></b> <b>IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

**para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:**

- **Solicitar termo de Referência;**
- **Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental.**

|        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EAR    | Estudo de Análise de Risco;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ESS    | Estudo de Sondagem do Solo: levantamento do nível do lençol freático (sondagem até 12 metros de profundidade no máximo) nos locais propostos para instalação de unidades do SCA, que possam afetar o lençol freático, identifica o tipo de solo. Para os casos de exigibilidade de implantação de poços de monitoramento da água subterrânea, a montante e a jusante do empreendimento, deverá apresentar o fluxo de direção da água subterrânea. A quantidade de sondagens irá depender do porte da atividade e de seu Sistema de Controle Ambiental (SCA), a fim de representar o perfil do subsolo local. Toda perfuração deverá ser vedada após a sondagem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| EVH    | Estudo de viabilidade Hídrica: É um estudo complementar que visa a dar suporte ao licenciamento ambiental do ponto de vista hidrológico. Deverá conter o histórico de vazões máximas e mínimas já ocorridas no curso hídrico explorado (tal histórico poderá ser originado a partir de dados primários ou secundários através da regionalização de dados de bacia hidrográfica). Deverá identificar o(s) mecanismo(s) que garanta(m) a manutenção de vazão ecológica do curso hídrico explorado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| IVF    | Inventário Florestal: Deverá ser elaborado conforme termo de referência fornecido pelo Órgão Ambiental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| MD     | Memorial Descritivo: contemplará a síntese das especificações técnicas, dos materiais e serviços que compõem a atividade;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| MGP    | Mapa geral da propriedade: Mapa evidenciando a área da(s) matrícula(s), área(s) de reserva legal, de preservação permanente, dos remanescentes de cobertura vegetal nativa, coleções hídricas superficiais existentes (com direção do fluxo de água), áreas antrópicas, <b>área do projeto objeto de licenciamento</b> , identificando a sede e os atuais confrontantes (propriedades e proprietários). <b>O mapa geral da propriedade deverá ser apresentado em arquivo digital tipo SHAPEFILE (extensões *.SHP; *.SHX; *.DBF) inserido no cadastro de empreendimentos do SIRIEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PAE-TR | Plano de Ação Emergencial para Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PAM    | Plano de Auto Monitoramento: tem como objetivo apresentar uma síntese do desempenho e dos resultados ambientais da atividade durante sua instalação e/ou operação. Dependendo do tipo de atividade, o PAM poderá prever monitoramento dos seguintes itens: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Qualidade das águas subterrâneas;</li> <li>• Qualidade das águas superficiais; Fauna;</li> <li>• Flora;</li> <li>• Qualidade do ar;</li> <li>• Emissões atmosféricas;</li> <li>• Processos de erosão/assoreamento;</li> <li>• Ruídos;</li> <li>• Implantação e execução de planos e programas ambientais;</li> <li>• Outros.</li> </ul> O PAM deverá conter, entre outras informações, a localização dos pontos de monitoramento ou amostragem, parâmetros amostrados nestes pontos, descrição dos procedimentos de amostragem e monitoramento, cronograma identificando a periodicidade das amostragens e geração de relatórios incluindo também a periodicidade das ações e geração de relatórios. |
| PBA    | Plano Básico Ambiental: Conjunto de Planos, Programas e/ou Procedimentos destinados a qualidade ambiental da atividade. São desenvolvidos para etapa de instalação e operação da atividade, devendo considerar as características do Sistema de Controle Ambiental (SCA). Todo PBA deverá conter o seu <b>cronograma físico financeiro</b> integrando todas as ações pertinentes aos planos e programas que o compõem. Também devem estar inclusas nos planos, programas e/ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        | <p>procedimentos ambientais do PBA as ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação do projeto, tanto para as obras temporárias (canteiro de obras, caminhos de serviço, usinas de concreto/asfalto, etc.) como para as permanentes. <b>O PBA deverá contemplar, de acordo com o tipo de atividade, um ou mais dos seguintes planos e programas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>PAC</b> (Plano Ambiental de Construção);</li> <li>• <b>PGR</b> (Plano de Gerenciamento de Resíduos);</li> <li>• <b>PEINC</b> (Programa de emergência contra incêndio e segurança do trabalho);</li> <li>• <b>PPRA</b> (Programa de prevenção de riscos ambientais);</li> <li>• <b>PEA</b> (Programa de educação ambiental) cadastrado no SisEA – Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental;</li> <li>• <b>PCS</b> (Programa de comunicação social);</li> <li>• <b>PGT</b> (Programa de gerenciamento de tráfego);</li> <li>• <b>PGRA</b> (Programa de gestão de resíduos de agrotóxicos);</li> <li>• <b>PURA</b> (Programa de utilização racional de agrotóxicos);</li> <li>• <b>PAM</b> (Plano de Auto Monitoramento);</li> <li>• <b>PMV</b> (Plano de Medição de Vazões);</li> <li>• <b>PPO</b> (Plano de Procedimentos Operacionais);</li> <li>• <b>PCPE</b> (Plano de Controle de Processos Erosivos);</li> <li>• <b>Outros planos e programas que sejam relevantes para efeito de manutenção da qualidade ambiental da atividade;</b></li> </ul> |
| PDF    | Plano Diretor de Fertirrigação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PPSA   | Programa de controle e proteção de solo e água;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PCA    | Plano de Controle Ambiental: Conterá os projetos executivos com plantas de localização, implantação, estrutural viária, distribuição de energia e abastecimento de água, da drenagem das águas pluviais, além de fluxograma (flow sheet) do processo de produção;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PE     | <p>Projeto Executivo, contemplará os seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta de implantação de todas as unidades que compõem a atividade objeto do licenciamento;</li> <li>• Projeto arquitetônico das estruturas que compõem a atividade (em planta baixa podendo apresentar plantas de cortes caso necessário para melhor entendimento do projeto);</li> <li>• Projetos detalhados e/ou as especificações técnicas das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade (ex: sistema de esgotamento sanitário, de drenagem, de disposição, de suprimento e tratamento de água, de tratamento e destinação de resíduos sólidos líquido e gasosos);</li> <li>• Memorial de cálculo referente ao(s) dimensionamento(s) das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade. Caso a atividade não demande SCA ou caso as estruturas de SCA não demandem dimensionamento, não será necessária a apresentação de Memorial de Cálculo como item do PE (Projeto Executivo);</li> <li>• Cronograma físico de implantação da atividade;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PE-CCL | Projeto Executivo para Comércio de Combustíveis e Lubrificantes: contemplará os projetos detalhados do empreendimento e das unidades que compõem o SCA. Deverá especificar os equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PGR    | Plano de Gerenciamento de Resíduos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PMV    | Plano de Medição de Vazões: Contemplará metodologia, cronograma e locação dos pontos para medição das vazões em curso hídrico utilizado por uma atividade. Os pontos de medição de vazões deverão ser locados a montante e a jusante da atividade, ou ponto de captação de água;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PPO    | Plano de Procedimentos Operacionais: Deverá especificar os procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando também procedimentos previstos para o caso de acidentes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PPO-CCL   | Plano de Procedimentos Operacionais para Comércio de Combustíveis e Lubrificantes: Deverá conter Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais (contendo cronograma com a periodicidade das manutenções), Plano de resposta a acidentes (contendo comunicado de ocorrência, ações imediatas previstas e articulação institucional com os órgãos competentes), Programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes e o Programa de Gerenciamento de Resíduos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PRADE     | Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PRADE-APP | Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em APP;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PRADE-RS  | Plano de Recuperação de Áreas de Disposição de Resíduos Sólidos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PRADE-MI  | Plano de Recuperação de Áreas Degradadas por extração minerária conforme o que orienta a NBR 13.030;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PACUERA   | Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial (Conforme CONAMA 302/2002).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PME       | <p>Plano de Manejo Espeleológico. O PME é equivalente ao estudo elementar EAP e deve ser elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental competente. Sempre que apresentado o PME, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.</p> <p><b>IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo. Se não houver, poderá o interessado:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar termo de Referência;</li> <li>• Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PMF       | Plano de Manejo Florestal Sustentável: Documento balizador da condução de uma área de vegetação nativa ou onde esta seja predominante, com intervenções planejadas, para operacionalização ao longo de um determinado período de tempo, de modo a não comprometer sua estrutura natural e os recursos autóctones, tendo como objetivo a exploração econômica daquilo que ela é capaz de produzir e a geração de bens e serviços à sociedade ou, simplesmente, a proteção e manutenção das suas características originais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PTA       | <p>Proposta Técnica Ambiental: É Estudo Ambiental Elementar e consiste no conjunto de informações técnicas relacionadas a atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, devendo ser apresentada como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo análise sucinta das intervenções, possíveis impactos e medidas mitigadoras com enfoque na Área Diretamente Afetada (ADA).</p> <p><b>IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar termo de referência;</li> <li>• Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;</li> <li>• Elaborar o estudo elementar conforme descrição abaixo, ficando sujeito a complementações técnica requeridas pelo órgão ambiental.</li> </ul> <p><b>A PTA contemplará apresentação dos seguintes itens, conforme couber:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição que caracterize e dimensione a atividade;</li> <li>• Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;</li> <li>• Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII) da atividade, descrevendo os critérios utilizados para definição de tais áreas;</li> <li>• Descrição geral contextualizando a atividade pretendida em relação a sócio-economia e a infra-estrutura da Área de Influência Direta</li> </ul> |

(AID), contemplando breve histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);

- Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) em relação aos recursos naturais, sua topografia e, especialmente, quanto aos recursos hídricos e a cobertura vegetal nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e Corredores de Biodiversidade.
- Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- Caracterização dos possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) e respectivas medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- Planta de situação da atividade (identificar em planta a área de implantação da atividade em relação a área da propriedade sede);
- Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) em sua situação atual, devendo utilizar, no mínimo, 6 (seis) fotos que, juntas, possibilitem uma visão de 360° e, se possível, 1 (uma) imagem de satélite adequada;

RAS

Relatório Ambiental Simplificado: É Estudo Ambiental Elementar e consiste no estudo pertinente aos aspectos ambientais relacionados ao desenvolvimento de uma atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental, devendo ser apresentado como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo, dentre outras informações, o diagnóstico ambiental da região de inserção da atividade, a sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais, das medidas de controle e de mitigação com enfoque nas áreas Diretamente Afetada (ADA) e de Influência Direta (AID). Sempre que apresentado o RAS, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

**IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:**

- Solicitar termo de referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;
- Elaborar o estudo elementar conforme descrição abaixo, ficando sujeito a complementações técnicas requeridas pelo órgão ambiental.

O RAS contemplará apresentação dos seguintes itens, conforme couber:

- Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII) da atividade, descrevendo os critérios e metodologia utilizados para definição de tais áreas;
- Descrição contextualizando a atividade pretendida em relação a sócio-economia e a infra-estrutura da Área de Influência Direta (AID), com prognóstico de sua inserção, bem como com o histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA) e;
- Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) e sua inserção na Área de Influência Direta (AID), em relação a topografia local e aos recursos naturais, especialmente, quanto aos recursos hídricos, a cobertura vegetal nativa, as Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal e Corredores de Biodiversidade.
- Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Caracterização das adversidades e benefícios dos possíveis impactos ambientais (negativos e positivos) identificados e as medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;</li> <li>• Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;</li> <li>• Planta de situação da atividade (identificar e locar, na propriedade e na Área Diretamente Afetada (ADA) pela atividade, os componentes estruturais existentes e previstos em seu âmbito);</li> <li>• Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) em sua situação atual, delimitadas e georreferenciadas em imagem(ns) de satélite, com escala(s) de detalhes adequada(s) à sua interpretação;</li> <li>• Planta baixa das edificações previstas para a atividade (quando houver);</li> <li>• Projeto Executivo e/ou outros elementos técnicos quando especificados e exigidos pelo IMASUL;</li> </ul> |
| RCA        | <p>Relatório de Controle Ambiental: documento equivalente ao EAP, aplicável especificamente para atividades de mineração. O RCA deve ser elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental competente. Sempre que apresentado o RCA, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.</p> <p><b>IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo. Se não houver, poderá o interessado:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar termo de Referência;</li> <li>• Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                              |
| RTC        | <p>Relatório Técnico de Conclusão: relata conclusão técnica de obras e implantação da atividade realizada, discriminando os resultados e particularidades da(s) intervenção(es) efetuada(s), contendo levantamento fotográfico dos resultados, relato consolidado de atendimento às determinações ambientais constantes do licenciamento ambiental em etapa(s) anterior(es), quando houverem, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assinado pelo responsável técnico e empreendedor. Quando se referir a atividade temporária, a exemplo de canteiro de obras, deve contemplar as medidas para conformação ambiental da área após desativação/desmobilização da atividade. O RTC também deve ser apresentado quando do encerramento do vínculo de responsabilidade técnica com a atividade.</p>                                                                                                                                                                                                                                              |
| RSL<br>SCA | <p>Relatório de Sondagem de Profundidade de lençol freático;</p> <p>Sistema de Controle Ambiental: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de efluentes líquidos, das emissões atmosféricas e/ou dos resíduos sólidos gerados pela atividade, de modo a corrigir ou reduzir os impactos negativos de sua atuação sobre a qualidade ambiental;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |